



**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Cristiana Alvares de Oliveira Lucena

**Evolução da Mediação Familiar  
nos ordenamentos jurídicos português  
e brasileiro**



**Universidade do Minho**

Escola de Direito

Cristiana Alvares de Oliveira Lucena

**Evolução da Mediação Familiar  
nos ordenamentos jurídicos português  
e brasileiro**

Dissertação de Mestrado

Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões

Trabalho efetuado sob a orientação da

**Professora Doutora Rossana Martingo Cruz**

julho de 2019

## **DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS**

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

### ***Licença concedida aos utilizadores deste trabalho***



**Atribuição-NãoComercial-SemDerivações**  
**CC BY-NC-ND**

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

## AGRADECIMENTOS

Agradeço **Deus**, o autor e consumidor da minha fé. Aquele a quem amo mais que a própria vida e sem o qual nada posso fazer.

Agradeço à abençoada **Família** que Deus me deu, pelo apoio, carinho e compreensão. Minhas filhas Laís Lucena e Tamíris Lucena e, especialmente, ao amor da minha vida Alexandre Lucena, companheiro inigualável. Sem vocês a vida não seria a mesma.

Agradeço a todos os **Amigos** que contribuíram de alguma forma para que eu chegasse até aqui e este trabalho fosse concluído. Obrigada por toda ajuda, força e ânimo. Sua recompensa está guardada.

Por fim, mas com a mesma importância, agradeço imensamente a minha **Orientadora Professora Doutora Rossana Martingo Cruz**, pela paciência, dedicação, presteza, críticas, conselhos e excelência dedicados a este trabalho e à minha pessoa.

## **DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE**

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

## **Evolução da Mediação Familiar nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro**

### **RESUMO**

Este trabalho é o resultado de um estudo sobre mediação familiar e de como esta vem sendo desenvolvida em Portugal e no Brasil. O Direito de Família é o ramo do direito civil que se ocupa das relações familiares e das normas que as regulam. No estudo foi demonstrado que a família, célula da sociedade, devido a transformações pelas quais vem passando no decorrer da história humana, evolui continuamente seu conceito. A mediação familiar se apresenta como solução adequada dos conflitos familiares por ser o método alternativo ao sistema de justiça tradicional que melhor se adequa aos casos de relações duradouras que envolvem afeto. Quando as características e técnicas da mediação familiar são empregadas pelo mediador, figura de extrema importância no processo de mediação, ocorre o restabelecimento do diálogo entre as partes. Consequentemente, as partes são livres das travas emocionais para encontrar por elas mesmas a melhor solução do conflito no qual estão inseridas. Alcançado um acordo desta forma e dentro dos limites estabelecidos no ordenamento jurídico, teremos menores percentuais de incumprimentos, bem como de tramitações de processos de execução ou ações desnecessárias nos tribunais de justiça. Apesar de não ser seu objetivo, esta é mais uma contribuição da mediação ao sistema de justiça tradicional. Na prática, a mediação familiar deve obediência aos limites e imposições legais para que eventuais acordos sejam válidos. O ponto principal deste trabalho foi o estudo da evolução histórico-legal da mediação em Portugal e no Brasil, países com pontos em comum em termos de mediação, mas com diferentes resultados. Em Portugal, o esforço legislativo vem, aos poucos sendo recompensado, mas percebemos que ainda não houve a quebra do paradigma de que conflito só se resolve no tribunal e com vitória de um e derrota de outro. No Brasil, os esforços dos Poderes executivo, legislativo e judiciário transformaram a mediação numa opção real aos jurisdicionados que hoje já podem fazer uso dela dentro dos próprios tribunais de justiça.

**Palavras-chave:** acesso a justiça; acordos; conflitos familiares; direito de família; evolução histórico-legal; justiça; mediação familiar; mediador.

## **Evolution of Family Mediation in Portuguese and Brazilian legal systems**

### **ABSTRACT**

This work is the result of a study about family mediation and how it has been developed in Portugal and Brazil. Family law is the branch of civil law that deals with family relations and the norms that regulate them. In the study it was demonstrated that the family, cell society, due to the transformations that it has been going through in human history, continuously evolves its concept. Family mediation presents itself as an adequate solution to family conflicts because it is the alternative method to the traditional justice system that best fits the cases of lasting relationships involving affection. When the characteristics and techniques of family mediation are employed by the mediator, it is extremely important in the process of mediation, the reestablishment of dialogue between the parties occurs. Consequently, the parties are free from the emotional blocks to find for themselves the best solution to the conflict in which they are inserted. Once an agreement has been reached in this way and within the limits established in the legal system, we will have lower percentage of noncompliance, as well as processing of execution processes or unnecessary actions in the courts. Although not their goal, this is yet another contribution of mediation to the traditional justice system. In practice, family mediation must obey legal limits and impositions so that any agreements are valid. The main point of this work was the study of the historical-legal evolution of mediation in Portugal and Brazil, countries with common points in terms of mediation, but with different results. In Portugal, the legislative effort is gradually being rewarded, but we realize that there has not yet been a breakdown of the paradigm of which conflict is only resolved in court and with one victory and another defeat. In Brazil, the efforts of the Executive, Legislative and Judicial Powers have made mediation a real option for the courts that can now make use of it within the courts of law.

**Keywords:** access to justice; agreements; family conflicts; family right; historical-legal evolution; justice; family mediation; mediator.

## SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO .....	10
II - MEDIAÇÃO DE CONFLITOS/LITÍGIOS .....	12
II. 1 - Conceito .....	21
II. 2 - Diferenças entre mediação, arbitragem e conciliação .....	25
III - FAMÍLIA E SUA IMPORTÂNCIA .....	29
III. 1 - O conceito hodierno de família .....	35
III. 2 - Conflitos familiares .....	39
IV - MEDIAÇÃO DE CONFLITOS/LITIGIOS FAMILIARES .....	43
IV. 1 - Características e modelos da mediação familiar .....	44
IV. 2 - A figura do mediador .....	48
IV. 3 - Ferramentas de comunicação na mediação familiar .....	55
IV. 4 - Etapas da mediação familiar .....	60
IV. 5 - Circunstâncias em que é possível a mediação familiar na prática .....	66
IV. 6 - Limites aos acordos na mediação familiar .....	70
V – EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGAL DA MEDIAÇÃO FAMILIAR .....	74
V. 1 – Evolução da mediação familiar em Portugal .....	77
V. 2 – Evolução da mediação familiar no Brasil .....	88
VI - CONCLUSÃO/SUGESTÕES .....	99
Bibliografia.....	109



“Porque há um só Deus, e um só Mediador entre  
Deus e os homens, Jesus Cristo homem.”

Bíblia Sagrada, 1ª carta de Paulo a Timóteo, capítulo 2, versículo 5.

“A mediação é a forma de solucionar conflitos pensando no sentimento das pessoas. Julgar homens não pode ser uma atividade de massa, porque sacrifica a humanização.”

Fátima Nancy Andrighi  
Ministra do Superior Tribunal de Justiça do Brasil.

## I – INTRODUÇÃO

O desejo por paz no coração humano, decorrente para alguns do excesso de violência que cerca a humanidade nos dias atuais só é realizado materialmente quando há a manifestação da justiça.

O Direito, ciência social que estuda o sistema de normas que regulam as relações na sociedade, deverá sempre ter como seu principal objetivo a ordem social através da justiça.

Segundo Platão, a justiça é virtude suprema. E, segundo ele, “justiça pode ser sentida de duas formas, a forma relativa é a que passa pelos princípios da alma humana e a forma absoluta que regula e estabelece os princípios de se viver em comunidade”<sup>1</sup>.

Disso podemos perceber que a forma absoluta parece ser o sentido verdadeiro de justiça pois busca paz e estabilidade social, enquanto que a forma relativa é subjetiva podendo ser equivocada a depender de sentimentos humanos no momento em que são aferidos seus interesses.

O dicionário de expressões e frases latinas compilado por Henerik Kocher deixa claro que os juristas romanos não encontraram diferença nas concepções de justiça e de direito haja vista que os dois são definidos como a vontade permanente e perpétua de dar a cada um o que é seu<sup>2</sup>.

Também hodiernamente em nosso Direito encontramos o princípio de “dar a cada um o que lhe pertence”, estando assim assegurada a medida de equilíbrio da sociedade e o sentimento de plenitude individual. A grande questão seria: como fazer isso? Como dar a cada um o que lhe pertence?

Hans Kelsen tentou responder a esta pergunta e chegou à conclusão de que Justiça é algo relativo, estritamente ligado à concepção aristotélica de Felicidade, ou seja, alcança-se a Justiça quando se chega à felicidade dos jurisdicionados a qual surge do direito positivado<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> BRANDÃO, Lucas. *A herança de Platão e Aristóteles*. Comunidade Cultura e Arte. 2017. Disponível em: <https://www.comunidadeculturaearte.com/a-heranca-de-platao-e-aristoteles/>. Consultado em: 10/05/2019.

<sup>2</sup> “Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi. [Ulpiano / Digesta 1.1.10] Justiça é a vontade permanente e perpétua de dar a cada um o que seu. Ius est constans et perpetua voluntas suum cuique tribuere. [Jur] Direito é a vontade permanente e perpétua de dar a cada um o que é seu”. *Dicionário de Expressões e Frases Latinas* compilado por HENERIK KOCHER. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/382366060/Dicionario-de-Expressoes-e-Frases-Latinas-henerik-Kocher>. Consultado em: 30/09/2018.

<sup>3</sup> GALVÃO, Elaine Santos; Medeiros, Fabiano Albuquerque; Gomez, José Miriel Morgado Portela; Silveira, Kilmara Meira da; Dias, Silvana Carla G. e Albuquerque, Valter André Costa de. *Porque o conceito de justiça de Hans Kelsen confunde-se com a ética?* Escola de Direito da FAMA - Faculdade de

No Brasil, já há alguns anos, vários projetos têm recebido o apoio do Estado com o objetivo de conscientizar a população sobre os seus direitos e sensibilizar todos para a cultura da paz, almejando alcançar a justiça pelo diálogo respeitoso e também com utilização das técnicas e ferramentas dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Em Portugal, como veremos, o termo específico mediação familiar é mais utilizado e esta também tem avançado paulatinamente.

Será verdade que o emprego dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a mediação familiar, contribui de forma efetiva para alcançar soluções de maneira que os interessados tenham satisfeitos seus direitos?

Através desta dissertação de mestrado estudaremos a evolução da mediação familiar nos ordenamentos jurídicos de Portugal e do Brasil.

Serão realizadas explanações prévias, tais como: conflitos, mediação, conflitos familiares, mediação familiar e suas características.

Principalmente, serão abordados os aspetos do regime jurídico da mediação familiar em cada um dos dois países.

Inicialmente falaremos sobre conflitos e litígios, avançando até tratar da evolução da mediação familiar nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro.

Será construído um capítulo que abordará a mediação de forma geral e outro que abordará a família e sua importância, bem como os conflitos decorrentes das relações familiares.

Em seguida teremos um capítulo que tratará especificamente da mediação familiar, suas características, a figura do mediador, ferramentas de comunicação na mediação familiar, etapas da mediação familiar, as circunstâncias em que é possível a mediação familiar na prática e limites aos acordos na mediação familiar.

Por fim, trataremos da evolução histórico-legal da mediação familiar no direito português e no direito brasileiro.

Esperamos que este seja uma boa uma contribuição aos interessados que entendem que direito é em dar a cada um o que é seu.

## II - MEDIAÇÃO DE CONFLITOS/LITÍGIOS

Antes de adentrarmos especificamente no assunto mediação faz-se necessária uma abordagem sobre os conflitos existentes na sociedade, haja vista que foi para resolução destes que surgiram os métodos alternativos, principalmente a mediação.

Em geral, os autores costumam afirmar que os conflitos são naturais às relações humanas e à vida em sociedade. De fato, parece impossível evitar que os conflitos apareçam porque as pessoas são diferentes, possuem opiniões, crenças, valores e hábitos variados e, assim, os conflitos tendem a surgir.

Então, qual seria a melhor forma de tratar os conflitos?

Hodiernamente, constata-se que o ordenamento jurídico processual de muitos países se dirige predominantemente à pacificação social e organiza-se, segundo a ótica de Morton Deutsch, ou seja, em torno de processos destrutivos lastreados, geralmente, no direito positivo<sup>4</sup>.

Como resultado desta forma de processo, por exemplo, podemos citar uma apostila elaborada para magistrados de um Estado brasileiro na qual observou-se que “as partes, quando buscam auxílio do Estado para solução de seus conflitos, frequentemente têm o conflito acentuado por procedimentos baseados em modelos de lógica jurídico-processual, que, contudo no dia a dia podem causar danos aos relacionamentos sociais das partes em conflito”<sup>5</sup>.

É a solução do litígio que emergiu apenas, não há preocupação com a origem e tratamento do conflito como um todo.

De acordo com este raciocínio e com Costa de defende que “quando uma sentença é prolatada pelo juiz de direito, aquele dispositivo põe término, para fins do direito positivado, a um determinado litígio; todavia, algumas vezes, além de não resolver a relação conflituosa, pode agravar o próprio conflito, criando novas dificuldades para as partes”<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 18ª ed.. São Paulo. Ed. Malheiros, 2001. p. 24.

<sup>5</sup>Fundamentos de mediação de conflitos para magistrados. São Paulo. Editora Jossey Bass, São Francisco, 1999. p. 17. Disponível em: [www.jfce.jus.br/images/esmafe/material-didatico/2009/fundamentosMediacaoConflitosMagistrados-andreGommaAzevedo.pdf](http://www.jfce.jus.br/images/esmafe/material-didatico/2009/fundamentosMediacaoConflitosMagistrados-andreGommaAzevedo.pdf). Consultado em: 4/7/2018.

<sup>6</sup> COSTA, Alexandre A. *Cartografia dos métodos de composição de conflitos*. p. 161 a 201 In: AZEVEDO, André Gomma de. *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. v. 3. Ed. Grupos de Pesquisa. Brasília, 2003. Disponível em: [www.arcos.org.br/artigos/cartografia-dos-metodos-de-composicao-de-conflitos/introducao-por-uma-nova-cartografia](http://www.arcos.org.br/artigos/cartografia-dos-metodos-de-composicao-de-conflitos/introducao-por-uma-nova-cartografia). Consultado em: 10/07/2018.

É fato que a mera subsunção muitas vezes não resolve conflito, trata-se de solução “robotizada”. Em nosso sentir a principal atenção do operador do direito deve ser a pessoa humana, afinal o direito existe para o homem e não o homem para o direito.

Precisamos disseminar a preocupação em humanizar os profissionais do direito e levá-los a focar nas pessoas como um todo e no melhor modo de solução do conflito e não somente em quem vai ter ou não a procedência mecânica de um pedido como se o judiciário fosse uma inteligência artificial.

A provocação ao Poder Judiciário muitas vezes acontece sem que as partes tenham consciência de que poderiam resolver muitos de seus conflitos de outras formas muito mais adequadas e terem a oportunidade de ver seus interesses realmente satisfeitos.

Desse modo, podemos perceber que o acesso a justiça não é concretizado em todos os casos pela via tradicional do Tribunal de Justiça, haja vista que muitas pessoas chegam ao final de um processo judicial esgotadas emocionalmente e, por vezes, financeiramente após litigarem às vezes por anos sem alcançar justiça ou retribuição de felicidade por ter seu conflito de fato resolvido.

Yarn define o conflito como “um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos percebidos como mutuamente incompatíveis”<sup>7</sup>. Desse modo, a interação entre as pessoas estaria prejudicada, o que seria uma ameaça à manutenção da paz social.

De forma totalmente diferente, de acordo com o pensamento do sociólogo alemão Georg Simmel, podemos entender o conflito como “forma de interação destinada a resolver divergências e, com isso, estabelecer algum tipo de unidade na sociedade”<sup>8</sup>.

Na verdade, sabemos que existe uma tendência geral de se ter uma visão negativa do conflito. Mas, como ensina Rezende<sup>9</sup>, “os conflitos são normais e não são em si positivos ou negativos”.

---

<sup>7</sup> YARN, Douglas H. *Dictionary of Conflict Resolution*. São Francisco. Editora Jossey Bass, 1999. p. 113 Apud MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL DO CNJ. Organização: André Gomma de Azevedo. 6.<sup>a</sup> edição. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 49. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf). Consultado em: 4/7/2018.

<sup>8</sup> SIMMEL, Georg. *A natureza sociológica do conflito – Conflito e estrutura do grupo*. Organização Moraes Filho, Evaristo. Simmel. São Paulo. Editora Ática, 1983. p. 122. Disponível em: <file:///C:/Users/alexandre%20lucena/Downloads/A%20Natureza%20sociologica%20do%20conflito.pdf> %20Simmel%20(1).pdf. Consultado em: 01/08/2018.

<sup>9</sup> GUIMARÃES, Marcelo Rezende. *Um mundo novo é possível*. São Leopoldo/RS. Editora Sinodal, 2004. p. 18 e 19.

De forma bem prática, o que precisamos aprender a encarar todos os conflitos de forma educada, privilegiar as soluções por meio do diálogo e procurar ensinar isso para as pessoas com quem convivemos.

Ou seja, a escolha do modo como encaramos o conflito e lidamos com ele é só de cada um de nós.

Neste contexto, Seidel entende que “o conflito não é um obstáculo à paz”. Este autor ensina ainda que “se quisermos construir uma cultura de paz é preciso mudarmos nossas atitudes, crenças e comportamentos”. A paz seria então, segundo o autor, “um conceito dinâmico que nos leva a provocar, enfrentar e resolver os conflitos de uma forma não violenta”<sup>10</sup>.

Tais observações feitas pelos referidos autores são imbuídas de muita sabedoria, pois uma educação para a paz reconhece que o conflito não deve ser eliminado, mas sim resolvido sem violência.

Ainda de acordo com Seidel, podemos afirmar que “há três caminhos fundamentais a serem tomados diante do conflito se queremos manter a paz: a prevenção, a resolução e a transformação”<sup>11</sup>.

Quão maravilhoso seria nosso mundo sem a presença da violência e da injustiça! Logicamente, preveni-las é o melhor remédio e assim deixamos para segundo plano a resolução ou a transformação. Esta última pode ser entendida como reconciliação.

A violência, que origina não somente muitos conflitos mas também inúmeros e variados processos em nossos tribunais de justiça pátrios, já foi definida como “o modo mais agudo de revelar o total desrespeito e desconsideração pelo outro, implicando não só o uso da força física, mas a possibilidade ou ameaça de usá-la”<sup>12</sup>, ou como “a forma invisível de coação que se apoia, muitas vezes, em crenças e preconceitos coletivos”<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> SEIDEL, Daniel. *Mediação de Conflitos: a solução de muitos problemas pode estar em suas mãos*. Brasília. Vida e Juventude, 2007. p. 9 da apresentação facilitada elaborada e disponibilizada pelo próprio autor em: <http://docplayer.com.br/13941946-media%C3%A7ao-de-conflitos-a-solu%C3%A7ao-de-muitos-problemas-pode-estar-nas-suas-maos-prof-daniel-seidel.html>. Consultado em 15/07/2018.

<sup>11</sup> “Há três caminhos para uma cultura de paz: 1 - a prevenção do conflito: desenvolvendo a sensibilidade à presença ou potencial de violência e injustiça (sistemas de alerta prévio) e a capacidade de análise do conflito; 2 - a resolução, ou seja, o enfrentamento do problema e a busca de mecanismos institucionais; 3 - a transformação: em vista de estratégias para mudança, reconciliação e construção de relações positivas.”. Ainda segundo SEIDEL, Daniel. *Ob. Cit.* p.11.

<sup>12</sup> Conforme VELHO, Gilberto & Alvito, Marcos. *Cidadania e Violência*. Rio de Janeiro. Ed. UFRJ/FGV, 1996 citado no artigo Violência na cultura contemporânea: o cotidiano familiar de Sônia Lorena Soeiro Argôllo Fernandes1; Rosane Gonçalves Nitschke2; Raimunda da Costa Araruna3. Disponível em: [www.reme.org.br/artigo/detalhes/411](http://www.reme.org.br/artigo/detalhes/411). Consultado em 16/07/2018.

<sup>13</sup>SANTOS, Pablo Silva Machado Bispo dos. De acordo com resumo intitulado *Pierre Bourdieu e o conceito de violência simbólica* do livro BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa. Difel, 1989. “Um dos conceitos mais comentados e menos conhecidos na obra de Pierre Bourdieu é o de

Em nosso sentir, a violência surge no mundo através do uso da força, de uma ameaça, de um desrespeito, de uma atitude preconceituosa, enfim, de qualquer atitude de uma pessoa que coloque em risco a integridade física ou moral de um outro ser. Além disso, somente o homem pode praticá-la conscientemente e propositalmente e este também pode evitá-la.

Nesse contexto, é uma frase pertencente a Norberto Bobbio, filósofo e jurista italiano “Creio firmemente que enquanto os homens não conseguirem encontrar uma forma de desistir da violência para resolver seus conflitos, e não encontrarem uma forma de conviver sem recorrer à violência, quer se trate da violência das instituições, quer da violência daqueles que tentam destruir essas mesmas instituições, o curso da história continuará a ser o que sempre foi, ou seja, uma monótona e quase obsessiva tragédia de lágrimas e sangue”<sup>14</sup>.

Pela mesma razão, Gandhi<sup>15</sup> ia além quando ensinava que “quem não usa a violência não é necessariamente um não violento, isso seria passividade, o fechamento voluntário dos olhos diante de uma situação de injustiça. Para ser não violento seria necessária uma ação ativa de buscar a justiça por meio de um compromisso pessoal e do empenho coletivo, é preciso buscar a justiça também por meio da verdade”.

O caminho aberto por Gandhi serviu de inspiração para uma série de movimentos de transformação social no mundo inteiro, como o movimento pelas liberdades civis dos negros nos Estados Unidos e no Brasil pelos direitos dos trabalhadores. Oxalá continuem ouvindo estes ideais de busca de justiça e verdade!

Todos podem perceber pelos noticiários certas tendências no cenário da violência urbana no Brasil. Tais tendências deveriam despertar nos operadores do direito o desejo de utilizar formas de resolução mais eficientes e adequadas a cada conflito.

Podemos ver o que não tem andado bem, por exemplo, um desses estudos

---

violência simbólica. Criado com o objetivo de elucidar as relações de dominação que não pressupõe a coerção física ocorridas entre as pessoas e entre os grupos presentes no mundo social, o eminente sociólogo francês cunha esta noção, a qual corresponde a um tipo de violência que é exercida em parte com o consentimento de quem a sofre. A raiz da violência simbólica estaria deste modo presente nos símbolos e signos culturais, especialmente no reconhecimento tácito da autoridade exercida por certas pessoas e grupos de pessoas. Deste modo, a violência simbólica nem é percebida como violência, mas sim como uma espécie de interdição desenvolvida com base em um respeito que "naturalmente" se exerce de um para outro.” Disponível em: [resumos.netsaber.com.br/resumo-92653/pierre-bourdieu-e-o-conceito-de-violencia-simbolica](http://resumos.netsaber.com.br/resumo-92653/pierre-bourdieu-e-o-conceito-de-violencia-simbolica). Consultado em: 17/07/2018.

<sup>14</sup>Revista *Direitos Humanos*. Edição *Comemorativa 60 anos de Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 01 dez. 2008. Acesso através do site da Secretaria de Direitos Humanos – SHDU. Disponível em: [www.dhnet.org.br/dados/revistas/a\\_pdf/revista\\_sedh\\_dh\\_01.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/revistas/a_pdf/revista_sedh_dh_01.pdf). Consultado em: 10/08/2018.

<sup>15</sup> SEIDEL, Daniel. *Ob. Cit.* p. 13 e 14.



examinou os boletins de ocorrência de um grande Estado brasileiro e identificou que os principais motivos dos homicídios são os conflitos interpessoais diversos, como brigas domésticas, em bares ou entre vizinhos, nos quais as partes já possuíam anteriormente algum tipo de relação estabelecida. No caso dos crimes de autoria conhecida, demonstrou-se que quase a totalidade dos homicídios, estão relacionados a conflitos, que muitas vezes surgem como pequenas controvérsias, que não são propriamente administradas e acabam por desembocar em um ato violento<sup>16</sup>.

Outro estudo destaca quatro tendências: o crescimento da delinquência urbana; a emergência da criminalidade organizada, em particular em torno do tráfico internacional de drogas; graves violações de direitos humanos e a explosão de conflitos nas relações intersubjetivas, mais propriamente conflitos de vizinhança ou de família que tendem a convergir para desfechos fatais<sup>17</sup>.

Ao observarmos a última tendência mencionada, o estudo anterior e tantos casos demonstrados diariamente pela mídia em geral, podemos deduzir que na prática os conflitos e a violência tendem estar relacionados.

Diante desse quadro, podemos sugerir, de acordo com referidos estudos, a necessidade de se oferecer práticas e o desenvolvimento de culturas que promovam a tolerância e o respeito às diferenças nas comunidades como estratégia de prevenção à violência e conseqüentemente de crimes também.

Nesse sentido, a mediação se apresenta como grande colaboradora, uma vez que promove a prática do diálogo entre os conflitantes. Como ensina Daniel Seidel “a solução deve ser buscada através da participação das partes envolvidas objetivando alcançar um consenso mediante o diálogo sempre visando a solução vitória-vitória ou ganha-ganha”<sup>18</sup>.

Em curso de capacitação de lideranças comunitárias em direitos humanos e mediação de conflitos, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República do Brasil ensinou que “a referida solução não violenta conta ao menos com os seguintes elementos: a possibilidade de cada parte demonstrar seus sentimentos através de frases como por exemplo: “eu sinto isso”; uma avaliação racional do

---

<sup>16</sup> “92,4% dos homicídios”. LIMA, Renato Sérgio de. *Criminalidade urbana – conflitos sociais e criminalidade urbana: uma análise dos homicídios cometidos no município de São Paulo*. São Paulo. Sicurezza, 2002. Disponível em: [www.pagu.unicamp.br/pf-pagu/public-files/arquivo/09\\_lima\\_renato\\_serjio\\_de\\_termo.pdf](http://www.pagu.unicamp.br/pf-pagu/public-files/arquivo/09_lima_renato_serjio_de_termo.pdf). Consultado em: 05/08/2018.

<sup>17</sup> ADORNO, Sérgio. *Exclusão socioeconômica e violência urbana*. In *Revistas Sociologias*, ano 4, nº 08, jul-dez. 2002. p. 5. Disponível em: [www.scielo.br/pdf/soc/n8/n8a05.pdf](http://www.scielo.br/pdf/soc/n8/n8a05.pdf). Consultado em 20/07/2018.

<sup>18</sup> SEIDEL, Daniel. *Ob. Cit.* p. 3,7 e 31.

processo através de frases como por exemplo: “eu penso que isso é a melhor opção por causa daquilo” ou “eu penso que isso não é a melhor opção por causa daquilo” e o empenho na busca de soluções para o conflito”<sup>19</sup>.

Embora essa solução não violenta não seja necessária a vários tipos conflitos, nos conflitos que envolvem relações duradouras nos parece essencial e, infelizmente, como visto, não encontramos este tipo de solução no processo judicial tradicional porque este sistema foi concebido para aplicar a lei independentemente dos interesses pessoais dos interessados envolvidos.

Para uma solução ideal, o importante é que as partes envolvidas sejam levadas à reflexão sobre a reação delas diante dos conflitos e como poderiam reagir de maneira satisfatória a eles.

Além disso, deve ser dada oportunidade às partes para expressarem o que pensam e sentem.

Isto porque, no dia a dia, nas interações sociais cotidianas, diante de uma situação de conflito, nos ensina Canuto que cada pessoa pode ter uma reação diferente e a autora diz que as reações mais comuns seriam conceder, evitar, competir, conciliar ou colaborar<sup>20</sup>.

A verdade é que nós somos quem escolhemos a reação que vamos ofertar. Bom mesmo é quando o conflito é vencido da forma adequada e a justiça é alcançada!

Por falar em justiça, esta é o principal objetivo do direito ou ao menos deveria ser. Os juristas romanos denominaram justiça como a vontade permanente e perpétua de

---

<sup>19</sup>*Mediar conflitos. Você é capaz?* Apostila do curso de capacitação de lideranças comunitárias em direitos humanos e mediação de conflitos da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República do Brasil. São Paulo. Instituto de Tecnologia Social, 2009. p. 131. Disponível em: [www.dhnet.org.br/dados/cursos/mediar\\_conflictos/curso\\_m\\_conflictos\\_modulos\\_1\\_10.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/mediar_conflictos/curso_m_conflictos_modulos_1_10.pdf). Consultado em: 15/02/2019.

<sup>20</sup> “Conceder: privilegia os interesses do outro, em detrimento dos próprios. Prefere sair perdendo a entrar numa disputa. A pessoa cede e não tem seus interesses atendidos, para não passar por uma situação de confronto ou desconforto. Valoriza a relação; Evitar: não privilegia nem os interesses do outro, nem os próprios. Busca fugir, postergar decisões, desviar o assunto do foco do problema ou negar o conflito. A pessoa finge que o problema não existe, para não precisar passar por uma situação de confronto ou desconforto; Competir: privilegia os interesses próprios. Busca vencer e obter o máximo de resultado possível, sem se importar de estar prejudicando o outro. A pessoa aprecia a sensação de obter um prêmio ou conseguir o maior número de pontos; Conciliar: harmoniza os interesses próprios ao do outro. Busca um resultado justo, a partir das posições, sem investigar os interesses e agregar valor. A pessoa aprecia o acordo e utiliza um processo rápido e superficial para chegar ao resultado; Colaborar: equilibra os interesses de todos os envolvidos. Busca solucionar o problema, com oportunidades de ganho mútuo e o melhor resultado possível. Investiga os interesses que estão por trás dos pedidos para compatibilizá-los.” CANUTO, Alessandra, CARVALHO, Adryanah e ISOLDI, Ana Luiza. *A culpa não é minha!? Guia para resolver seus conflitos e tomar decisões*. São Paulo. Literari Books International, 2019. pp. 14 e 15. Trecho do livro consultado em 09/09/2018. Disponível em: [https://books.google.pt/books/about/A\\_culpa\\_n%C3%A3o\\_%C3%A9\\_minha.html?id=KpyHDwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp\\_read\\_button&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.pt/books/about/A_culpa_n%C3%A3o_%C3%A9_minha.html?id=KpyHDwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false).

dar a cada um o que seu “Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi”<sup>21</sup>.

Tal declaração guarda relação com a igualdade de todos os cidadãos presente hoje na maioria das legislações dos países. Monteiro afirma que “a ideia de igualdade é um conceito aberto e por isso difícil de ser entendido mas também aponta para uma ligação próxima entre justiça e igualdade e, ainda, para a associação da igualdade com a dignidade da pessoa humana.”<sup>22</sup>.

Concluimos que uma vez que os Estados devem então ter sempre como prioridade o bem-estar dos cidadãos por estarem fundamentados sobre a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Para isso, deveriam se preocupar em oferecer formas de resolução dos conflitos que promovessem a paz das pessoas e verdadeira justiça.

Quanto ao acesso a justiça na sociedade moderna, os juristas Cappelletti e Bryant defendem que o recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça, levou a três posições básicas ou três “ondas” que seriam a assistência judiciária, a representação jurídica para os interesses difusos e o enfoque de acesso a justiça<sup>23</sup>.

Por sua abrangência, esta “terceira onda” denominada pelos referidos juristas de “o enfoque do acesso à justiça” atua com a centralização da atenção em todo o necessário para processar e/ou prevenir disputas<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> “O termo justiça (do latim iustitia, por via semi-erudita), de maneira simples, diz respeito à igualdade de todos os cidadãos. É o princípio básico de um acordo que objetiva manter a ordem social através da preservação dos direitos em sua forma legal (constitucionalidade das leis) ou na sua aplicação a casos específicos (litígio). Sua ordem máxima, representada em Roma por uma estátua, com olhos vendados, visa seus valores máximos onde “todos são iguais perante a lei” e “todos têm iguais garantias legais”, ou ainda, “todos têm iguais direitos”. A justiça deve buscar a igualdade entre os cidadãos. Segundo Aristóteles, o termo justiça denota, ao mesmo tempo, legalidade e igualdade. Assim, justo é tanto aquele que cumpre a lei (justiça em sentido estrito) quanto àquele que realiza a igualdade (justiça em sentido universal).” Definições contidas no Artigo: *O problema da lei justa*. Silva, João Paulo da. Disponível em: [www.webartigos.com/artigos/o-problema-da-lei-justa/51816](http://www.webartigos.com/artigos/o-problema-da-lei-justa/51816). Consultado em 11/09/2018.

<sup>22</sup> “Por todos terem dignidade que deverão ser tratados de forma igual.” MONTEIRO, Antônio Pedro Pinto. *O princípio da igualdade e a pluralidade de partes na arbitragem*. Coimbra. Almedina, 2017. pp. 45 e 46.

<sup>23</sup> “Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica. Podemos afirmar que a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.”

CAPPELLETTI, Mauro e BRYANT, Garth. *Acesso à Justiça*. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. Reimpresso em 2002. p.31. Livro Disponível em Pdf em: [www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF](http://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF). Consultado em: 15/09/2018.

<sup>24</sup> Os juristas continuam esclarecendo a terceira onda: “O novo enfoque do acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção

A expressão todo o necessário deixa claro que o Estado não deve medir esforços para levar justiça para seus cidadãos.

Para Cappelletti, “há décadas é urgente a necessidade de reconhecimento do uso do enfoque do acesso à Justiça”<sup>25</sup> 26.

Quando se fala em acesso à Justiça, o que nos vem à mente é sua forma tradicional: Poder Judiciário. No entanto, além desses mecanismos formais, existem mecanismos diferentes chamados de informais, que proporcionam alternativas para a administração de conflitos, estes foram surgindo de acordo com Cappelletti<sup>27</sup> “como alternativas as barreiras do acesso à justiça formal tais como fatores econômicos, lentidão do judiciário, desgaste emocional,” etc.

A tendência da “terceira onda” está voltada para a promoção de formas alternativas de acesso à Justiça, como a mediação.

Poderíamos então perguntar quais deveriam ser as características de um sistema destinado a servir às pessoas comuns?

Cappelletti<sup>28</sup> responde a esta pergunta com a seguinte afirmação “um sistema destinado a servir às pessoas comuns, tanto autores quanto como réus, deve ser caracterizado pelos baixos custos, informalidade e rapidez, por julgadores ativos e pela utilização de conhecimentos técnicos bem como jurídicos.”

Segundo este autor, este sistema deve, ainda, ter a capacidade de lidar com litígios que envolvam relacionamentos permanentes e complexos, atraindo as pessoas e

---

no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. [...] É necessário, em suma, verificar o papel e importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-los. O enfoque do acesso à Justiça pretende levar em conta todos esses fatores. Há um crescente reconhecimento da utilidade e mesmo da necessidade de tal enfoque no mundo atual.”. CAPPELLETTI, Mauro e BRYANT, Garth. *Ob. Cit. Acesso à Justiça*. p. 67.

<sup>25</sup> Carta de Adolf Homburger a Mauro Cappelletti, 11 de agosto de 1977. “O reconhecimento dessa necessidade urgente reflete uma mudança fundamental no conceito de “justiça”. No contexto de nossas cortes e procedimentos formais, a “justiça” tem significado essencialmente de aplicação das regras corretas de direito aos fatos verdadeiros do caso. Essa concepção de justiça era o padrão pelo qual os processos eram avaliados. A nova atitude em relação à justiça reflete o que o Professor Adolf Homburger chamou de “uma mudança radical na hierarquia de valores servida pelo processo civil”.”. CAPPELLETTI, Mauro e BRYANT, Garth. *Ob. Cit. Acesso à Justiça*. p. 93

<sup>26</sup> “A preocupação fundamental é, cada vez mais, com a “justiça social”, isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns. Embora as implicações dessa mudança sejam dramáticas – por exemplo, com relação ao papel de quem julga – é bom enfatizar, desde logo, que os valores centrais do processo judiciário mais tradicional devem ser mantidos. O “acesso à justiça” precisa englobar ambas as formas de processo.”. CAPPELLETTI, Mauro e BRYANT, Garth. *Ob. Cit. Acesso à Justiça*. p. 93.

<sup>27</sup> CAPPELLETTI, Mauro e BRYANT, Garth. *Ob. Cit. Acesso à Justiça*. p. 81.

<sup>28</sup> CAPPELLETTI, Mauro e BRYANT, Garth. *Ob. Cit. Acesso à Justiça*. p.93 e 94.

as tornando capazes de reivindicar seus direitos efetivamente contra seus adversários mais poderosos.

Exatamente para isso existem os modos alternativos ao sistema tradicional de justiça de resolução de conflitos, como a mediação familiar.

Nos ensina Gouveia<sup>29</sup> que o resgate dos métodos alternativos de resolução de conflitos, aconteceu nos Estados Unidos, no final da década de 60, reunidos sob o movimento inicialmente político chamado *Critical Legal Studies*. Através da ideia de ADR (Alternative Dispute Resolution), promoveu-se a divulgação da possibilidade de uso de meios de auto composição em igualdade com a justiça dos tribunais.

Se por um lado, o ADR mostrou-se como alternativa para lidar com o grande número de demandas judiciais que causam insatisfação com a Justiça pela demora de decisões. De outro, o movimento ADR serviu para estimular a participação ativa da comunidade para que esta pudesse gerenciar parte dos seus próprios conflitos e não deixar todas as decisões sob o monopólio do Estado.

As pessoas viram então, depois de muito tempo de monopólio da justiça estatal, a oportunidade de se responsabilizarem pela solução que deveriam dar para seus próprios conflitos e abriu-se a possibilidade de desenvolvimento de uma cultura de paz, ou de resolução pacífica de controvérsias.

Na Declaração e no Programa de Ação sobre Cultura da Paz<sup>30</sup>, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, foi reconhecido que “a paz não é apenas ausência de conflitos, mas que também requer um processo positivo, dinâmico e participativo em que se promova o diálogo e se solucionem os conflitos dentro de um espírito de entendimento e cooperação mútuos”<sup>31</sup>.

Com base nesta declaração, podemos afirmar que as Nações Unidas alinham com a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos, bem como com a promoção de uma cultura de paz.

São formas ou estratégias de administração pacífica de conflitos, entre outras: a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem. “A negociação ocorre naturalmente, nos nossos relacionamentos diários, não existindo uma terceira pessoa

---

<sup>29</sup> GOUVEIA, Mariana França. *Curso de Resolução Alternativa de Litígios 3ª edição*. Coimbra. Edições Almedina, S.A., 2018. p. 28 e 29.

<sup>30</sup> *Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz*. Resoluções Aprovadas pela Assembléia das Nações Unidas. Distribuição Geral em 6/10/1999. Disponível em: Comitê Paulista para a Década da Cultura de Paz no site [www.comitepaz.org.br](http://www.comitepaz.org.br) Consultado em 5/07/2019.

<sup>31</sup> Existe um versículo bíblico que ilustra bem esta idéia: “Não te deixes vencer do mal, mas vence o mal com o bem.”. Carta de Paulo aos Romanos, Capítulo 12, Versículo 21. *Sagradas Escrituras*.

neutra, apenas os envolvidos buscam a solução por eles mesmos, através da conversa”<sup>32</sup> e está presente em muitas das nossas relações cotidianas.

Vejamos agora mais detalhes sobre a mediação de conflitos.

## II. 1 – Conceito de mediação

O ex-secretário executivo da Comissão Brasileira de Justiça e Paz<sup>33</sup> classifica mediação como “um método de resolução não violenta de conflitos, durante a qual ocorre uma negociação na presença de uma terceira pessoa, aceita por ambas as partes envolvidas no conflito que facilita o estabelecimento de uma ação comunicativa”<sup>34</sup>.

Robert Garret explica que “a mediação é um Processo voluntário de resolução de conflitos, no qual, diferentemente do juiz, o mediador não tem autoridade para impor a decisão sobre as pessoas em conflito. O processo é conduzido pelo mediador que orienta a discussão do problema e dos temas de modo a fazer surgir as decisões das partes pela melhor solução alternativo conflito. O terceiro está presente apenas para coordenar as negociações”<sup>35</sup>.

Para a prática da mediação, todavia, é preciso compreendermos o conceito técnico de mediação. Neste viés, encontramos a interpretação de mediação de Douglas Yarn que define da seguinte forma “a mediação pode ser entendida como um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição”<sup>36</sup>.

---

<sup>32</sup> Cartilha do Ministério da Justiça. *Arbitragem, o que você precisa saber*. Brasília/2006.

<sup>33</sup> Daniel SEIDEL Enquanto secretário executivo da CBJP organismo vinculado a CNBB.

<sup>34</sup> Daniel esclarece, ainda, que o conteúdo da negociação bem como a natureza do acordo são controlados por ambas as partes. SEIDEL, Daniel. *Ob. Cit.* p. 22.

<sup>35</sup> GARRET, Robert D. *Mediation in native América* p. 40. In *Série Pensando o direito*. n. 15. 2009. Observatório do Judiciário. Universidade de Brasília e Universidade Federal do Rio de Janeiro UnB/UFRJ. Disponível em: [https://justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-o-direito/publicacoes/anexos/15pensando\\_direito\\_relatorio.pdf](https://justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-o-direito/publicacoes/anexos/15pensando_direito_relatorio.pdf). Consultado em: 18/09/2018.

<sup>36</sup> “Trata-se de uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais terceiros na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.”. YARN, Douglas H. *Dictionary of Conflict Resolution*. São Francisco. Editora Jossey Bass, 1999. p. 272 Apud MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL DO CNJ. Organização: André Gomma de Azevedo. 6.ª edição. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 137. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf). Consultado

O artigo 3.º da Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial, também trás a sua definição de mediação “processo estruturado, independente da sua designação ou do modo como lhe é feita referência, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo sobre resolução do seu litígio com a assistência de um mediador. Este processo pode ser iniciado pelas partes, sugerido ou ordenado por um tribunal ou imposto pelo direito de um Estado-Membro.” Segundo Gouveia, esta definição foi transposta para o ordenamento jurídico português por ocasião da Lei de Mediação portuguesa<sup>37 38</sup>.

Ainda segundo ensina Gouveia, “o ponto essencial na mediação é o pleno domínio do processo pelas partes “empowerment”, princípio que é o seu fundamento. A solução adequada e justa virá das donas do litígio”<sup>39 40</sup>.

Compreendemos então que a mediação é um modo de solução alternativa ao sistema tradicional de justiça ao que parece mais adequado a resolução de conflitos no qual as próprias partes descobrem e apresentam a resposta que entendem ser certa para a questão.

Há divergências doutrinárias sobre se a mediação em Portugal deve ser somente facilitadora ou se deve também ser interventora.

Na visão de Gouveia<sup>41</sup>, “o mediador não deve apresentar propostas de acordo, haja vista que a nova Lei da Mediação, no artigo 26.º b), determina como dever do mediador que se abstenha de impor qualquer acordo aos mediados.”

Em sentido contrário, Rossana Cruz<sup>42</sup> entende que “não foi claro o legislador, pois a referida lei não impossibilita que o mediador proponha acordos.”

De uma forma ou de outra, entendemos que o importante é que as partes adotem o diálogo como meio de alcançar seus interesses.

No Brasil, de acordo com o Código de Ética para Mediadores brasileiro<sup>43</sup>, cabem

---

em: 4/72018.

<sup>37</sup> GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 47 e 48.

<sup>38</sup> Lei n.º 29/2013, de 19 de abril. Disponível em: [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt).

<sup>39</sup> GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 47 e 48.

<sup>40</sup> “O pleno domínio do processo pelas partes (empowerment) é o princípio fundador da mediação. Este princípio consta da Lei de mediação portuguesa nos artigos 4.º ao referir-se da voluntariedade na procura do acordo e na responsabilidade das partes nas suas decisões; no artigo 2.º b ao definir-se que o mediador como alguém que apenas assiste e não impõe e no artigo 26.º b que estabelece como dever do mediador que se abstenha de propor qualquer acordo.”. GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 48.

<sup>41</sup> GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 49.

<sup>42</sup> CRUZ, Rossana Martingo – *A Mediação Familiar como meio complementar de Justiça*. Coimbra. Grupo Almedina, 2018. p. 20.

<sup>43</sup> Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (Conima). *Código de Ética para*

ao mediador, diante dos grandes benefícios oferecidos pela mediação, certos cuidados na sua realização respeitando princípios fundamentais e observando sua aplicabilidade ou não ao caso concreto.

As complexas relações humanas influenciam diretamente a aplicação da mediação porque esta se encontra fundamentada na autonomia das partes<sup>44</sup>. Desse modo, não há como estabelecer um rol taxativo dos princípios concernentes a esse meio de resolução, entretanto é possível descrever alguns princípios a serem observados durante o processo.

Como exemplo de princípios a serem observados durante o processo de mediação temos “a faculdade que as pessoas têm de optar pela adoção ou não da mediação e poder desistir do processo a qualquer momento a qual recebe o nome de Processo Voluntário. Além disso, o terceiro envolvido neste processo deve ser, além de capacitado para a realização da mediação, imparcial, jamais podendo impor solução aos envolvidos, mantendo todas as informações do processo em sigilo, mesmo sendo um processo informal, serão explicadas e deverão ser aceitas condições mínimas para o diálogo, tais como: respeito e ouvir o outro sem interromper e o mediador não poderá forçar acordo ao final do processo”<sup>45</sup>.

É válido ter em mente que pode existir a aplicação da mediação em diversas áreas da sociedade por profissionais de diferentes ramos, a depender do caso concreto.

Sem embargo de que vamos tratar da figura do mediador mais a frente, é importante saber que o foco no perfil do mediador pode classificar a mediação em dois tipos: mediação técnica e comunitária.

Não obstante a mediação ser muito aplicada extrajudicialmente, no Brasil já houve a implantação da mediação também no contexto dos Tribunais de Justiça<sup>46</sup>, esta é chamada de mediação forense.

Na mediação técnica ou forense, os mediadores são geralmente técnicos recrutados por uma instituição que receberam formação específica. A mediação técnica também pode ocorrer fora dos Tribunais, empregando mediadores técnicos, em outras organizações públicas.

Já na mediação popular ou comunitária, os mediadores também recebem

---

*Mediadores*. Disponível em: [www.conima.org.br/etica\\_2/mediadores/principios.html](http://www.conima.org.br/etica_2/mediadores/principios.html). Consultado em 08/2018.

<sup>44</sup> Idem.

<sup>45</sup> Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo. [www.cniacc.pt/pt/fases-do-processo-de-reclamacao](http://www.cniacc.pt/pt/fases-do-processo-de-reclamacao).

<sup>46</sup> O que veremos mais pormenorizadamente em capítulo próprio.



formação específica, porém, esta tem uma característica adicional, pois “é realizada por mediadores que são membros da própria comunidade, aptos a identificar quais são os valores compartilhados por aquela comunidade e que possam ser relevantes para a construção da solução mais adequada a cada caso”<sup>47 48</sup>.

Os elementos essenciais ou princípios da mediação não mudam em razão do tipo de mediação seja ela técnica ou comunitária.

Imaginamos quão diferente e proveitoso para as partes seja a abordagem do conflito pelo mediador comunitário com os envolvidos utilizando sua linguagem usual, ambiente muito diferente do processo formal com sua linguagem jurídica.

Através do contato com a mediação é favorecida a busca de uma solução pacífica de conflitos em situações semelhantes no futuro e a formação de redes sociais<sup>49</sup>.

O mediador comunitário pode ter acesso para resolução de outros casos semelhantes na comunidade, uma vez que pode fazer o envolvido no conflito perceber que outras pessoas têm o mesmo problema e desejar ajudá-las apresentando para elas um meio diferente e mais apropriado de resolver suas controvérsias.

Esta forma de resolução acaba por resultar numa compreensão do conflito pelas partes e esse entendimento gera capacidade para uma melhor administração do mesmo.

Se por um lado parece lógico que na prática existam casos que não devem ser

---

<sup>47</sup> “Este tipo de mediação é realizado pela e para a comunidade fortalecendo dessa forma os laços sociais ao ter a possibilidade de tecer uma nova teia social. Se trata de meio de exercício de cidadania, podendo ser entendido também como uma ferramenta de pacificação social e acesso a justiça.” CAMARGO, Daniela Arguilar no artigo *A mediação comunitária como ferramenta de acesso a justiça e desenvolvimento no espaço local*. p. 5. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Uniceub. Volume 7. n.º1. abril, 2017.

Disponível em: [www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4404/pdf](http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4404/pdf). Consultado em: 29/10/2018.

<sup>48</sup> “A mediação comunitária possui como objetivo desenvolver entre a população valores, conhecimentos, crenças, atitudes e comportamentos conducentes ao fortalecimento de uma cultura político-democrática e uma cultura de paz. Busca ainda enfatizar a relação entre os valores e as práticas democráticas e a convivência pacífica e contribuir para um melhor entendimento de respeito e tolerância e para um tratamento adequado daqueles problemas que, no âmbito da comunidade, perturbam a paz. A autora destaca, ainda neste trabalho, o programa “Justiça Comunitária”, que se trata de um programa institucionalizado pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, por meio da resolução do CNJ 125/2010 que impulsionou o uso da resolução de conflitos por meios autocompositivos no judiciário e promove o ensino e aprendizagem dos meios de solução de conflitos para as comunidades, instaurando centros comunitários para a solução de litígios e promovendo cursos de capacitação para os futuros mediadores comunitários.” Conforme SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 135. Apud CAMARGO, Daniela Arguilar, *Idem*. p. 6. Para mais informações sobre as políticas públicas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça consultar o endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br).

<sup>49</sup> Como exemplo do potencial da mediação comunitária em formar redes, podemos citar o envolvimento tanto de instituições públicas que atendam a comunidade (núcleos de assistência social, Defensoria Pública) como de organizações da sociedade civil que ali atuam (Igrejas, ONGs, associações de moradores). Essa interação fortalece a rede social presente na comunidade e pode fazer surgir novos centros de mobilização.

objeto mediação, por outro existem conflitos que somente se resolvem de verdade por meio dela, justamente por capacitar as partes para esta finalidade.

## II. 2 - Diferenças entre mediação, arbitragem e conciliação

Primeiramente, precisamos ter claramente em mente a diferença entre mediação e conciliação.

Pois bem, na conciliação as partes resolvem o conflito por meio da ação de um terceiro, que sugere a solução para cada caso. “Nesse mecanismo, as partes transferem a um terceiro a responsabilidade pela resolução do conflito. Em outras palavras, o conciliador, além de estimular ou facilitar a aproximação entre os interessados e restaurar o diálogo entre eles, também sugere soluções ao conflito”<sup>50</sup>.

A conciliação pode ser realizada tanto no âmbito do Poder Judiciário chamada de conciliação judicial, como fora do Poder judiciário, chamada de conciliação extrajudicial. O procedimento da conciliação judicial no Brasil é adotado, principalmente, no âmbito dos juizados especiais cíveis e criminais<sup>51</sup>.

Os Juizados Especiais brasileiros foram criados para resolver causas consideradas de menor complexidade e são orientados pelos critérios da simplicidade, informalidade, rapidez e economia processual, buscando a conciliação entre as partes.

Sabemos da importância que o Poder Judiciário brasileiro tem dado à conciliação<sup>52</sup>, bem como aos demais métodos alternativos de resolução de conflitos.

---

<sup>50</sup> SILVA, Lilian Santos Bernardo da. *Mediação e conciliação com suas técnicas sob uma abordagem prática*. Disponível em: [www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/mediacao-e-conciliacao-com-suas-tecnicas-sob-uma-abordagem-pratica/13729](http://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/mediacao-e-conciliacao-com-suas-tecnicas-sob-uma-abordagem-pratica/13729). Consultado em: 1/11/2018.

<sup>51</sup> Previsão do artigo 2.º da Lei n.º 9.099/95. “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.” Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

<sup>52</sup> *Documentos históricos da conciliação no Brasil*. “O movimento pela conciliação no Brasil é um movimento institucional do Conselho Nacional de Justiça dividido em diversas campanhas anuais e que teve início em 23 de agosto de 2006. Ele estimula a atuação do Poder Judiciário como um mediador, visando um maior número de conciliações em processos judiciais. O principal objetivo foi tentar melhorar a tradicional e problemática situação de morosidade do Poder Judiciário brasileiro. Para justificar o movimento, o CNJ também alegou que em países desenvolvidos a taxa de conciliação chega a 70% dos processos. Ainda em 2006, o slogan da campanha foi “Conciliar é legal e faz bem”, e o dia 8 de dezembro foi escolhido como o *Dia Nacional da Conciliação*. No ano seguinte, em 2007, ocorreu a “Primeira Semana Nacional pela Conciliação” de 03 a 08 de dezembro, com a participação de mais de três mil magistrados e 20 mil servidores e colaboradores. Segundo dados oficiais, mais de 300 mil pessoas foram atendidas. A então Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, disse em discurso proferido em Belo Horizonte, dia 3 de dezembro de 2007, que a

Em Portugal também encontramos a conciliação como forma de “resolução alternativa de litígios”<sup>53</sup>.

Segundo Rossana Cruz<sup>54</sup>, “a utilização da conciliação, por ser mais superficial, é mais aconselhada para casos onde não existam relacionamentos duradouros e contínuos entre os conciliados tais como relações de consumo ou eminentemente materiais”.

Portanto, parece que o uso da conciliação é mais indicado em pessoas que se envolvem em relação ocasional, que não se prolongará pelo tempo.

Os conceitos de conciliação e mediação são frequentemente caracterizados como distintos institutos sendo aquela forma autocompositiva definida por alguns como uma forma de intervenção mais passiva e menos estruturada do que a mediação. “Outros sustentam que a conciliação é o componente psicológico da mediação na qual uma terceira parte busca criar uma atmosfera de confiança e cooperação que seja produtiva como negociação [...] por vezes, ambos conceitos são adotados como sinônimos por não haver nenhum efeito jurídico distinto decorrente da utilização desses termos e por serem essas uma tendência moderna e já adotada em diversos países como o Canadá, o Reino Unido, e a Austrália”<sup>55</sup>.

Pedimos vênia para discordar, pois concordamos com o entendimento de que a mediação e a conciliação não são sinônimos porque a mediação vai além da conciliação na medida em que gera conscientização do conflito através da reflexão e dá às partes total controle da sua solução.

Este empoderamento ocorre, de acordo com Gouveia e já referido anteriormente, não deixando este poder decisório nas mãos de um terceiro aplicando-se um dos “princípios fundamentais da mediação, o princípio do pleno domínio do processo pelas

---

conciliação “permitirá alcançar no futuro uma sociedade menos litigiosa em que o Estado somente intervenha diante da impossibilidade de composição e de acordo”. Buscando uma solidificação do movimento, o CNJ editou a Recomendação número 8 sugerindo aos tribunais o planejamento e a viabilização das atividades conciliatórias. Em 2008, o tema da campanha foi “Conciliar é legal e faz bem a si mesmo”, e o slogan foi “Conciliar é querer bem a você”. Em 2009, o tema foi “Conciliação - Com ela todo mundo ganha. Ganha o Cidadão. Ganha a Justiça. Ganha o País”. Disponível em: Conselho Nacional de Justiça [http://dictionnaire.sensagent.leparisien.fr/Conselho\\_Nacional\\_de\\_Justi%C3%A7a/pt-pt/#Movimento\\_pela\\_concilia.C3.A7.C3.A3o](http://dictionnaire.sensagent.leparisien.fr/Conselho_Nacional_de_Justi%C3%A7a/pt-pt/#Movimento_pela_concilia.C3.A7.C3.A3o) Consultado em: 5/11/2018.

<sup>53</sup> “Expressão que tem vindo a ser usada em Portugal, pretendendo ser a tradução de Alternative Dispute Resolution (ADR)”. CRUZ, Rossana Martingo. *Mediação Familiar limites materiais aos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. Coimbra. Coimbra Editora S.A., 2011.p. 19.

<sup>54</sup> CRUZ, Rossana Martingo. *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais aos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. p. 29.

<sup>55</sup> AZEVEDO, André Gomma de. *Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no direito processual Estudos de Arbitragem Mediação e Negociação Vol.2*. Disponível em: [www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/segunda-parte-artigos-dos-professores/perspectivas-metodologicas-do-processo-de-mediacao-apontamentos-sobre-a-autocomposicao-no-direito-processual](http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/segunda-parte-artigos-dos-professores/perspectivas-metodologicas-do-processo-de-mediacao-apontamentos-sobre-a-autocomposicao-no-direito-processual). Consultado em: 1/11/2018.

partes”<sup>56</sup>.

Nesta via, Vezzula define “conciliação como as diligências promovidas pelo juiz ou árbitro para tentar resolver o litígio por acordo das partes”<sup>57</sup>.

Gouveia também nos lembra que na conciliação não há confidencialidade, característica essencial da mediação<sup>58</sup>.

Antes de prosseguirmos, também precisamos entender a diferença entre mediação e arbitragem.

Esta diferença, na visão do mestre Warat, é mais clara uma vez que segundo ele, “o juiz e o árbitro ocupam lugar de poder e o mediador lugar de amor na medida em que chama os envolvidos no conflito para o lugar da transferência”<sup>59</sup>.

A arbitragem<sup>60</sup> é uma forma de administração pacífica de conflitos que possui características semelhantes às do Poder Judiciário: um terceiro conhecido como árbitro, geralmente especialista da matéria em discussão, decide a solução para o conflito que envolve direitos patrimoniais disponíveis. “No entanto a diferença está em que esta é realizada por particulares, não havendo a participação do Poder Judiciário. Além disso, arbitragem é voluntária ninguém pode se submeter a ela obrigatoriamente e, nesta, as partes escolhem um terceiro imparcial que atuará como árbitro”<sup>61</sup>.

As pessoas aderem à arbitragem através da cláusula compromissória inserida no contrato ou do compromisso arbitral, este último contrato próprio redigido após o surgimento do conflito. E, após a adesão voluntária, as partes devem se submeter à decisão tomada pelo árbitro não cabendo recursos.

Caso seja do interesse das partes essas deverão procurar as instituições arbitrais, que podem ser Câmaras, Centros, Institutos, etc., que são organizações privadas que

---

<sup>56</sup> GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 104 e 105.

<sup>57</sup> “A conciliação é desenvolvida por profissionais com conhecimentos técnicos (normalmente jurídicos) sobre o assunto em disputa. O terceiro conduz o processo conjuntamente com as partes, propondo soluções para o conflito.”. Conforme VEZULLA, Juan Carlos. *Mediação – Teoria e Prática*, 2001, p. 83; Apud GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 106.

<sup>58</sup> GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 105.

<sup>59</sup> “O juiz e o árbitro ocupam lugar de poder e o mediador ocupa lugar de amor: (...) o discurso do mediador é amoroso, transpira cuidados... O mediador chama para o lugar da transferência o outro ou os outros envolvidos no conflito, tentando que cada um, olhando-se a partir do olhar do outro, possa se transformar, reencontrando-se nas pulsões de vida...” LEONELLI, Vera e MESQUITA, Jerônimo. *Direitos Humanos, acesso à justiça e mediação popular*. Disponível em: [www.dhnet.org.br/dados/lex/acesso/a\\_pdf/veraleonelli\\_acesso\\_justica.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/lex/acesso/a_pdf/veraleonelli_acesso_justica.pdf). Consultado em: 02/11/2018.

<sup>60</sup> Lei n.º 9.037, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem brasileira). Em Portugal a Lei que rege a arbitragem voluntária é a Lei n.º 63/2011, de 11 de dezembro.

<sup>61</sup> Cartilha do Ministério da Justiça. *Arbitragem, o que você precisa saber*. Brasília/2006.

administram o procedimento arbitral, não existindo nenhum órgão oficial de arbitragem<sup>62</sup>.

Comparando-se o caráter imparcial do mediador, agindo com neutralidade, com o de um ou vários terceiros chamados árbitros que determinam a solução do litígio com base no contrato privado, percebe-se nitidamente a diferença entre estes dois métodos de solução alternativa de conflitos<sup>63</sup>.

Importante é que existam e sejam colocados em prática todos os métodos possíveis e eficientes para que os cidadãos possam ter opções de escolha conforme a sua necessidade de solução do conflito. Nada melhor do que resolver um problema da melhor forma possível. Ora, se existe uma solução mais adequada ao conflito de interesses apresentado, porque insistir apenas no sistema judicial para manter a tradição?

---

<sup>62</sup> Mais informações sobre essas instituições se encontram disponíveis nos sites: cacb – [www.cacb.org.br](http://www.cacb.org.br) - Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil. cbmae – [www.cbmae.org.br/n/](http://www.cbmae.org.br/n/) - Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial.e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - sebrae – [www.sebrae.com.br](http://www.sebrae.com.br).

<sup>63</sup> De acordo com Mariana Gouveia, “vem se tornando habitual dizer que a arbitragem voluntária é contratual na sua origem, privada na sua natureza e jurisdicional na sua função. Porque os poderes institucionais são a fonte da qualidade contratual e o conteúdo dos poderes atribuídos pelo contrato demonstra o caráter jurisdicional.”. GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 119 e 120.

### III - FAMÍLIA E SUA IMPORTÂNCIA

Como é sabido, o direito é construído com a intenção de organizar a vida do homem em sociedade, por isso a importância da família é destacada no ordenamento jurídico das organizações internacionais e de diversos países.

Como exemplo disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, demonstra o cuidado com a forma mais usual do meio para desenvolver o homem em sociedade quando afirma que “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”<sup>64</sup>.

Aliás, utilizaram-se do termo família numa visão da coletividade no preâmbulo da referida declaração e afirmaram que a dignidade e os direitos de todos os membros da família humana constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo<sup>65 66</sup>.

O Direito de Família é o ramo do direito civil que se ocupa das relações familiares e das normas que as regulam.

Barbosa entende que o objeto principal do Direito de Família são o amor e as relações familiares e que por isso a mediação familiar é tão importante para tratar conflitos oriundos desse tipo de relação já que, como ensina a autora, “propicia a recuperação das relações afetivas, promovendo a recuperação do abandono afetivo decorrente da comunicação inadequada, permitindo uma real mudança na dinâmica das relações familiares”<sup>67</sup>.

---

<sup>64</sup> “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.”. Esta é a definição contida no n.º 3 do Artigo n.º 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

<sup>65</sup> Para o início de uma possível visão crítica do relacionamento entre as organizações internacionais e a família, consultar o artigo *As Organizações Internacionais e a Família* do Professor doutor Felipe Aquino que apresenta trecho da conferência no RioCentro aos 2/10/97, onde a Professora Mary Anne Glendon, da Faculdade de Direito da Universidade de Harvard e Presidente da Delegação da Santa Sé na Conferência de Pequim sobre a Mulher afirma que “a família é agredida por Organizações Internacionais, inclusive a ONU, em nome dos direitos do indivíduo, tidos como absolutos, apontando fatos concretos, geralmente ignorados pelo grande público. Que alertam para o fato de que as atuais atividades de muitas organizações internacionais frequentemente levam-nos a interrogar se a família precisa de ser defendida por elas ou protegida contra elas, haja vista que alguns dos relacionamentos extremamente complexos são danosos às famílias.”. Disponível em: <https://cleofas.com.br/as-organizacoes-internacionais-e-a-familia/>. Consultado em 10/12/2018.

<sup>66</sup> Como outro exemplo, também encontramos direitos da família nos artigos 8.º e 12.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais adotada pelo Conselho da Europa. Conforme CRUZ, Rossana Martingo. *Ob Cit. - Mediação Familiar limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. p. 49 e 50.

<sup>67</sup> BARBOSA, Águeda Arruda. *Mediação Familiar Interdisciplinar*. São Paulo. Editora Atlas, 2015. p. 77 e 78.

Do mesmo modo, a referida autora aduz que as relações patrimoniais oriundas dessas relações “devem ser fundamentadas, obrigatoriamente, no afeto e no livre desenvolvimento da personalidade, para que seja garantido o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas. Enfim, a palavra fundamental que traduz toda essa exposição é responsabilidade”<sup>68</sup>.

Por se tratar de instituição, a família “como que gera seu próprio direito, pois suas normas nascem e formam-se no seio do próprio agregado familiar e não é o legislador quem cria normas que impõem deveres tais como os deveres entre cônjuges ou entre pais e filhos”<sup>69</sup>.

Podemos então perceber a peculiaridade do Direito de Família e das relações familiares e que, justamente por este motivo, estas relações devem ser tratadas o mais adequadamente possível para que os conflitos delas decorrentes sejam solucionados.

Entretanto, deve intervir o legislador com normas que visem à proteção ao núcleo familiar e também a cada membro da família. Como exemplo, Proença cita os artigos 1767.º, 1773.º, 1779.º e 1781.º

Desperta nossa atenção especialmente a regra estabelecida no artigo 1767.º que prevê a possibilidade de separação judicial em caso de má administração dos bens pelo cônjuge como proteção aos direitos de propriedade de bens do outro, bem como a regra do dever de assistência, no que tange ao dever de alimentos ao ex-cônjuge previsto nos Códigos Civis português<sup>70</sup> e brasileiro<sup>71</sup>. Dispositivos como estes citados demonstram a preocupação do legislador em proteger os interesses individuais de cada membro da família em caso de conflito.

Segundo Proença, as normas que regulam o Direito de Família precisam ser interpretadas e integradas, para isso os conceitos precisam ser baseados nas soluções legais e devem ser organizados sistematicamente<sup>72</sup>.

Na visão de Falcão<sup>73</sup>, “as relações de família são vínculos e não (sempre) verdadeiras relações jurídicas porque a um direito de um não corresponde, necessariamente, um dever jurídico de outrem” como nas demais relações jurídicas.

---

<sup>68</sup>BARBOSA, Águida Arruda. *Ob. Cit.* p. 77 e 78.

<sup>69</sup> PROENÇA, José João Gonçalves de. *Direito da Família*. 4ª edição. Lisboa. Universidade Lusíada Editora, 2008.p. 50.

<sup>70</sup>Artigo 1675.º do Decreto-Lei n.º 47.344/66. (Código Civil Português).

<sup>71</sup>Inciso III do Artigo 1566.º; Artigos 1702.º e 1704.º e Parágrafo Único do Artigo 1704.º da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

<sup>72</sup> PROENÇA, José João Gonçalves de. *Ob. Cit.* p. 26.

<sup>73</sup> FALCÃO, Marta, SERRA, Miguel Dinis Pestana e TOMÁS, Sérgio Tenreiro. *Direito da Família da teoria à prática*. 2.ª edição. Coimbra. Grupo Almedina, 2016. p. 20.

Segundo a sua natureza, as relações familiares são pessoais, duradouras e complexas<sup>74</sup>.

Antes de tentarmos compreender as complexas relações familiares, comecemos por tentar entender o conceito de família.

Em geral, a doutrina define “família como o alicerce para que as pessoas se desenvolvam, se preencham e se definam”. Daí a sua tremenda importância. A família “é conhecida como a base da vida em sociedade porque, geralmente, os seres humanos se organizam em sociedade desenvolvendo um tipo de família no qual vivem inseridos”. Desse modo, ao compreendermos as relações que se desenvolvem no ambiente familiar, “abrimos as portas para compreender também determinada sociedade”<sup>75</sup>.

De acordo com Campos, “a família visa o bem de todos e de cada um dos indivíduos que a integram”<sup>76</sup>.

Nas palavras de Lobo, “a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade”<sup>77</sup>.

Conforme Rossana Cruz, “O mais comum é a família se formar em torno do casamento, do parentesco e da filiação e na maioria dos lugares o conceito de família se aproxima, entretanto, isto não nos permite formar um conceito único de família”<sup>78</sup>.

Apesar das transformações pelas quais vem passando na atualidade e embora seja difícil definir esta antiga instituição chamada família, a referida autora faz uma definição bastante inclusiva e que abrange a interação interna e externa entre os indivíduos quando aduz que “família é, de fato, composta por um grupo de pessoas interligadas entre si que influenciam a conduta de uns e de outros e que sofrem ainda pressões e influências de um ente exterior, a sociedade”<sup>79</sup>.

O Artigo 1576.º do Código Civil apresenta quatro fontes das relações jurídicas familiares: o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção<sup>80</sup>.

---

<sup>74</sup>PROENÇA, José João Gonçalves de. *Ob. Cit.* p. 29 a 31.

<sup>75</sup> CRUZ, Rossana Martingo. *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades.* p. 51.

<sup>76</sup> CAMPOS, Diogo Leite de e Campos, Mônica Martinez de. *Lições de Direito da Família.* Revista e atualizada por Prof. Doutora Mônica Martinez de Campos. 3.ª edição. Almedina, 2016. p. 23.

<sup>77</sup> LOBO, Paulo. *Direito Civil Famílias.* 4ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2011. p. 17.

<sup>78</sup> CRUZ, Rossana Martingo. *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades.* p. 47.

<sup>79</sup> CRUZ, Rossana Martingo. *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades.* p. 48.

<sup>80</sup> Livro IV, Direito da família, Título I, disposições gerais, artigo 1576.º do código civil: “São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção; Artigo 1577.º Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma



Dá-se o nome de parafamiliares às relações, tais como as uniões de facto que muito se assemelham às elencadas no rol do Artigo 1576.º do Código Civil<sup>81</sup>.

Como veremos ligeiramente, há divergências doutrinárias em Portugal quanto às uniões de facto serem ou não consideradas famílias por não constarem do referido preceito legal.

O artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa<sup>82</sup>, no seu artigo n.º 1, na primeira parte consagra o direito de constituir família e na segunda parte o direito de celebrar casamento.

Conforme Garcia<sup>83</sup>, “constituir família é mais e ultrapassa o direito de contrair casamento”.

De acordo com Canotilho “a clara delimitação do n.º 1 do artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa entre o direito a constituir família e o direito a celebrar casamento permite, desde logo, alargar a família a comunidades constitucionalmente protegidas tais como as uniões de facto”<sup>84</sup>.

Nesse sentido, o conceito de família do Artigo 36.º da Constituição da República portuguesa poderia abranger também a união de facto mesmo que esta não conste do rol de relações jurídico-familiares previsto no Artigo 1576.º do Código Civil português.

Assim também entende Falcão, “o Artigo 1576.º merece reformulação porque seu conteúdo nem sempre revela uma fonte de relação familiar”. Entretanto, a autora diz seguir “a doutrina maioritária que vê no Artigo 1576.º uma enumeração taxativa

---

plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código; Artigo 1578.º Parentesco é o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um progenitor comum; Artigo 1584.º Afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro; Artigo 1586.º Adoção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos artigos 1973.º e seguintes.”. Disponível em: [www.pgdlisboa.pt/leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis).

<sup>81</sup>Rossana Cruz nos traz a informação de que “algumas figuras jurídicas como, por exemplo, a união de facto, a economia comum e o apadrinhamento civil, durante algum tempo, vinham sendo denominadas de relações parafamiliares”. CRUZ, Rossana. *União de facto versus casamento*. Questões pessoais e patrimoniais. 1ª edição. Coimbra. Gestlegal, 2019. p. 25 - 27. Ver também CRUZ, Rossana Martingo. *A mediação familiar e as realidades (para) familiares*. In *Autonomia e heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*. Coimbra. Almedina, 2016. p. 721.

<sup>82</sup>“Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.”. Artigo 36.º da Constituição da República Federativa de Portugal. Disponível em: [www.pgdlisboa.pt/leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis).

<sup>83</sup> VILLALUENGA, Letícia Garcia, *Mediación em conflitos familiares. Uma construcción desde el Derecho de familia*, Madrid, Editorial Reus, 2006, p. 24. Apud CRUZ, Rossana Martingo. *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. p. 55.

<sup>84</sup> Outras comunidades constitucionalmente protegidas além das uniões de facto: “famílias monoparentais (apenas com mãe e filhos ou com pai e filhos), comunidades familiares com filhos nascidos fora do casamento, famílias formadas por irmãs ou irmãos.”. CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Volume I. 4.ª edição revista. Coimbra. Coimbra Editora, 2017. p. 567.

fechada”<sup>85</sup>.

Porque, como afirma Rossana Cruz<sup>86</sup>, “a prática da conjugalidade na união de facto é igual a do casamento e um tratamento desigual poderia gerar discriminação”.

Coelho e Oliveira demonstram que a Constituição da República portuguesa não fala da união de facto, nem dispõe diretamente sobre ela. Esclarecem os autores, porém, que a expressão “direito de constituir família” foi adotada em documentos internacionais com o propósito explícito de acolher as leis dos estados que foram abrindo o reconhecimento jurídico da união de facto<sup>87</sup>.

Os referidos autores esclarecem ainda que a Constituição da República portuguesa não permite penalizar a união de facto nem equipará-la ao casamento e professoram que o regime da união estável será de acordo com a política familiar adotada<sup>88</sup>.

Com relação à união de facto ser relação familiar, Coelho e Oliveira ensinam que há aqueles que não consideram<sup>89</sup> e os que consideram<sup>90</sup> a união de facto como família.

Contudo, na opinião dos autores, “o aumento previsível do número de uniões de facto, e dos seus efeitos, tenderá a consolidar a resposta positiva”<sup>91</sup>.

Embora não haja consenso na doutrina portuguesa quanto à intenção do legislador constituinte em abranger a união de facto como família, entendemos que não pode haver desproteção constitucional ao que existe de facto.

Assim, a prática nos mostra que existem inúmeros casos de pessoas que vivem como se fossem casadas sem realização de um ato formal de casamento e estas pessoas precisam ter seus direitos reconhecidos por formarem de facto uma família. O que deveria ser revisto é a legislação ordinária de modo a incluir união de facto no rol de

---

<sup>85</sup> FALCÃO, Marta, SERRA, Miguel Dinis Pestana e TOMÁS, Sérgio Tenreiro. *Ob. Cit.* p. 21.

<sup>86</sup> CRUZ, Rossana Martingo. *A união de facto na Constituição da República Portuguesa: entidade digna de que proteção?* In Direito da Lusofonia. Diálogos Constitucionais no Espaço Lusófono, 3º Congresso Internacional de Direito na Lusofonia Escola de Direito da Universidade do Minho, 2016. Volume I. p. 337-344.

<sup>87</sup> “Conforme a nota explicativa do artigo 9.º da Carta dos direitos fundamentais da união europeia, infra, n.º 43”. COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*. Volume I. 5ª edição. Coimbra. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. p. 60.

<sup>88</sup> COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de. *Ob. Cit.* p. 64.

<sup>89</sup> “Para os que não consideram, pode alegar-se que o artigo 1576.º do Código Civil apenas considera relações de família as que resultam das “fontes” ali mencionadas.” COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de. *Ob. Cit.* p. 65.

<sup>90</sup> “Para os que consideram a união de facto como família, pode alegar-se que o artigo 9.º da Carta dos direitos fundamentais da união europeia usou a expressão “direito de constituir família” com o sentido propositado de abranger novas formas de constituir família que emergiram nos estados membros.” COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de. *Ob. cit.* p. 66 e 67.

<sup>91</sup> COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de. *Ob. Cit.* p. 65 a 67.

famílias.

No que tange a união de facto de duas pessoas de sexos diferentes ou mesmo sexo serem consideradas famílias, Lowe<sup>92</sup> aponta para a falta de esclarecimento da Comissão Europeia para efeito dos artigos 8.º e 12.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, pois quando declara somente que a relação entre dois cônjuges seria considerada família não restaria clara a intenção da Convenção.

Sobre o assunto, importante lembrar que desde a Lei n.º 9/2010, de 31 de maio<sup>93</sup>, já se admite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo em Portugal podendo estes ser reconhecidos como família e terem seus direitos automaticamente reconhecidos ao se casarem efetivamente.

No Brasil não há necessidade dessa discussão doutrinária, haja vista que a união estável já é considerada entidade familiar no § 3º do Artigo 26.º da Constituição Federal de 1988 que prevê que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”<sup>94</sup>.

Estes exemplos legislativos e a discussão doutrinária em torno do tema deixam clara a importância do conceito de família e a importância desta para o direito.

Além disso, esses tipos de análise e de classificações são muito importantes no momento de decidir se o conflito é familiar e pode ou não ser objeto de mediação familiar.

Ao observar o recente Despacho Normativo n.º 13/2018, de 9 de novembro<sup>95</sup>, que regulamenta a atividade do sistema de mediação familiar (SMF), criado pelo Despacho n.º 18 778/2007, de 22 de agosto, e aprova o Regulamento dos Procedimentos de Seleção de Mediadores para prestar Serviços de Mediação no Sistema de Mediação Familiar, percebemos que seu Artigo 4.º trata da competência material dos sistemas de mediação familiar em Portugal e elenca o rol de matérias que podem ser objetos de mediação no âmbito das relações familiares.

Embora o citado despacho não faça qualquer referência expressa às uniões de facto, entendemos que por ser esta uma relação tão próxima do casamento e que

---

<sup>92</sup> LOWE, Nigel V.. *Bromley's family Law*. 10ª edition. Oxford. New York. Oxford University Press, 2007. p. 1. Apud CRUZ, Rossana Martingo. *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. p. 50.

<sup>93</sup> “Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, Artigo 1.º A presente lei permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.” Disponível em: [www.pgdlisboa.pt/leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis).

<sup>94</sup>Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>95</sup>Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/116929980/details/maximized>.

também envolve filhos em comum, que podemos aplicar a mediação familiar na prática por analogia, no que couber, enquanto o legislador não elenca e regulamenta sua aplicação também a este tipo de relação ou que haja outras alterações mais significativas que deixem claro se tratar a união de facto uma relação familiar, como referido já ocorreu no Brasil, haja vista os grandes benefícios que a mediação familiar traz para as partes envolvidas e o grande contributo que é para a solução dos conflitos referidos no Artigo citado.

Nesse sentido, entendemos que o mesmo tipo de aplicação prática da mediação familiar de forma analógica pode ocorrer com qualquer relação familiar, a saber, as que o afeto seja o vínculo entre seus membros.

Importante mencionar que, por estarmos referindo a acordos de mediação que envolvem conflitos familiares e em sua grande maioria crianças também, existe muita “preocupação, exigência e cuidado por parte do legislador, uma vez que estas questões contendem com matérias de caráter fundamental, com importância social e de interesse público”. Por estes motivos, “grande parte dos acordos de mediação familiar serão sujeitos a homologação que, de acordo com cada caso concreto poderá ser realizada pelo tribunal ou pela conservatória do registro civil”<sup>96</sup>.

### III. 1 - O conceito hodierno de família (transformações)

Cuidar da manutenção das famílias é sem dúvida alguma cuidar da sociedade como um todo e do bem estar individual de cada cidadão.

Hoje, o Estado brasileiro tem direcionado várias políticas públicas para as famílias, como forma de demonstrar a especial proteção sobre a nobre instituição. Esta proteção possui amparo constitucional<sup>97</sup>.

---

<sup>96</sup>CRUZ, Rossana Martingo e CEBOLA, Cátia Marques. *Mediação de Conflitos Familiares e Sucessórios. Em mediar é que está o ganho!* In ROCHA, Patrícia; CLARO Nunes Mendes; CEBOLA, Cátia Marques. *Casos Práticos Solicitadoria. Direito de Família e Sucessões*. Coimbra. Almedina, 2019. p. 153.

<sup>97</sup>Com base na Constituição da República Federativa do Brasil. Título VIII da ordem social. Capítulo VII. Artigo 226.º. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser

Segundo o relatório do último censo demográfico brasileiro as mudanças que vem ocorrendo no interior da família são o motivo do surgimento de novos tipos de famílias.

Ao passo que o número de famílias tradicionais brasileiras vem diminuindo, vem aumentando o número de uniões consensuais e separações e divórcios o que tem feito aumentar, em consequência disso, o número de famílias reconstituídas e também as monoparentais<sup>98</sup>.

Quando imaginamos uma família, vem a nossa mente primeiramente o tipo de família nuclear a qual podemos chamar também de simples ou tradicional<sup>99</sup>. Entretanto, devido às várias transformações culturais e sociais há outros tipos de famílias tais como as monoparentais que são as famílias constituídas por um progenitor que coabita com o(s) seu(s) descendente(s) e as famílias reconstruídas, combinadas ou recombinaadas nas quais existe uma nova união conjugal, com ou sem descendentes de relações anteriores, de um ou dos dois cônjuges<sup>100</sup>.

Dentre os outros diversos tipos de família, importante mencionar também a família unilateral constituída por uma pessoa que vive sozinha, independente de relação conjugal sem co-habitação, a família alargada ou extensa na qual co-habitam ascendentes, descendentes e/ou colaterais por consangüinidade ou não, para além de progenitor (es) e/ou filho(s) e a família homossexual em que existe uma união conjugal entre duas pessoas do mesmo sexo, independentemente da restante estrutura, entre outras<sup>101</sup>.

Em 2011 no Brasil, o Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica<sup>102</sup>, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar.

---

dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” Disponível em: [www2.planalto.gov.br](http://www2.planalto.gov.br).

<sup>98</sup> Censo demográfico de 2010 do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, primeiro censo demográfico digital do mundo. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. p. 64. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd\\_2010\\_familias\\_domicilios\\_amostra.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilios_amostra.pdf). Consultado em 2/12/2018.

<sup>99</sup> CRUZ, Rossana Martingo. *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. p. 51.

<sup>100</sup> CANIÇO, Hernâni; BAIARRADA, Pedro; RODRÍGUEZ, Esther; CARVALHO, Armando *In Novos Tipos de Família*. Coimbra. Imprensa da Universidade de Coimbra, junho 2010. Disponível em: [www.mgfamiliar.net/itemgenerico/novos-tipos-de-familia](http://www.mgfamiliar.net/itemgenerico/novos-tipos-de-familia). Consultado em: 2/12/2018.

<sup>101</sup> CANIÇO, Hernâni; BAIARRADA, Pedro; RODRÍGUEZ, Esther; CARVALHO, Armando. *Idem*.

<sup>102</sup> Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/2011. A ADI 4277 e a ADPF 132 foram julgadas em conjunto em maio de 2011 pelo Plenário do Supremo. Por unanimidade, a

Após esta decisão e também com base nela, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento de um recurso especial, entendeu que a lei brasileira não veta o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo<sup>103</sup>, autorizando a habilitação para casamento de pares homoafetivos.

Com base em tudo isso, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n.º 175<sup>104</sup>, que impede os cartórios brasileiros de se recusarem a proceder à habilitação, à celebração de casamento e de conversão de uniões estáveis em casamento civil, entre pessoas do mesmo sexo.

Grande parte da sociedade brasileira ainda resiste em aceitar esses novos conceitos ou mesmo padrões de famílias mesmo com o reconhecimento pelo Poder Judiciário do direito delas.

O fato é que, com o tempo, as famílias foram modificando-se. Tais mudanças nem sempre são aceitas, pois, por vezes, são necessárias quebras de paradigmas o que pode ser muito complicado se a sociedade possuir padrões rígidos de comportamento.

Do outro lado do Atlântico, a Revolução Industrial deixou como herança para a Europa o modelo de família “nuclear”, constituída por pai, mãe e filho<sup>105</sup>. No entanto, não é esta a realidade atual, como é o exemplo de Portugal.

Em sociografia elaborada em Portugal foi constatado que tem crescido o número de divórcios e recasamentos ao mesmo tempo em que tem descido o índice de nupcialidades. Este é o resultado do conjunto de indicadores demográficos desde 1970

---

Corte reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, sujeita às mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva e sendo entendida como sinônimo perfeito de família. ADIs e ADPFs são classes processuais do controle concentrado de constitucionalidade das normas, assim, de acordo com a Constituição Federal, possuem efeito vinculante (de cumprimento obrigatório) e eficácia *erga omnes* (para todos), constituindo, assim, precedente a ser seguido por todos os juízes e tribunais do país (força de lei). Segundo o presidente do Supremo Tribunal Federal, “o Brasil foi o primeiro país a reconhecer este direito por decisão judicial e ficou demonstrado que o Estado brasileiro possui o compromisso de construir uma sociedade mais livre, justa e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outras formas de discriminação, como prevê o inciso IV do artigo 3º da Constituição da República.”. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398450&caixaBusca=N>. Consultado em 02/12/2018.

<sup>103</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.183.378 – RS. Acórdão de 25/10/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br>. Consultado em: 02/12/2018.

<sup>104</sup>A aprovação da Resolução CNJ n. 175 ocorreu durante a 169ª Sessão Ordinária do CNJ, realizada em 14 de maio do ano de 2013. Um dia depois, a norma foi publicada do Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e entrou em vigor em 16 de maio de 2013. Desde então, diante da recusa da realização da união entre pessoas do mesmo sexo pelos cartórios, passou a caber recurso ao juiz corregeador da respectiva comarca e até mesmo ao CNJ para o cumprimento da medida. Disponível em: [www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504](http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504). Consultado em 02/12/2018.

<sup>105</sup>OLIVEIRA, Guilherme de. *Queremos amar-nos e não sabemos como*. Coimbra. Coimbra Editora, 2001. p. 334.

que demonstram grandes transformações na família portuguesa<sup>106</sup>.

O aumento do número de recasamentos tem ocorrido em maior quantidade nos países da Europa do Centro e do Norte, sendo mais baixo em Portugal. Paralelamente também tem aumentado os nascimentos de filhos fora do casamento, os grupos domésticos de “pessoas sós” e as coabitações o que justifica as modificações estruturais nas famílias<sup>107</sup>.

De acordo com outras pesquisas, a maior taxa de divórcios em Portugal ocorreu no ano de 2011, quando os índices atingiram a marca gigantesca de 74%<sup>108</sup>. Por outro lado, o número de casamentos entre pessoas de sexo oposto<sup>109</sup> despencou de 71.654 registos em 1990 para 34.030 registos em 2018, o que comprova o imenso crescimento no número de divórcios e intensa diminuição no número de casamentos<sup>110</sup>.

Entendemos ser esta uma tendência mundial e irreversível, seja entre outros motivos, pelo facto das mulheres assumirem uma postura mais participativa na esfera pública decorrente de estarem cada vez mais investidas no mercado de trabalho<sup>111</sup>, seja em decorrência dos divórcios ou dos recasamentos, a família tradicional já não é a única existente.

Em que pese todas as transformações pelas quais vem passando a família, segundo Proença, devemos reconhecer que a família é, ainda hoje, “o grande centro de formação moral e cultural da sociedade”<sup>112</sup>.

Uma vez que o direito das pessoas não pode ser prejudicado por conta de suas

---

<sup>106</sup> LOBO, Cristina e Conceição, Cristina Palma. *O Recasamento em Portugal*. Repositório do Instituto Universitário de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/342/1/n42a06.pdf>. Consultado em 2/12/2018.

<sup>107</sup> As autoras informam que segundo dados do INE, em 2001 ocorreram 19.000 divórcios e à volta de 10.000 recasamentos. LOBO, Cristina e Conceição, Cristina Palma. *O Recasamento em Portugal*. Repositório do Instituto Universitário de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/342/1/n42a06.pdf>. Consultado em 2/12/2018.

<sup>108</sup> Mais recentemente, em 2017, a taxa de divórcios foi de 64% ao passo que em 1960 apenas 1,1% dos casamentos terminavam em divórcio. Conforme dados do PORDATA. Disponível em: [www.pordata.pt/Portugal/N%C3%BAmero+de+div%C3%B3rcios+por+100+casamentos-531](http://www.pordata.pt/Portugal/N%C3%BAmero+de+div%C3%B3rcios+por+100+casamentos-531). Consultado em 23/05/2019.

<sup>109</sup> PORDATA. Disponível em: [www.pordata.pt/Portugal/Casamentos+entre+pe%C3%A7as+do+sexo+oposto+total+e+por+forma+de+celebra%C3%A7%C3%A3o-1933](http://www.pordata.pt/Portugal/Casamentos+entre+pe%C3%A7as+do+sexo+oposto+total+e+por+forma+de+celebra%C3%A7%C3%A3o-1933). Consultado em 23/05/2019.

<sup>110</sup> No mesmo site obtemos a informação de que o número de casamentos entre pessoas do mesmo sexo vem aumentando desde 2010. Acreditamos que isso ocorreu pelo fato de que após o reconhecimento do direito ao casamento as pessoas do mesmo sexo, que viviam em união de facto, resolveram regularizar sua situação aderindo ao instituto do casamento. PORDATA. Disponível em: [www.pordata.pt/Portugal/Casamentos-16](http://www.pordata.pt/Portugal/Casamentos-16). Consultado em 23/05/2019.

<sup>111</sup> *Porque é importante falar em igualdade de género actualmente?* Caderno prático para a integração da igualdade de género na Cáritas em Portugal. Caderno Cáritas. Fascículo 1. p.3. Cáritas Portuguesas. Disponível em: [http://cite.gov.pt/asstscite/downloads/caritas/CadernoCaritas\\_Fasciculo\\_I.pdf](http://cite.gov.pt/asstscite/downloads/caritas/CadernoCaritas_Fasciculo_I.pdf). Consultado em: 5/12/2018.

<sup>112</sup> PROENÇA, José João Gonçalves de. *Ob. Cit.* p. 80.

escolhas afetivas pessoais, cabe ao legislador acompanhar estas transformações e fazer com que as leis sejam adequadas a cada caso.

### III.2 - Conflitos familiares

Seja como for, ninguém pode negar a grande importância da família na vida de cada ser humano. Aquele que não a possui, geralmente, desfruta de grande solidão.

Leciona Severino que “a maior parte do processo de socialização de uma pessoa ocorre no ambiente familiar. São as relações com os membros da família, quase na totalidade dos casos as primeiras na vida de uma pessoa que servirão de modelo para as demais relações futuras”<sup>113</sup>.

Por outro lado, a convivência diária e tão aproximada faz emergirem os defeitos humanos<sup>114</sup>.

Como consequência disso, podemos prever que surgem desgastes, brigas e é claro conflitos dos mais diversos tipos e graus que se não forem tratados com o passar do tempo causarão outros problemas ou novos conflitos impedindo assim o bem estar e a felicidade das pessoas envolvidas.

Silva comenta que, nos casos em que uma criança é gerada fora do casamento, “são os conflitos relacionais que geram a separação dos pais das crianças, ou que impedem que cheguem a ficar juntos<sup>115</sup>”. De acordo com a experiência do autor “todas as crianças que vivem profundos conflitos ou em situações de abandono, apresentam, invariavelmente problemas graves de desenvolvimento, tanto cognitivos como principalmente emocionais”<sup>116</sup>.

Muitas vezes também, as disputas judiciais para ver quem ganha só pioram os problemas, haja vista o envolvimento e o desgaste emocional dos membros da família.

Severino indica que “a resiliência dos casais refere-se à sua capacidade de transformar o conflito num elemento enriquecedor para ambos, isto é, um processo que

---

<sup>113</sup> SEVERINO, Rita. *As rupturas conjugais e as responsabilidades parentais: Mediação Familiar em Portugal*. Lisboa. Universidade Católica Editora, 2012. p. 39.

<sup>114</sup> Nesse sentido SEVERINO, Rita. *Ob. Cit. As rupturas conjugais e as responsabilidades parentais: Mediação Familiar em Portugal*. p. 41.

<sup>115</sup> SILVA, Joaquim Manuel da Silva. *A Família das Crianças na Separação dos Pais*. A guarda Compartilhada. Portugal. Petrony Editora, 2016. p. 76.

<sup>116</sup> SILVA, Joaquim Manuel da Silva. *Ob. Cit.* p. 89



leva a adaptação, resolvendo, recuperando e prosseguindo, quando enfrentam situações adversas”<sup>117</sup>.

As mudanças no Regime de Guarda Compartilhada também serviram para modificar os relacionamentos entre os responsáveis parentais e entre estes e seus filhos e assim, paulatinamente se vai avançando no sentido de reconstrução de família da criança<sup>118</sup>.

Concordamos plenamente com Parke, quando ensina como são tratados os problemas em uma família saudável “os conflitos em família são vividos de forma moderada e sua resolução ocorre de forma construtiva e as crianças aprendem que os conflitos podem ser negociados e resolvidos”. Entretanto, entre fases de negociação e renegociação sobre assuntos de diversas áreas ao longo da vida comum, “o conflito pode crescer e a falta de comunicação pode gerar a quebra na relação dentro do casamento e/ou da família”<sup>119</sup>.

Quanto ao divórcio, os motivos deste ocorrer são complexos<sup>120</sup>. Segundo Carter e McGoldrick<sup>121</sup>, “existem estágios no processo de divórcio em que a tensão emocional se instala de forma mais evidente, entre outros momentos podemos citar os momentos em que o casal tem de falar sobre dinheiro e responsabilidades parentais ou quando as questões legais ocorrem.”.

Tem havido crescente preocupação com o bem-estar dos filhos com o aumento do número de divórcios. Conforme ensina Severino, “o divórcio é muitas vezes interpretado pelos filhos como uma ruptura parental, causando diversos sentimentos negativos em crianças e adolescentes”<sup>122</sup>.

---

<sup>117</sup> SEVERINO, Rita. *Ob. Cit. As rupturas conjugais e as responsabilidades parentais: Mediação Familiar em Portugal*. p. 42.

<sup>118</sup>SILVA, Joaquim Manuel da Silva. *Ob. Cit.* p. 98 e 99.

<sup>119</sup> PARKE, R. *Development in the family. Annual Review of Psychology*. Vol. 55: 365-399, 2004. Apud SEVERINO, Rita. *Ob. Cit. As rupturas conjugais e as responsabilidades parentais: Mediação Familiar em Portugal*. p. 44.

<sup>120</sup> Entre outros estudos demonstrados por SEVERINO, o estudo realizado por Wallertein e Kelly (1998) caracterizou as decisões dos casais em quatro tipos: divórcio racional, divórcio como resposta ao stress, divórcio impulsivo e divórcio motivado por outros. Segundo estas autoras, “o divórcio racional é aquele em que a relação termina por casamento infeliz sem esperança de mudança, o divórcio por stress resulta de uma experiência stressante fora da esfera conjugal (ex. morte ou acidente de familiar), o divórcio impulsivo são descritos pelas investigadoras como aqueles que resultam de um acto de punição entre os cônjuges (ofensas por envolvimento extraconjugal) e divórcio motivado por outras pessoas quando, por exemplo, o paciente e o terapeuta em exercício conjunto entendem que o parceiro representa um obstáculo ao crescimento individual.”. SEVERINO, Rita. *Ob. Cit. As rupturas conjugais e as responsabilidades parentais: Mediação Familiar em Portugal*. p. 44.

<sup>121</sup> CARTER, E., & McGoldrick, M. *As mudanças no ciclo de vida familiar*. São Paulo: Artmer editorial (Ed. Orig. de 1989), 2008. Apud SEVERINO, Rita. *Ob. Cit. As rupturas conjugais e as responsabilidades parentais: Mediação Familiar em Portugal*. p. 46 e 47.

<sup>122</sup> SEVERINO, Rita. *Ob. Cit. As rupturas conjugais e as responsabilidades parentais: Mediação*

Interessante a visão de Silva quanto à figura paterna e as dificuldades diante dos conflitos por este ente enfrentadas ao ser separado da convivência diária com os filhos, haja vista que na grande maioria das vezes a criança fica sob a responsabilidade direta da mãe. Nesse sentido, o autor entende que o tempo de visitas será sempre insuficiente para gerar vínculos seguros<sup>123</sup>.

É em contextos como este que a mediação faz toda a diferença, uma vez que auxilia as partes em seu equilíbrio emocional diante dos conflitos e frustrações enfrentados.

Interessante notar, que, segundo Ribeiro, “entre os fatores que influenciam o desenvolvimento e comportamento das crianças estão: a qualidade da relação familiar e qualidade de relação da criança com cada pai e o tipo de acordo formulado entre o casal e as disposições práticas deste”<sup>124</sup>.

Como é de se esperar, as relações familiares não terminam com o divórcio. E, como forma de prevenção, os conflitos desenvolvidos antes ou depois do divórcio devem ser bem resolvidos para que não se agravem ou gerem novos conflitos no futuro.

Muitos dos conflitos que envolvem famílias não podem ser solucionados pela via judicial por não ser esta a melhor solução para os casos em que estão envolvidas relações duradouras<sup>125</sup> podendo até, dependendo do caso, aumentar as tensões e a intensidade dos conflitos.

Em suma, “é nesse contexto de procura de melhores soluções para os litígios familiares que surge a mediação familiar”<sup>126</sup>.

No que tange a aplicação da mediação familiar aos conflitos familiares esta permite às partes esclarecerem melhor o conflito do que num processo judicial convencional ou em outro qualquer, haja vista a presença do princípio da confidencialidade que permite que as partes tenham confiança para revelar a verdade

---

*Familiar em Portugal*. p. 51.

<sup>123</sup>SILVA, Joaquim Manuel da Silva. *Ob. Cit.* p. 77.

<sup>124</sup> Conforme RIBEIRO, M.S.P. *As crianças e o divórcio*. Lisboa. Editorial Presença, 2007. p. 117. SEVERINO, Rita. *Ob. Cit. As rupturas conjugais e as responsabilidades parentais: Mediação Familiar em Portugal*. p. 52.

<sup>125</sup> “Nesse contexto observam-se os maiores desafios e dificuldades enfrentados pelas partes quando se instaura um processo judicial. Talvez o maior deles seja que, de acordo com a complexidade do caso o processo pode durar meses ou até mesmo anos, a incerteza na espera certamente corrobora para o aumento das tensões e intensidade dos conflitos.”. CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; CARVALHO, Vívian Boechat Cabral; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de e PERES, Michelle Dutra. *Mediação de Conflitos no Direito das Famílias*. Disponível em: [www.lex.com.br/doutrina\\_27073628\\_MEDIACAO\\_DE\\_CONFLITOS\\_NO\\_DIREITO\\_DAS\\_FAMILIA\\_S.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27073628_MEDIACAO_DE_CONFLITOS_NO_DIREITO_DAS_FAMILIA_S.aspx). Consultado em: 15/12/2018.

<sup>126</sup> CRUZ, Rossana Martingo. *Ob. Cit. A Mediação Familiar como meio complementar de Justiça*. p. 5.

por trás do conflito.

De tal forma que o conflito familiar é melhor esclarecido na mediação familiar em decorrência do princípio da confidencialidade<sup>127 128</sup>, na medida que as partes se sentem mais seguras para falar dos fatos que envolvem sua vida privada e de verdades que envolvem sentimentos sabendo que, salvo exceções, o que disserem não será exposto fora das sessões de mediação como é garantido por este princípio.

Resulta, ainda, do princípio da confidencialidade que o mediador não pode ser testemunha, perito ou mandatário em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento de mediação. Nesse sentido, visando garantir a neutralidade e imparcialidade do mediador o legislador, no Artigo 28.º, previu os Impedimentos resultantes do princípio da confidencialidade<sup>129</sup>.

Diante desse contexto, percebemos que a confidencialidade é absolutamente necessária para que se estabeleça uma relação de confiança entre as partes e o mediador, pois só assim é que será possível compreendermos verdadeiramente a família, o conflito e alcançarmos o sucesso da mediação. Não podemos olvidar, contudo, que em casos de violação à ordem pública ou às leis vigentes o mediador está dispensado de guardar sigilo.

---

<sup>127</sup> O Princípio da confidencialidade está contido no artigo 5.º da Lei de mediação portuguesa n.º 29/2013, de 19 de abril. “Artigo 5.º Princípio da confidencialidade 1 - O procedimento de mediação tem natureza confidencial, devendo o mediador de conflitos manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento de mediação, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem. 2 - As informações prestadas a título confidencial ao mediador de conflitos por uma das partes não podem ser comunicadas, sem o seu consentimento, às restantes partes envolvidas no procedimento. 3 - O dever de confidencialidade sobre a informação respeitante ao conteúdo da mediação só pode cessar por razões de ordem pública, nomeadamente para assegurar a proteção do superior interesse da criança, quando esteja em causa a proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa, ou quando tal seja necessário para efeitos de aplicação ou execução do acordo obtido por via da mediação, na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário para a proteção dos referidos interesses. 4 - Exceto nas situações previstas no número anterior ou no que diz respeito ao acordo obtido, o conteúdo das sessões de mediação não pode ser valorado em tribunal ou em sede de arbitragem.”

<sup>128</sup> No Brasil, MORAIS E SPENGLER ensinam que “o código de ética da Resolução n.º 125/2010 do CNJ já determinava que a confidencialidade fosse um dever no que diz respeito a todas as informações obtidas na sessão. A exceção dizia respeito à autorização expressa das partes quanto à divulgação de dados e/ou fatos e aos casos de violação à ordem pública ou às leis vigentes. Consequentemente, o mediador/conciliador não poderá ser testemunha do caso e nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese.”. MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* 3.ª edição revista e atualizada com a Resolução n.º 125 CNJ e o projeto de novo CPC brasileiro n.º 166/2010. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Apud SPENGLER, Fabiana Marion e SPENGLER NETO, Theobaldo. *A Resolução n.º 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação*. Curitiba. Multideia Editora Ltda, 2013. p. 95.

<sup>129</sup> Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º n.º 3 da Lei de Mediação conforme citado “o mediador de conflitos não pode ser testemunha, perito ou mandatário em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento de mediação.”.

#### IV- MEDIAÇÃO DE CONFLITOS/LITÍGIOS FAMILIARES

Poderíamos então perguntar: o que faz da mediação um método mais adequado aos conflitos familiares do que o sistema de justiça tradicional?

Freire responde a esta pergunta: “A mediação tem um potencial especial de contribuir naqueles conflitos que surgem de relações continuadas ou cuja continuação seja importante, como as relações familiares ou de vizinhança porque permitirá o restabelecimento ou aprimoramento das mesmas. Nesses casos, a mediação possibilita a compreensão do conflito pelas partes, para que possam melhor administrá-lo e evitar novos desentendimentos no futuro”<sup>130</sup>.

Neste seguimento, podemos afirmar que a mediação familiar é o melhor meio para lidar com emoções de pessoas de uma mesma família que estão em conflito, uma vez que procura restaurar a comunicação entre os conflitantes e os auxilia a discernir os interesses envolvidos.

Por esta peculiaridade, alguns confundem mediação com terapia<sup>131</sup>. Entretanto, lembramos que desde a sessão de pré-mediação as partes devem ser esclarecidas quanto ao fato de que o propósito da mediação não é terapia familiar e sim levar as partes a se conformar e prosseguir em paz.

Por outro lado, o sistema tradicional de justiça é opositivo por natureza e se preocupa somente nas posições das partes não se preocupando com os interesses delas e muito menos se esses interesses podem ser conciliáveis<sup>132</sup>.

À vista disso, nos parece essencial, nos conflitos que envolvem relações duradouras fazer as partes satisfeitas de acordo com seus interesses para que possamos evitar novos litígios.

Além disso, para atingir seus objetivos, “a mediação familiar possui como

---

<sup>130</sup>O autor ainda acrescenta que “a mediação pode contribuir nesses casos porque permitirá o restabelecimento ou aprimoramento das relações que haviam sido interrompidas ou prejudicadas pelo conflito. Ela tem um alto poder preventivo, ao possibilitar a resolução satisfatória de pequenos conflitos, evitando que estes se agravem.” FREIRE, Moema Dutra. *Acesso à Justiça e Prevenção à Violência: reflexões a partir do projeto Justiça Comunitária*. Dissertação Mestrado. p. 77 a 79. Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília/2006. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6450/1/2006\\_Moema%20Dutra%20Freire.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6450/1/2006_Moema%20Dutra%20Freire.pdf). Consultado em: 05/01/2019.

<sup>131</sup> Para saber mais sobre o assunto ler notas de rodapé p. 27 e 28 do livro: CRUZ, Rossana Martingo. *Ob.Cit.A Mediação Familiar como meio complementar de Justiça*.

<sup>132</sup> CRUZ, Rossana Martingo. *Ob. Cit.- A Mediação Familiar como meio complementar de Justiça*. p. 24 e 26.

pilares: a vontade das partes em se submeterem a este procedimento; a existência de um terceiro independente, neutro e imparcial; uma quebra de comunicação entre os protagonistas e a procura de um consenso que reestabeleça o diálogo e responda às necessidades dos mediados”<sup>133</sup>.

Passemos ao estudo das características da mediação para uma melhor compreensão da sua aplicabilidade e eficácia nos conflitos familiares.

#### IV. 1 – Características e modelos da mediação familiar

Ao analisarmos as características da mediação podemos perceber ser mesmo este o modo de solução mais adequada aos conflitos familiares, vejamos:

A mediação parte do princípio de que o indivíduo envolvido no conflito é quem melhor entende suas necessidades. Por isso, “aposta no ser humano como capaz de ser o protagonista, ou seja, de conduzir sua vida e suas relações, de tomar decisões e ser responsável por estas e por suas conseqüências”<sup>134</sup>.

Assim sendo, desta afirmação podemos perceber duas características da mediação: a primeira que é o princípio da autonomia da vontade e a segunda que é o protagonismo das partes.

A voluntariedade e o protagonismo estão presentes em todos os momentos: na adesão inicial à mediação, na permanência no processo, na elaboração ou não do acordo, na definição de seu conteúdo. “A idéia de protagonismo está atrelada à de responsabilidade no sentido de se ter em conta uma concepção adulta do ser humano”<sup>135</sup>.

Veja-se que ao fazer uso da autonomia da vontade, as partes decidem o que é melhor de acordo com as suas necessidades. “Desse modo, as partes ficam mais satisfeitas com o conteúdo do eventual acordo e mais dispostas ao cumprimento espontâneo do mesmo, diferente do que acontece quando um terceiro, por exemplo, um

---

<sup>133</sup> CRUZ, Rossana Martingo. *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais aos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. p. 61.

<sup>134</sup> SUARES, Marinés. *Mediación. Conducción de disputas, comunicación y técnicas*. Buenos Aires. Paidós, 2008. CRUZ, Rossana Martingo – *Ob. Cit. A Mediação Familiar como meio complementar de Justiça*. p. 26 e no mesmo sentido GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 48.

<sup>135</sup> Diante disso, é essencial que os mediandos tenham poder de decisão. MANUAL DE MEDIAÇÃO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA. Produzido pela Secretaria de Reforma do Judiciário Brasileiro em colaboração com o Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais. Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe, Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão. Brasília-DF, Brasil. CEAD/ENAM, 2014. p. 62 e 63.

juiz, impõe-lhes uma decisão”<sup>136</sup>.

Assim, as partes são totalmente livres para participar da mediação podendo deixá-la a qualquer momento e chegarem ou não a um final consensual.

Como não poderia ser diferente, os legisladores cuidaram de incluir o princípio da voluntariedade no ordenamento jurídico português<sup>137</sup> e no brasileiro<sup>138</sup>.

O mediador deve cuidar de informar e levar as partes à reflexão com a finalidade de elas tomarem decisões qualificadas<sup>139</sup>. Estas decisões somente serão alcançadas após a reflexão e o diálogo e é aqui que o mediador deve dedicar especial atenção.

Nesse sentido, Gouveia afirma que “com diálogo e mútua compreensão as partes reunirão condições para encontrarem, por si, o acordo”<sup>140</sup>.

O foco da mediação está nos aspetos subjetivos do conflito e não somente da matéria objeto da desavença, visando o restauro da relação social<sup>141</sup>, prevenindo novos conflitos.

Na mediação não há ganhadores e perdedores, oposto do contexto adversarial das demandas judiciais. “O que se propõe na mediação é a construção de um contexto colaborativo” que trará muito mais recompensas para as partes<sup>142</sup>.

Como ensina Gouveia, “a mediação dá preferência à pacificação social, isto é, tem como objetivo sanar o problema, restabelecendo a paz social. Assim, trata-se de um

---

<sup>136</sup> ALMEIDA, Gustavo Milaré. *O princípio da autonomia da vontade na mediação*. Disponível em: [www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI266048,41046-O+principio+da+autonomia+da+vontade+na+mediacao](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI266048,41046-O+principio+da+autonomia+da+vontade+na+mediacao). Consultado em: 01/02/2019.

<sup>137</sup> Lei n.º 29/2013, de 19 de abril. Artigo 3.º Princípios da mediação. “Os princípios consagrados no presente capítulo são aplicáveis a todas as mediações realizadas em Portugal, independentemente da natureza do litígio que seja objeto de mediação. Artigo 4.º Princípio da voluntariedade. 1 - O procedimento de mediação é voluntário, sendo necessário obter o consentimento esclarecido e informado das partes para a realização da mediação, cabendo-lhes a responsabilidade pelas decisões tomadas no decurso do procedimento. 2 - Durante o procedimento de mediação, as partes podem, em qualquer momento, conjunta ou unilateralmente, revogar o seu consentimento para a participação no referido procedimento. 3 - A recusa das partes em iniciar ou prosseguir o procedimento de mediação não consubstancia violação do dever de cooperação nos termos previstos no Código de Processo Civil.”

<sup>138</sup> Lei n.º 13.140/2015, de 26 de junho. “Artigo 2.º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: [...] V - autonomia da vontade das partes.”

<sup>139</sup> “Por exemplo, para decidir se quer participar da mediação, o mediando deve conhecer a técnica, ter clareza acerca das outras opções que possui para lidar com o conflito e dos custos e benefícios de adotar cada uma delas.” Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe, Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão. *Ob. Cit.* p.63.

<sup>140</sup> GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 51.

<sup>141</sup> “O mediador entende que o conflito foi construído no bojo de uma relação e trabalha as questões de convivência que levaram ao desacordo.” Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe, Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão. *Ob. Cit.* p.63.

<sup>142</sup> “No sistema judiciário, onde sempre há vencedor e vencido, não raro, ambos suportam os custos financeiros, emocionais e relacionais da disputa.” Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe, Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão. *Ob. Cit.* p.63.

meio de resolução de litígios assente nos interesses e não nos direitos”<sup>143</sup>.

Por convidar o mediando a olhar para o outro e manter a flexibilidade de pensamento para construção de soluções de benefício mútuo<sup>144</sup>, a mediação promove uma efetiva abertura para a pacificação das relações sociais.

Nas palavras de Gouveia, “o resultado da mediação é, por, isto, de vitória para ambas as partes, de ganha-ganha, nunca havendo um vencedor e um vencido”<sup>145</sup>.

Desde que se mantenha fiel aos princípios éticos da técnica, “o mediador possui flexibilidade para fazer uso como entender melhor da oralidade e da informalidade”<sup>146</sup>  
<sup>147</sup>.

A confidencialidade é outro pilar de sustentação da mediação familiar<sup>148</sup>, onde são abordados temas pessoais e sensíveis que carecem da certeza do sigilo para serem trazidos à tona.

Com o compromisso de sigilo, as partes ficam livres para dialogar abertamente. No termo de confidencialidade que as partes subscrevem estará estabelecida a extensão do sigilo<sup>149</sup>.

Quanto à função do advogado na mediação, a regra será a da admissibilidade da presença do mesmo quer para assistir as partes, quer para agir em sua representação. Diferentemente da sua atuação num tribunal, numa sessão de mediação o advogado deve atuar de acordo com o espírito de colaboração e procura do consenso adequado ao método de resolução de conflito<sup>150 151</sup>.

---

<sup>143</sup> “Num conflito, as pessoas extremam as suas posições, deixando submersos os seus verdadeiros interesses e necessidades. Por que aquela pretensão? E para satisfazer que necessidades? A mediação não se restringe ao objeto do processo, determinado pelas pretensões, mas vai mais fundo, ao verdadeiro conflito.” Conforme nos ensina GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 51.

<sup>144</sup> Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe, Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão. *Ob. Cit.* p.64.

<sup>145</sup> GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 52.

<sup>146</sup> Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe, Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão. *Ob. Cit.* p. 64.

<sup>147</sup> Estes dois princípios se encontram no rol de princípios da lei de mediação brasileira. Lei n.º 13.140/2015, de 26 de junho. “Artigo 2.º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: [...] III – oralidade; IV – informalidade.”

<sup>148</sup> O princípio a confidencialidade está presente na Lei brasileira de Mediação: Lei n.º 13.140/2015, de 26 de junho. “Artigo 2.º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: [...] VII - confidencialidade.” CRUZ, Rossana Martingo – *Ob. Cit. A Mediação Familiar como meio complementar de Justiça.* p. 54. Bem como no artigo 5.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril e no item 4 do Artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 13/2018, de 09 de novembro.

<sup>149</sup> “O ambiente é propício para a boa-fé necessária ao desenvolvimento do trabalho.” Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe, Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão. *Ob. Cit.* p.64.

<sup>150</sup> GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 52.

<sup>151</sup> Maria Clara Calheiros conclui, no mesmo sentido que Gouveia, que enquanto os advogados não aderirem à mediação, esta terá muitas dificuldades em implantar-se em Portugal. E aponta para a pouca adesão o desconhecimento face ao procedimento e receio de perder clientes por parte dos advogados.

Para que o acordo seja homologado devemos sempre observar a presença dos princípios gerais de direito, como boa-fé<sup>152</sup> e ordem pública<sup>153</sup>.

Para que a mediação seja considerada de fato como um meio complementar a justiça é necessário que os acordos derivados dela produzam efeitos<sup>154</sup>. Caso contrário não terá sentido tanto esforço em obter um acordo que não possua executividade<sup>155</sup>.

Com a finalidade de despertar ainda mais o interesse pelo estudo da mediação familiar, passamos agora a um resumo da apresentação dos modelos de mediação familiar que foram doutrinariamente autonomizados e analisados: tradicional, transformador e o narrativo que se completam.

O modelo tradicional<sup>156</sup>, também conhecido como modelo de Harvard ou linear encara a função do mediador como um facilitador da comunicação. O objetivo aqui é um acordo que satisfaça as partes. É a negociação com um assistente, no caso um mediador que está presente para que as emoções sejam diminuídas e surjam as opções criativas. Sem dúvidas que a comunicação é facilitada com a presença do terceiro neutro que acalma os ânimos.

Quanto ao modelo transformativo, este dedica especial atenção ao aspeto relacional<sup>157</sup>. O mediador trabalha o reconhecimento que os mediados têm de fazer e a

---

CALHEIROS, Maria Clara, Professora Associada da Escola de Direito da Universidade do Minho. *Os intervenientes na mediação. Advogados e mediadores: qual o seu papel? In UMA NOVA MEDIAÇÃO* Notas a partir das experiências portuguesa, espanhola e brasileira. Coleção Ciências Jurídicas Gerais, n.º 1. Braga – Escola de Direito da Universidade do Minho, julho 2014. Disponível em: [https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/47267/1/Uma\\_Nova\\_Media%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/47267/1/Uma_Nova_Media%C3%A7%C3%A3o.pdf). Consultado em 25/02/2019.

<sup>152</sup> Princípio presente também no rol de princípios da Lei de Mediação brasileira. Lei n.º 13.140/2015, de 26 de junho. “Artigo 2.º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: [...] VIII – boa-fé.”

<sup>153</sup> GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 52.

<sup>154</sup> CRUZ, Rossana Martingo – *Ob. Cit. A Mediação Familiar como meio complementar de Justiça.* p. 71.

<sup>155</sup> A lei portuguesa de mediação n.º 29/2013, de 19 de abril em seu artigo 9.º também elenca em seu rol de princípios o “princípio da executividade. 1 - Tem força executiva, sem necessidade de homologação judicial, o acordo de mediação: a) Que diga respeito a litígio que possa ser objeto de mediação e para o qual a lei não exija homologação judicial; b) Em que as partes tenham capacidade para a sua celebração; c) Obtido por via de mediação realizada nos termos legalmente previstos; d) Cujo conteúdo não viole a ordem pública; e e) Em que tenha participado mediador de conflitos inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça. 2 - O disposto na alínea e) do número anterior não é aplicável às mediações realizadas no âmbito de um sistema público de mediação. 3 - As qualificações e demais requisitos de inscrição na lista referida na alínea e) do n.º 1, incluindo dos mediadores nacionais de Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu provenientes de outros Estados membros, bem como o serviço do Ministério da Justiça competente para a organização da lista e a forma de acesso e divulgação da mesma, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. 4 - Tem igualmente força executiva o acordo de mediação obtido por via de mediação realizada noutro Estado membro da União Europeia que respeite o disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1, se o ordenamento jurídico desse Estado também lhe atribuir força executiva.”

<sup>156</sup> Este modelo é baseado nas teorias de negociação iniciadas por FISHER e URY. Conforme CRUZ, Rossana Martingo *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais aos acordos e o seu controlo pelas autoridades.* p. 112.

<sup>157</sup> De acordo com BERGARECHE, Raquel Luquim. Teoria y práctica de lá mediación familiar



revalorização das partes para que elas sejam parte da solução do problema. O objetivo aqui é um impacto na vida dos mediados e fazê-los crescer, ou seja, ir bem além do acordo. Isto não se vê quando a resolução de conflitos é realizada por modo inadequado.

O terceiro modelo que fazemos menção é o narrativo, que, como o próprio nome diz, privilegia a narrativa da mediação. Também conhecido como modelo Sara Cobb<sup>158</sup>, este modelo parte da premissa de que para mudar o significado será necessário mudar a história. Assim, constrói-se uma narração com a ajuda do mediador para que se possa abordar o problema de uma perspectiva diferente e durante o percurso as partes vão refletindo nos seus reais interesses.

Percebemos que este último modelo pode ser muito útil quando as partes por algum motivo não conseguem ver a realidade do conflito.

Rossana Cruz, ainda esclarece que “existem outras abordagens e designações dos modelos de mediação familiar baseados nas formas de intervenção”<sup>159</sup>.

#### IV. 2 - A figura do mediador

De acordo com a Lei brasileira de mediação<sup>160</sup>, mediador pode ser definido como a terceira pessoa imparcial<sup>161</sup> designada por tribunal ou escolhida pelas partes para conduzir o procedimento de comunicação entre as partes<sup>162 163</sup>, buscando o

---

intrajudicial y extrajudicial en España, Cizur Menor, Thomson, Civitas, 2007. p.119. “Este método, normalmente, está associado a profissionais do âmbito da psicologia que promove o crescimento interior do mediado.” CRUZ, Rossana Martingo *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais aos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. p. 113 e 114.

<sup>158</sup> Em homenagem a sua propulsora. Conforme CAMP, Eduard Vinyamata apud CRUZ, Rossana Martingo *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais aos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. p. 115.

<sup>159</sup> A autora afirma que existem outras classificações. Para saber mais sobre o assunto, ler CRUZ, Rossana Martingo *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais aos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. p. 116 a 118.

<sup>160</sup> Lei n.º 13.140/2015, de 26 de junho. “Artigo 4.º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes. § 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.”

<sup>161</sup> O princípio da imparcialidade se encontra presente no rol de princípios da Lei de Mediação brasileira. Lei n.º 13.140/2015, de 26 de junho. “Artigo n.º 2 A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I – imparcialidade do mediador. O Princípio da igualdade e da imparcialidade também se encontra previsto na lei de mediação portuguesa, Lei n.º 29/2013, de 19 de abril no artigo 6.º 2 - O mediador de conflitos não é parte interessada no litígio, devendo agir com as partes de forma imparcial durante toda a mediação.”

<sup>162</sup> O que deve ser feito com atenção ao princípio da isonomia entre as partes. Com base neste princípio, entendemos que as partes devem ser tratadas de maneira igual pelo mediador e receber as mesmas oportunidades durante o processo. Este princípio também está previsto no rol de princípios da lei de

entendimento e o consenso<sup>164</sup> e facilitando a resolução do conflito.

Por seu turno, a Lei portuguesa de mediação define mediador de conflitos como um terceiro, imparcial<sup>165</sup> e independente<sup>166</sup>, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio<sup>167</sup>.

Noutro artigo<sup>168</sup>, a lei também determina que o mediador possui o dever de se abster de impor qualquer acordo aos mediados<sup>169</sup>.

A principal habilidade do mediador “consiste em ouvir o que uma parte diz e repetir para a parte contrária de maneira que as partes venham a entender o ponto de vista um do outro”<sup>170</sup>, restabelecendo, desse modo, a comunicação entre as partes com o objetivo de encontrar a melhor solução para todos.

Ao mediador cabe conduzir o diálogo entre as partes “tendo em vista a função pacificadora, pedagógica, educadora<sup>171</sup>, tradutora<sup>172</sup> e formadora<sup>173</sup> que cabe a mediação”.

Segundo Gouveia, “o mediador é essencialmente um facilitador, alguém que

---

mediação brasileira. Lei n.º 13.140/2015, de 26 de junho. “Artigo 2.º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: [...] II – isonomia entre as partes.”

<sup>163</sup> A lei portuguesa de mediação n.º 29/2013, de 19 de abril em seu artigo 6.º n.º 1 também elenca em seu rol de princípios o “princípio de igualdade entre as partes e esclarece que as partes devem ser tratadas de forma equitativa durante todo o procedimento de mediação, cabendo ao mediador de conflitos gerir o procedimento de forma a garantir o equilíbrio de poderes e a possibilidade de ambas as partes participarem no mesmo.”

<sup>164</sup> Presente no rol de princípios da lei de mediação brasileira. Lei n.º 13.140/2015, de 26 de junho. “Artigo 2.º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: [...] VI – busca do consenso.”

<sup>165</sup> Princípio da igualdade e da imparcialidade também previsto na Lei n.º 29/2013, de 19 de abril no “artigo 6.º 2 - O mediador de conflitos não é parte interessada no litígio, devendo agir com as partes de forma imparcial durante toda a mediação.”

<sup>166</sup> Princípio da independência, também previsto na Lei n.º 29/2013, de 19 de abril em seu “artigo 7.º 1 - O mediador de conflitos tem o dever de salvaguardar a independência inerente à sua função. 2 - O mediador de conflitos deve pautar a sua conduta pela independência, livre de qualquer pressão, seja esta resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas. 3 - O mediador de conflitos é responsável pelos seus atos e não está sujeito a subordinação, técnica ou deontológica, de profissionais de outras áreas, sem prejuízo, no âmbito dos sistemas públicos de mediação, das competências das entidades gestoras desses mesmos sistemas.”

<sup>167</sup> Artigo 2.º b) da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

<sup>168</sup> Artigo 26.º b) da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

<sup>169</sup> Parece-nos que SOTTOMAYOR, ao criticar alguns pontos da mediação familiar, concorda que o mediador possa dar sugestões aos pais em relação ao exercício das responsabilidades parentais. “papel meramente informativo do mediador”, SOTTOMAYOR, Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio*. 6.ª edição revista, aumentada e atualizado. Coimbra. Almedina, 2016. p. 38.

<sup>170</sup> SEIDEL, Daniel. *Ob. Cit.* p. 36.

<sup>171</sup> “ao demonstrar novas regras para solucionar o conflito”. CRUZ, Rossana Martingo – *Ob. Cit. A Mediação Familiar como meio complementar de Justiça*. p. 24 e 25.

<sup>172</sup> “uso de linguagem racional livre de emoções para que a outra parte entenda”. CRUZ, Rossana Martingo – *ob. cit. A Mediação Familiar como meio complementar de Justiça*. p. 24 e 25.

<sup>173</sup> “ao separar as fantasias das expectativas realistas”. CRUZ, Rossana Martingo – *Ob. Cit. A Mediação Familiar como meio complementar de Justiça*. p. 24 e 25.

coloca as partes no trilho seguro e não as deixa desviar de seus reais interesses.” Segundo ela, isso levará a um acordo pacificador. A autora atribui uma importância muito maior a figura do mediador quando diz que “a credibilidade da mediação depende do trabalho dele” e que ele constitui um agente de mudança para trazer uma nova forma de discussão do conflito entre as partes<sup>174</sup>.

Para garantir que os mediadores serão bem preparados para atuar nos processos de mediação, a Lei portuguesa de mediação n.º 29/2013, de 19 de abril, em seu artigo 8.º, também elenca em seu rol de princípios o princípio da competência e da responsabilidade que prevê: “Artigo 8.º 1 - Sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo seguinte, o mediador de conflitos, a fim de adquirir as competências adequadas ao exercício da sua atividade, pode frequentar ações de formação que lhe confirmem aptidões específicas, teóricas e práticas, nomeadamente curso de formação de mediadores de conflitos realizado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça, nos termos do artigo 24.º; 2 - O mediador de conflitos que viole os deveres de exercício da respetiva atividade, nomeadamente os constantes da presente lei e, no caso da mediação em sistema público, dos atos constitutivos ou regulatórios dos sistemas públicos de mediação, é civilmente responsável pelos danos causados, nos termos gerais de direito”.

Conforme refere o Artigo 8.º, a lei portuguesa de mediação exige, no Artigo 24.º n.º 1 “a frequência e aproveitamento do mediador em cursos ministrados por entidades formadoras certificadas pelo serviço do Ministério da Justiça definido em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.” O n.º 5 do mesmo artigo prevê, ainda, que “as ações de formação ministradas aos mediadores de conflitos por entidades formadoras não certificadas nos termos do presente artigo não proporcionam formação regulamentada para o exercício da profissão de mediação”.

Observamos que com a lei de mediação, passou-se a exigir a frequência de curso credenciado tanto para o sistema público como para o privado o que entendemos como essencial.

Gouveia e critica que nada de semelhante se exige para quem atue como árbitro, haja vista que proferem decisões com força executiva e de caso julgado e observa que o acordo de mediação para ser executado ainda depende de o mediador estar incluído numa lista<sup>175 176</sup>.

---

<sup>174</sup> GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 50 e 56.

<sup>175</sup> Ver Artigo 9.º n.º 1 e) da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril. A autora ensina também que o n.º 2 do artigo

No mesmo sentido de exigência de formação caminhou o Despacho Normativo n.º 13/2018, de 09 de novembro que determina na alínea c) do item 1 do Artigo 5.º como requisito de admissão dos candidatos a mediador que ele esteja “habilitado com curso de mediação familiar de conflitos, ministrado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça nos termos da lei, ou com um curso de mediação familiar de conflitos, reconhecido pelo Ministério da Justiça, designadamente, nos termos da Portaria n.º 237/2010, de 29 de abril.”

Imaginamos que toda essa exigência de formação e responsabilização do mediador de seus atos no desempenho de sua função se devem a que o legislador quis conferir maior credibilidade à mediação para que haja maior adesão da mesma no cotidiano das pessoas.

Visando ainda mais a excelência no desempenho da função, o mediador português, além de obedecer à legislação, deve se orientar por outros princípios complementares, tais como os previstos no Código Europeu de Conduta para Mediadores de Conflitos<sup>177 178</sup>.

Além disso, conforme determina a lei<sup>179</sup>, mediador português deve sempre observar se há a presença de algum impedimento legal<sup>180</sup>.

Diante de tais informações podemos concluir que o legislador português foi bastante zeloso em indicar tantas exigências para o mediador. Possivelmente o fez para que os mediadores sejam bem preparados e a mediação tenha credibilidade junto à

---

24.º da Lei de Mediação remete para a Portaria 345/2013, de 27 de novembro, que definiu os requisitos de credenciação deste curso. GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 57 e 58

<sup>176</sup> Somente podem ser incluídos nesta lista os mediadores que tenham frequentado e obtido aproveitamento em curso de mediação de conflitos certificado. É o que determina o artigo 3.º n.º 1 b) da Portaria 344/2013, de 23 de novembro, que também prevê a possibilidade de exclusão do mediador da lista caso não cumpra os seus deveres. GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 58.

<sup>177</sup> O Código Europeu de Conduta para Mediadores “enumera um conjunto de Princípios aos quais os mediadores europeus a nível individual, podem, voluntariamente, aderir. Do mesmo modo, organizações que prestem serviços de mediação podem aderir a este código de conduta, sugerindo aos seus mediadores que respeitem os princípios estabelecidos.” No entanto, é um dever do mediador de conflitos, que deverá atuar com respeito ao referido Código de acordo com o inciso k) do artigo 26.º da Lei de Mediação n.º 29/2013, de 19 de abril. O Código Europeu de Conduta para Mediadores de Conflitos se encontra disponível em: [www.dgpj.mj.pt/sections/gral/mediacao-publica/mediacao-anexos/codigo-europeu-de/downloadFile/file/Codigo\\_Europeu\\_de\\_Coduta\\_para\\_Mediadores\\_13.03.2014.pdf?nocache=1394707997.85](http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral/mediacao-publica/mediacao-anexos/codigo-europeu-de/downloadFile/file/Codigo_Europeu_de_Coduta_para_Mediadores_13.03.2014.pdf?nocache=1394707997.85). Consultado em 20/01/2019.

<sup>178</sup> Outro exemplo é o regulamento de mediação do Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa, que prevê: “o mediador deve proceder com imparcialidade, neutralidade, independência, confidencialidade e diligência; deve orientar a sua ação pelo Código Europeu de Conduta para Mediadores de Conflitos e, ainda, o mediador de conflitos não poderá ser nomeado como árbitro para a resolução do mesmo litígio, se este vier a ser submetido a arbitragem organizada pelo CAUAL.” Disponível em: <https://arbitragem.autonoma.pt/regulamento-de-mediacao/>. Consultado em: 20/01/2019.

<sup>179</sup> Artigos 27.º e 28.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

<sup>180</sup> A mesma preocupação deve ter o mediador brasileiro, conforme artigos 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 13.140/2015, de 26 de junho.

sociedade.

Diferentemente, quanto à formação dos mediadores brasileiros, a lei de mediação<sup>181</sup> exige curso de formação apenas para os mediadores judiciais.

Quanto aos mediadores extrajudiciais o Artigo 9º da Lei de Mediação define que “Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se”.

Spengler<sup>182</sup> critica a permissão legal aos mediadores extrajudiciais, pois “permite que pessoas sem conhecimento das técnicas a realizem, podendo acarretar na perda da essência do instituto ao se realizar a mediação de forma meramente intuitiva que, por conseguinte, não tratará o conflito e, conseqüentemente, não interromperá a cadeia conflitiva”.

Não concordamos com essa dispensa de preparo do mediador feita pelo legislador, pois, em nosso humilde entender, os mediadores devem ser pessoas dotadas com o mínimo de conhecimento jurídico.

Tendo como finalidade a defesa da credibilidade da mediação, foram criados códigos de conduta aos quais os mediadores brasileiros no desempenho de suas funções também estão sujeitos<sup>183</sup> como o Código de Ética para Mediadores do Conselho

---

<sup>181</sup> Lei n.º 13.140/2015, de 26 de junho. “Capítulo I – da mediação; Seção II - dos mediadores; Subseção II – dos mediadores extrajudiciais artigo 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se. Subseção III – dos mediadores judiciais Artigo 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. Artigo 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial. § 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação. § 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.”

<sup>182</sup> “Importa salientar que a mediação extrajudicial se refere ao tratamento do conflito antes do ajuizamento da ação judicial. A partir do texto citado, compreende-se que o mediador extrajudicial deve apresentar apenas três requisitos: a) capacidade civil; b) escolha livre pelas partes; c) considerar-se capacitado para a função. Assim, a lei desobriga o mediador extrajudicial de estar inscrito em algum conselho ou associação para que possa realizar a atividade de mediador. No entanto, ao referir apenas que a pessoa deve se considerar capacitada para fazer a mediação, permite que pessoas sem conhecimento das técnicas a realizem, podendo acarretar na perda da essência do instituto ao se realizar a mediação de forma meramente intuitiva que, por conseguinte, não tratará o conflito e, conseqüentemente, não interromperá a cadeia conflitiva.” SPENGLER, Fabiana Marion e SPENGLER NETO, Theobaldo. *Mediação, Conciliação e Arbitragem*. Artigo por artigo de acordo com a Lei de mediação brasileira, com a lei de arbitragem e com a resolução n.º125 do CNJ. 1ª edição, Rio de Janeiro. FGV Editora, 2016. p. 41.

<sup>183</sup> “Tais diplomas trazem norteadores utilizados internacionalmente.” Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe,

Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem<sup>184</sup>, que prevê, para além de observar as regras frente à sua nomeação, frente às partes, frente ao processo e frente à instituição ou entidade especializada, antes de tudo, deverá manter sua conduta durante todo o processo baseada nos princípios aplicáveis a mediação<sup>185</sup>.

Para isso, o mediador deve zelar pela preservação da autonomia da vontade e do protagonismo dos mediandos, pela sua imparcialidade em relação às partes e ao tema, por atuar exclusivamente como mediador, por ser capacitado para o exercício da mediação, por seu compromisso com a confidencialidade<sup>186</sup> e pelo exercício diligente de condutor do processo. Esta função de condutor do processo deve ser exercida com diligência, haja vista que a credibilidade da mediação depende do trabalho do mediador. Assim, em resumo, cabe ao mediador zelar pela preservação dos princípios da mediação e pela qualidade da mesma<sup>187</sup>.

---

Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão. *Ob. Cit.* p. 67.

<sup>184</sup> Quanto a prática da Mediação, o referido Código do Conima reconhece a necessidade de o mediador ter conhecimento e treinamento específico de técnicas próprias. O Mediador deve qualificar-se e aperfeiçoar-se, melhorando continuamente suas atitudes e suas habilidades profissionais. Código de Ética para Mediadores elaborado pelo Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA). Disponível em: [www.conima.org.br/codigo\\_etica\\_med](http://www.conima.org.br/codigo_etica_med). Consultado em 25/02/2019.

<sup>185</sup> Outros exemplos da preocupação brasileira com a boa prática dos mediadores são o Código de Ética para Mediadores FONAME. Disponível em: [www.foname.com.br](http://www.foname.com.br). Consultado em: 25/02/2019. E o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais do Conselho Nacional de Justiça, existente desde a Resolução n.º 125 em seu anexo III, já em 29/11/2010, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios.

<sup>186</sup> A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça brasileiro, no seu Anexo III estabeleceu o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores e dispôs sobre a “confidencialidade e suas exceções: Art. 1º — São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. I — Confidencialidade — dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese.”

<sup>187</sup> “O mediador deve recusar a condução da mediação se não puder fazê-lo de maneira imparcial. O mediador deve trabalhar sua condição humana tais como: bagagem cultural, história pessoal, seus pressupostos e paradigmas, para que interfira minimamente no exercício de sua função.” “Também como forma de manter a sua imparcialidade durante o processo de mediação, o mediador deve procurar equilibrar suas intervenções: conferindo igual tempo de fala aos mediandos, exercendo a escuta ativa, legitimando e validando os mediandos de maneira equilibrada.” “A ética proíbe o mediador de atuar no exercício de sua profissão de origem, inclusive no que tange a prestar esclarecimentos técnico-jurídicos às partes. Sendo necessário, o mediador deve orientar as partes a procurar um especialista para consultas.” “O mediador deve ter a competência necessária para satisfazer as expectativas das partes e investir constantemente em seu aperfeiçoamento e reciclagem, bem como ter entendimento das diferenças culturais, crenças e valores entre as pessoas.” Interessante notar que “O sigilo deve ocorrer também em relação ao mediando que não participou de eventual sessão privada. Ressalvadas as determinações legais e o acordado entre as partes.” “O mediador organiza a pauta de trabalho; decide, de acordo com a sensibilidade, quanto à necessidade de realização de reuniões públicas ou privadas; cuida da extensão do sigilo; preserva o balanceamento; confere o tempo necessário para o desenvolvimento de cada estágio do processo de mediação.” Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe, Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão. *Ob. Cit.* p. 67 e 68.

No Brasil, de modo a enriquecer o trabalho de mediação, este pode ser realizado por mais de um mediador, o que é chamado de comediação<sup>188 189</sup>.

Em Portugal esta é uma das exceções de intervenção do mediador em procedimentos acompanhados por outro mediador. A lei de mediação portuguesa n.º 29/2013, de 19 de abril, faz referência à co-mediação somente no Artigo 26.º que trata dos deveres do mediador de conflitos, na letra j) onde determina que o mediador de conflitos tem o dever de “Não intervir em procedimentos de mediação que estejam a ser acompanhados por outro mediador de conflitos a não ser a seu pedido, nos casos de comediação, ou em casos devidamente fundamentados;”.

Tartuce<sup>190</sup> destaca a importância do mediador para o sucesso da na medida em que a compreensão adequada da atividade do mediador deve ensejar uma considerável mudança de paradigma. Segundo a autora, “a intervenção de um terceiro, independente, imparcial e alheio ao conflito, para facilitar o diálogo entre as partes, não dará continuidade ao modelo com o qual a sociedade está acostumada no sentido de terceirizar a solução da polêmica.”

O exposto é suficiente para afirmarmos que o mediador é imprescindível ao êxito e lisura no processo da mediação. Ao exercer com imparcialidade a sua função facilitadora de diálogo e observar a aplicação das técnicas de mediação, ele é o “elo de

---

<sup>188</sup> “A condução do processo em duplas tem total afinidade com os princípios da mediação de colaboração, inclusão e diálogo.” Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe, Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão. *Ob. Cit.*.p. 68.

<sup>189</sup> O Artigo 15.º da Lei n.º 13.140/2015, de 26 de junho. prevê a comediação “A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito”. “Em razão principalmente da complexidade que envolve o conflito, é possível a existência do comediador, notadamente nas demandas que envolvem o estado da pessoa e nas demandas de família. Seria a participação de profissional especializado na área do conflito, como psiquiatra, psicólogo, assistente social. A admissão de outros mediadores tem o escopo de auxiliar as partes na autocomposição do seu conflito, razão disso a possibilidade da comediação, todavia sempre com a aquiescência das partes. Mister ressaltar a participação de mais mediadores nos conflitos em que envolvam demanda coletiva e/ou difusa, pois em razão da natureza da própria demanda torna-se pertinente a participação de mais mediadores para auxiliar na solução dos conflitos. Para tanto, tem-se que: No que pertine aos conflitos de dimensão coletiva, é bastante comum, nos países que utilizam a mediação, a utilização de ao menos dois mediadores, em especial quando o grupo de participantes envolve grande número de pessoas ou as questões envolvidas no conflito possam se beneficiar da atuação de mediadores com formações distintas Em face do exposto, denota-se que a lei privilegia a participação de outros mediadores, ou seja, a comediação, com vistas a contribuir para que as partes consigam solucionar seu conflito. Essa comediação deve ser requisitada pelo mediador com a concordância das partes ou por elas mesmas e os comediadores preferencialmente profissionais com conhecimento técnico pertinente ao conflito. Em última análise, busca-se a teleologia de auxiliar as pessoas ou grupos para que efetivamente possam solucionar seu conflito e que a mediação tenha êxito.” SPENGLER, Fabiana Marion e SPENGLER NETO, Theobaldo. *Ob. Cit.* p. 48-67.

<sup>190</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo. Método, 2008. p. 231. Apud SPENGLER, Fabiana Marion e SPENGLER NETO, Theobaldo. *Ob. Cit.* p. 61.

ligação”<sup>191</sup> entre as partes e as auxilia a terem seus interesses satisfeitos.

#### IV. 3 - Ferramentas de comunicação na mediação familiar

Durante todo o processo de mediação podem ser utilizadas várias ferramentas de comunicação com o objetivo de facilitar o diálogo entre as partes.

Estas ferramentas são utilizadas não somente para alcançar o foco do trabalho, mas também para restabelecer a confiança que permite as partes sentirem segurança em relação ao mediador e ao processo, facilitando o fornecimento de informações para o mediador<sup>192</sup>.

“O mediador, munido de ferramentas construídas a partir de conhecimento especializado, faz uso de técnicas adequadas, restabelecendo a comunicação entre os mediandos”<sup>193</sup>.

Quanto aos tipos de ferramentas na comunicação durante a mediação, o manual de mediação para Defensoria Pública brasileira elenca: a escuta, a legitimação, a validação, a mensagem-eu, o balanceamento, as perguntas, a redefinição com conotação positiva, o parafraseio, o resumo, a externalização, os impasses ao diálogo e a identificação de histórias narrativas<sup>194</sup>.

Passemos a explicar um pouco de cada uma dessas ferramentas.

Primeiramente, destacamos a escuta de qualidade<sup>195</sup>. A escuta ativa deve ser

---

<sup>191</sup> ROCHA, Carlos. Doutor em lingüística, na especialidade de lingüística histórica, pela Faculdade de letras da Universidade de Lisboa explica o significado de “elo de ligação”: “Em principio, trata-se de um pleonasma, porque elo significa, além de “argona de corrente”, “relação existente entre pessoas ou coisas; conexão, vinculação, união”, pelo que “elo de ligação” vem a ser o mesmo que “união de ligação”, uma clara redundância. No entanto, o dicionário da Academia das ciências de Lisboa atesta o uso da expressão, e o mesmo faz o Dicionário Estrutural, Estilístico e Sintático da Língua Portuguesa, de Énio Ramalho sem qualquer espécie de indicação que condene ou restrinja o emprego de “elo de ligação”. Os usos pleonásticos são muitas vezes utilizados pelo seu valor enfático, não sendo este caso dos mais recomendáveis, o melhor é evitá-lo.” Entretanto, opinamos por utilizar a referida expressão para dar especial relevo ao mediador de conflitos. Retirado do site ciberdúvidas da língua portuguesa. Disponível em: <https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/a-expressao-elo-de-ligacao/29959>. Consultado em: 28/02/2019.

<sup>192</sup> MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL DO CNJ. Organização: André Gomma de Azevedo. 6.<sup>a</sup> edição. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 202. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf). Consultado em: 28/02/2019.

<sup>193</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Ob. Cit.* p. 113.

<sup>194</sup> Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe, Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão. *Ob. Cit.* .p. 96 a 113.

<sup>195</sup> “A escuta de qualidade ou escuta ativa, exercida no processo de mediação, requer do ouvinte uma



exercitada pelo mediador e pelos mediados. Isso significa que os mediados têm a oportunidade de aprender a escutar com a intenção de inclusão e não para ter um material para contra-argumentar. A idéia é que os mediados aprendam a falar de modo a ser ouvido e ouvir tentando entender como pensa a outra parte.

Não podemos falar de escuta sem falar de Rosenberg que desenvolveu a comunicação não violenta, conhecida pela sigla CNV<sup>196</sup> que tem por finalidade proporcionar uma conexão verdadeira entre as pessoas através da empatia.

Ao conjunto de atitudes e cuidados que fazem com que o mediando se perceba aceito e acolhido dá-se o nome de legitimação<sup>197</sup>.

Quão treinado deve ser o mediador para identificar e se manifestar diante de cada atitude importante para o bom andamento do processo!

William Ury ensina que, “por detrás de cada não, há um sim subjacente, como defesa de um valor ou a busca de autoproteção e esta defesa pode se dar através de uma de forma agressiva de falar”. Os mediados precisam saber que o conflito é algo normal e solucionável, isto acontece quando a validação se dá por meio da normalização<sup>198</sup>.

Nesses casos em que se faz necessário atribuir qualidades e intenções positivas a comportamentos percebidos como negativos ou inadequados<sup>199</sup> o mediador pode fazer uso da ferramenta de validação. O mediador deixa claro para o mediando que apresentou o comportamento negativo que o lado positivo disso é a necessidade desatendida, acolhendo-se o valor defendido pela parte<sup>200</sup>.

Parece-nos mais um processo reeducativo. Muito valiosa a mediação nesse sentido.

---

atuação efetivamente participativa do diálogo.” Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe, Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão. *Ob. Cit.* .p. 96 e 97.

<sup>196</sup> “A técnica da CNV consiste em realizar a escuta e a expressão por 4 passos: observação, identificação do sentimento, identificação da necessidade e pedido.” ROSENBERG, Marshall. *Comunicação não violenta – técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. São Paulo. Ágora, 2003. Apud Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe, Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão. *Ob. Cit.*.p. 98 e 99.

<sup>197</sup> “Como exemplo de legitimação, podemos citar a escuta ativa, o cuidado e o respeito no trato, o acolhimento das emoções e a validação de eventuais comportamentos considerados inadequados. A identificação e o incentivo de atitudes das partes que apontem para o diálogo e a colaboração são atitudes de legitimação do mediador” Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe, Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão. *Ob. Cit.* p. 100 e 101.

<sup>198</sup> URY, William. *O poder do não positivo – Como dizer não e ainda chegar ao sim*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe, Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão. *Ob. Cit.* .p. 101 e 102.

<sup>199</sup> “Tais como: agressão, ironia, desconfiança, interrupções etc.”

<sup>200</sup> “As interrupções que uma parte faça no momento em que a outra está falando, podem ser validadas pelo mediador com um gesto ou verbalmente para que a mediação siga rumo a seu objetivo. Se a conversa flui bem com as interrupções não há motivo de o mediador interferir no diálogo.” Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe, Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão. *Ob. Cit.* p. 101.

Por mensagem-eu podemos entender como a técnica que o mediador utiliza ao se referir a alguma fala ou comportamento do mediando em primeira pessoa<sup>201</sup>.

O balanceamento diz respeito ao equilíbrio da participação. É aqui que os mediados percebem a imparcialidade do mediador<sup>202</sup>. É muito importante que as partes se sintam igualmente acolhidas e respeitadas com as mesmas oportunidades para cada um.

Durante a mediação as Perguntas<sup>203</sup> são ferramentas fundamentais. O mediador deve fazer novas perguntas que levem as partes à reflexão ou a trazer a tona informações ou confirmar um entendimento.

Creemos que aqui o mediador deve procurar fazer perguntar absolutamente necessárias e úteis e que não causem nenhum constrangimento ou irritação para as partes envolvidas para que o processo de mediação não seja prejudicado.

Na redefinição com conotação positiva o mediador ajuda a parte que está ouvindo para que ela ouça de forma positiva. Serve para que a outra parte entenda os motivos expostos de maneira negativa.

A Paráfrase ocorre na mediação quando o mediador torna a expressar o que foi dito por um dos mediados, com a finalidade de enfatizar a fala. Isto abre uma oportunidade para a parte ouvir o que disse sem a carga negativa e refletir se era mesmo o que gostaria de ter dito. E em vários momentos podem ser utilizados resumos. O mediador pode, nestes momentos de resumo, sintetizar as falas<sup>204</sup>.

Em nosso entender essas três últimas técnicas são essenciais, uma vez que aos poucos o mediador fará as próprias partes descobrirem a verdade por trás de seus sentimentos e revelarem esta verdade para a outra parte, tal clareza, com certeza, fará o diálogo avançar.

Com base na ferramenta de externização, o mediador leva as partes a

---

<sup>201</sup> Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe, Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão. *Ob. Cit.* .p. 102.

<sup>202</sup> “O ideal aqui é que os mediados se sintam igualmente atendidos.”. Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe, Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão. *Ob. Cit.*.p. 103.

<sup>203</sup> “Dentre as diversas classificações acerca das perguntas feitas na mediação, podemos citar: perguntas abertas, fechadas, circulares, reflexivas, auto-implicativos, hipotéticas, desagregadoras.”. Para saber mais sobre o assunto consultar Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe, Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão. *Ob. Cit.* p. 104 e 105.

<sup>204</sup> “Os resumos podem ser procedimentais: resumos feitos pelo mediador no início e no final de uma reunião com a finalidade de tornar o processo transparente e gerar sensação de tranquilidade e segurança para os mediados. Ou resumos do conteúdo: utilizando-se da conotação positiva, o mediador faz um resumo de tudo o que foi dito depois de uma longa conversa.”. Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe, Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão. *Ob. Cit.* p. 104 e 108.

enxergarem seus problemas como ente externo<sup>205</sup>.

Creemos que não existe método melhor para fazer a pessoa dissociar de suas emoções e aplicar a razão ao problema do que se enxergar como alguém alheio ao conflito.

Quando o mediador identifica a presença de impasses ao diálogo<sup>206</sup>, é o momento de o mediador avaliar a forma de intervenção adequada ao caso.

Percebemos que toda atenção do mediador é indispensável. O mediador deve estar com seus sentidos bem atentos a tudo que é dito, inclusive por gestos e feições durante todo o processo de mediação de modo que consiga perceber a real intenção das partes.

Útil para que os mediandos enxerguem a realidade do conflito, a ferramenta de identificação de histórias narrativas funciona como o modelo de mediação citado no item 1 deste Capítulo e diz respeito a transformar as narrativas dos mediandos de negativas a positivas<sup>207</sup>.

Por fim, Tânia Almeida<sup>208</sup>, destaca a importância de o mediador utilizar a ferramenta de levar as partes a manter o olhar no futuro. Segundo a autora, o mediador deve auxiliar os mediandos a vislumbrar o que desejam para si e para a relação a médio e longo prazos. A visualização de um futuro melhor estimula a adoção de posturas que favoreçam esse objetivo.

Essa técnica também nos parece muito interessante, mas é muito parecida com a técnica de se ver como ente externo. Acreditamos que forneçam resultados semelhantes também.

Em Portugal também se faz uso de técnicas específicas ao longo das fases do processo de mediação. Gouveia<sup>209</sup> cita alguns exemplos como “a importância de identificar os interesses desde logo para o sucesso da mediação; o mediador saber ouvir e tomar atenção às declarações, às generalizações e às sínteses para perceber quais as

---

<sup>205</sup> Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe, Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão. *Ob. Cit.*.p.110.

<sup>206</sup> “Podem ocorrer, por exemplo: desníveis de conhecimento, desequilíbrio de poder; diferenças culturais, sociais, religiosas, diferenças na forma de expressão ou de envolvimento emocional com o conflito.”. Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe, Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão. *Ob. Cit.* .p. 104 e 110.

<sup>207</sup> Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe, Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão. *Ob. Cit.* p. 104 e 111 e 112.

<sup>208</sup> ALMEIDA, Tânia. *Caixa de ferramentas em mediação – aportes práticos e teóricos*. São Paulo: Dash, 2014. Apud Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe, Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão.p. 113.

<sup>209</sup> GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 73.

necessidades das partes”.

Para descobrir interesses, “Moore<sup>210</sup> desenvolveu dois métodos: o teste e o hipotético. O teste consiste em repetir o que o mediador entendeu como interesse e no modelo hipotético o mediador propõe uma série de opções de acordo apenas para perceber as necessidades e os interesses.

Gouveia<sup>211</sup> entende que devem ser realizadas reuniões individuais<sup>212</sup> quando não existe confiança suficiente entre as partes para a revelação dos interesses.

Nesse ínterim, importante lembrar o contido no artigo 5.º da Lei de mediação portuguesa, que trata do princípio da confidencialidade, in verbis: “2 - As informações prestadas a título confidencial ao mediador de conflitos por uma das partes não podem ser comunicadas, sem o seu consentimento, às restantes partes envolvidas no procedimento.”

“O mediador afere o instante em que se consagra a mediação que ocorre quando os mediandos retomam a palavra, verbalizando, com maior clareza, falando por si, não precisando mais de tradutor de pensamentos e sentimentos”<sup>213</sup>.

De tudo o que foi exposto sobre ferramentas, restou clara a importância das mesmas na comunicação das partes e no desfecho da mediação familiar e que não conseguimos ir muito longe nos conflitos que envolvem relações contínuas de afeto sem a utilização destas e de outras ferramentas que vierem a surgir, como ocorre no sistema judicial.

Poderemos perceber melhor quando estas ferramentas/técnicas e outras tantas existentes podem ser aplicadas ao estudarmos as etapas do processo de mediação familiar. Spengler relaciona, brilhantemente, a utilização das ferramentas ao referir sobre as reuniões do mediador com as partes<sup>214</sup>.

---

<sup>210</sup> MOORE, Christopher W., *The Mediation Process*, 2003, p. 258. Apud GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 73 e 74.

<sup>211</sup> “Em mediação isto se denomina caucus e pode levar ao questionamento da imparcialidade.” Por isso, entendemos que o mediador deve ter sensibilidade para saber aplicar esta técnica. GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 74.

<sup>212</sup> A Lei de mediação portuguesa, Lei n.º 29/2013, de 19 de abril admite as sessões separadas, sem exigir, como antes fazia o revogado n.º 3 do artigo 53.º Lei dos Julgados de Paz, a autorização das partes. Esta discricionariedade do mediador de poder de decidir encontra limite no princípio da igualdade das partes previsto no artigo 6. da lei de mediação” GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 74.

<sup>213</sup> BARBOSA, Águeda Arruda. *Ob. Cit.* p. 114.

<sup>214</sup> “As técnicas mais utilizadas são: a) técnica de resumo; b) paráfrase; c) identificação de questões, interesses e sentimentos; d) validação de sentimentos; e) resolução de questões; f) despolarização do conflito; g) afago; h) silêncio; i) inversão de papéis; j) escuta ativa. Cabe ao mediador saber identificar qual ou quais técnicas mais indicadas para cada caso.” Acerca das reuniões particulares: “Nas reuniões particulares o mediador objetiva conhecer melhor cada uma das partes e saber mais sobre: a) os interesses de cada um; b) sua visão sobre quais os fatos importantes; c) o que pretende fazer se o acordo não

#### IV. 4 – Etapas da mediação familiar

Não existe fórmula mágica ou rígida para se executar o processo prático da mediação.

Passemos a detalhar cada uma das etapas de acordo com Gouveia. A autora esclarece que “em razão da informalidade do processo não há tipificação de fases o que dificulta sua identificação podendo variar de um caso para outro.” Entretanto ensina que há momentos obrigatórios como a sessão de pré-mediação e o protocolo de mediação que foram estabelecidos pela lei de mediação<sup>215 216</sup>.

Já Moore identifica cinco fases<sup>217</sup> anteriores ao início da sessão de mediação, enquanto no modelo de Brown e Marriot as fases prévias são apenas três<sup>218</sup>.

Após a pré-mediação e a assinatura de um protocolo de mediação, inicia-se de fato o processo de mediação<sup>219</sup>.

---

acontecer; d) as possíveis soluções integrativas. Além disso, as reuniões/sessões particulares também servem para manter as partes empenhadas e engajadas no procedimento. Ainda, nas reuniões particulares devem ser observados os seguintes passos: a) reiteração da confidencialidade; b) escutar ativamente e fazer perguntas; c) fazer anotações; d) avaliar as concepções do litígio; e) avaliar os interesses antagônicos; f) testar a receptividade para possíveis soluções integrativas; g) encerrar a reunião garantindo a confidencialidade; h) proceder à reunião particular com a outra parte”. SPENGLER Fabiana Marion e SPENGLER NETO, Theobaldo. *Do conflito à solução adequada. Mediação, conciliação, negociação, jurisdição e arbitragem*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014. p. 60 e 61. Apud SPENGLER, Fabiana Marion e SPENGLER NETO, Theobaldo. *Ob. Cit.* p. 48-67.

<sup>215</sup>A autora esclarece que “estes momentos preparatórios servem para dar conhecimento aos intervenientes sobre o assunto em discussão e das regras da mediação.” GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 56.

<sup>216</sup> O Artigo 16.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril trata do início do procedimento e no n.º 3 trata especificamente do protocolo de mediação: “O protocolo de mediação é assinado pelas partes e pelo mediador e dele deve constar: [...] d) A declaração das partes e do mediador de respeito pelo princípio da confidencialidade;” Conforme preconiza o artigo 5.º da Lei de mediação “deve o mediador de conflitos manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento de mediação, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem.” E determina também que “as informações prestadas a título confidencial ao mediador de conflitos por uma das partes não podem ser comunicadas, sem o seu consentimento, às restantes partes envolvidas no procedimento.” Não é à toa que a Lei prevê este momento obrigatório no início do procedimento (declaração com base no princípio de confidencialidade já no protocolo de mediação), haja vista que o sigilo do mediador fará toda diferença na confiança que as partes terão para expor seu problema.

<sup>217</sup> “Constituição de um relacionamento com as partes; escolha da estratégia da mediação; recolha de informação sobre as partes e o conflito; programação detalhada da mediação; estabelecimento de confiança e cooperação.” MOORE, Christopher W. *The Mediation Process*, 2003. p. 68. Apud GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 72.

<sup>218</sup> “Introdução das partes na mediação; compromisso e acordo sobre as regras da mediação e comunicação preliminar e preparação da sessão.” BROWN, Henry e MARRIOT, Arthur. *ADR Principles and Practice*, 1999. p. 154. Apud GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 72.

<sup>219</sup> “No sistema português, implantado nos Julgados de Paz, o mediador não tem acesso ao processo, inteirando-se do problema apenas na sessão de mediação. Isso tem a ver com a função facilitadora do mediador e com a imparcialidade dele.” GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 71 e 72.

Mais detalhista, Vezzula<sup>220</sup> identifica seis fases na mediação: apresentação do mediador e das regras; exposição do problema pelos mediandos; resumo e ordenação inicial do problema; descoberta dos interesses ainda ocultos; criação de idéias; acordo.

Antes de pensar em acordo, o mediador deve trabalhar com esforço na tentativa de descobrir o real interesse das partes<sup>221</sup>.

Gouveia<sup>222</sup> nos ensina que há duas formas de transformação do acordo de mediação português em título executivo: com homologação, quando o conteúdo do acordo é transformado em sentença ou sem homologação, se preencher os requisitos do artigo 9.º da Lei de mediação<sup>223</sup>.

A força executiva a um acordo de mediação pode, ainda, resultar da subsunção desse acordo numa das outras categorias de título executivo<sup>224</sup>.

Com ou sem acordo, o processo de mediação português poderá terminar por fundamentos diferentes, de acordo com o Artigo 19.º da Lei de Mediação<sup>225</sup>, com exceção da mediação familiar, conforme previsão expressa constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei de Mediação: “a não aplicação aos litígios passíveis de serem objeto de mediação familiar” do disposto no capítulo III, onde o Artigo 19.º se encontra inserido.

Quanto ao processo de mediação brasileiro, aqui traremos somente os artigos mais relevantes para termos uma noção do processo brasileiro.

Assim, as regras para a ordem das etapas do processo de mediação iniciam-se no artigo 14.º da Lei de Mediação Brasileira in verbis: No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca

---

<sup>220</sup> VEZULLA, Juan Carlos. *Ob. Cit.* p. 56-64. Apud GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 73.

<sup>221</sup>Para isso a Lei de mediação em seu artigo 26.º c) autoriza até a audição individual das partes conflitantes, caso o mediador entenda necessário. Lembramos que, em homenagem ao princípio da imparcialidade, o mediador deve conceder o mesmo tempo individual para todas as partes do processo.

<sup>222</sup> GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 87.

<sup>223</sup>Para os requisitos para que o acordo de mediação tenha força executória previstos no artigo 9.º da Lei de Mediação, ver nota 155 do presente trabalho.

<sup>224</sup> “Isto é, pode transformar-se o acordo obtido em mediação num documento exarado ou autenticado por notário ou outra entidade ou profissional com competência para tal (por exemplo, um advogado). Assim como se pode juntar ao acordo um título de crédito (um cheque, por exemplo, que é, por si só, um título de crédito) se do acordo resultarem prestações pecuniárias. O artigo 9º, portanto, não impõe a exclusão de outras formas de conferir executoriedade ao acordo de mediação.” Para saber mais sobre os seis requisitos que a lei estabelece para atribuir força executória a um acordo obtido em mediação, relativos à licitude do objeto do acordo, à capacidade das partes, ao mediador e ao procedimento de mediação, consultar GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 94 – 96.

<sup>225</sup>Artigo 19.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril. “Fim do procedimento de mediação. O procedimento de mediação termina quando: a) Se obtenha acordo entre as partes; b) Se verifique desistência de qualquer das partes; c) O mediador de conflitos, fundamentadamente, assim o decida; d) Se verifique a impossibilidade de obtenção de acordo; e) Se atinja o prazo máximo de duração do procedimento, incluindo eventuais prorrogações do mesmo.”.

das regras de confidencialidade<sup>226</sup> aplicáveis ao procedimento<sup>227</sup>.

Sem embargo, o Artigo 16.º prevê a possibilidade das partes se submeterem a mediação mesmo que haja processo arbitral ou judicial em curso, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

O termo inicial encontra-se no Artigo 17.º da Lei de mediação brasileira “considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação. Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.”

A importância de a lei prever o início da mediação está então relacionada à suspensão da prescrição.

O Artigo 18.º prevê que após iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência<sup>228</sup>.

O papel do mediador, conforme já tratado no presente trabalho se encontra de acordo com a previsão do Artigo 19º, vejamos: “No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas”.

Para isso, o mediador fará uso de técnicas de acordo com cada caso concreto<sup>229</sup>.

O encerramento do processo de mediação brasileiro está previsto no Artigo 20.º com a lavratura do termo final e como no processo português, poderá ser de acordo ou não, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes<sup>230</sup>.

---

<sup>226</sup> A Lei de mediação possui seção específica sobre a confidencialidade. Artigos 30.º e 31.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

<sup>227</sup> Ver também as notas 148 e 149 do item 1 deste capítulo onde tratamos da confidencialidade como característica da mediação familiar e as notas 186 e 187 do item 2 deste capítulo (Resolução n.º 125 do CNJ) onde tratamos da confidencialidade como característica do mediador.

<sup>228</sup> “Importante asseverar que a mediação é um sistema autocompositivo de solução de conflitos em que os mediados têm a responsabilidade pelo resultado final do litígio. Nesse sentido, vige o princípio da liberdade ou da autodeterminação das partes, as quais devem definir todo procedimento de mediação. Para tanto, sem anuência das partes não há como agendar reunião de mediação.” SPENGLER, Fabiana Marion e SPENGLER NETO, Theobaldo. *Ob. Cit.* p. 48-67.

<sup>229</sup> Para saber com detalhes sobre as técnicas, veja item 3 deste capítulo.

<sup>230</sup> “O parágrafo único menciona a condição de título executivo extrajudicial quando o acordo, em razão da matéria jurídica, não necessitar homologação judicial. Já aqueles cuja matéria pressupõe homologação judicial, como as questões de direito de família, depois de realizada a referida homologação, gozam da condição de título executivo judicial.” SPENGLER, Fabiana Marion e SPENGLER NETO, Theobaldo. *Ob. Cit.* p. 48-67.

Conforme prevê, expressamente, no Parágrafo único do Artigo 20.º, o termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial, sendo portanto válidos os acordos de mediação.

Quanto à mediação extrajudicial a lei aduz que o convite para iniciar o procedimento poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião. Se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento será considerado rejeitado.

A previsão contratual de mediação extrajudicial deverá conter, no mínimo: I — prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite; II — local da primeira reunião de mediação<sup>231</sup>; III — critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação<sup>232</sup>; IV — penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação<sup>233</sup>.

Achamos interessante a lei se preocupar em pormenorizar este procedimento de mediação extrajudicial. Acreditamos que o legislador desejou com isso estimular o uso da mediação comunitária.

Quanto à mediação judicial a lei brasileira determina que os tribunais criem centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição<sup>234 235</sup>.

---

<sup>231</sup> “Aqui é importante dizer que alguns critérios devem ser considerados para a escolha do local, que deve ser condizente com o procedimento, ou seja, ser um espaço neutro, de fácil acesso, dispor de mobiliários em bom estado, salas bem equipadas, mesa de preferência oval. Enfim, deve ser um ambiente que ofereça privacidade e com estrutura suficiente para o procedimento condigno das partes.” SPENGLER, Fabiana Marion e SPENGLER NETO, Theobaldo. *Ob. Cit.* p. 48-67.

<sup>232</sup>Sobre os critérios do mediador, ver notas n. 182 e 184 do item 2 deste capítulo.

<sup>233</sup> “Aqui a legislação optou pela obrigatoriedade da mediação extrajudicial, quando houver cláusula contratual nesse sentido. A cláusula poderá prever uma penalidade em caso de não comparecimento, no entanto, se não trouxer a previsão dessa penalidade, mesmo assim, a parte que não comparecer “será punida tendo que pagar 50% das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada”. SPENGLER, Fabiana Marion e SPENGLER NETO, Theobaldo. *Ob. Cit.* p. 48-67.

<sup>234</sup> Parágrafo único do Artigo 24.º da Lei de mediação brasileira. Lei n.º 13.140/2015, de 26 de junho. A partir disso, o Poder Judiciário passa a ter sessões de conciliação e mediação. A organização do centro é realizada por cada tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>235</sup> “A autocomposição tem por princípios a indivisibilidade e a interpretação restritiva. Seu principal efeito é fazer desaparecer o litígio. Se judicial, dá causa ao fim do processo; se preventiva, evita-o. Os escopos da autocomposição são os mesmos do processo, de natureza jurídica, social e política, tanto em relação aos envolvidos quanto, indiretamente, à sociedade. Deve-se atentar ao fato de o artigo mencionar tanto a conciliação como a mediação. Ambas são políticas públicas, porém elas têm diferenças pontuais e de extrema importância.” CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação, conciliação, Resolução CNJ 125/2010*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.55. Apud SPENGLER, Fabiana



Com estas previsões e as que se seguem na Lei de Mediação e mais as do Novo Código de Processo Civil cremos que a mediação judicial foi institucionalizada de uma vez por todas no Brasil.

No entanto, podemos ver um conflito entre o Artigo 25.º da Lei de Mediação e o Artigo 168.º do Novo Código de Processo Civil que prevê que “as partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.”

Já na Lei de mediação, reza o Artigo 25.º que “Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta Lei.” e o Artigo 5º prevê que apenas “aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.”

Concluimos então que o juiz somente determinará quem será o mediador se as partes não entrarem num acordo quanto a isso.

Na mediação judicial a lei determina que as partes deverão ser assistidas por advogados<sup>236 237</sup> ou defensores públicos<sup>238</sup>.

Na prática, é muito difícil que o advogado cumpra papel de assistente na mediação por sua formação e experiência em representar e defender de todas as formas uma só posição com objetivo de vitória.

Por sua vez, o Artigo 27.º determina que o juiz designe audiência de mediação,

---

Marion e SPENGLER NETO, Theobaldo. *Ob. Cit.* p. 48-67.

<sup>236</sup> “Para o êxito da mediação são necessários vários atores, entre eles o advogado, ou ainda, em caso de insuficiência de recursos, o defensor público. As partes precisam de assessoria para que cheguem à sessão de mediação sabendo o que as aguarda, e nesse aspeto surge o papel do advogado dentro do procedimento. Ele deve ser responsável por esclarecer ao seu cliente sobre a mediação e o mediador, bem como sobre os procedimentos que serão realizados. Contudo, para que isso aconteça, é necessária uma mudança de paradigma também em relação aos operadores do direito, visto que ainda se encontra resistência por parte deles com relação a formas alternativas de resolução de conflitos. Para entendermos essa resistência, devemos analisar diversos fatores. Sabemos que, em regra, desde a infância o ser humano é estimulado com a “cultura da competição”, ao passo que a mediação propõe a “cultura da cooperação”. Se, por um lado, a participação do advogado no processo de mediação pode ser positiva, por outro lado, encontram-se também pontos negativos.” SPENGLER, Fabiana Marion e SPENGLER NETO, Theobaldo. *Ob. Cit.* p. 48-67.

<sup>237</sup> “Quanto aos pontos negativos da participação do advogado em processo de mediação, Fernanda Tartuce diz que os mecanismos alternativos seriam mais “amigáveis”, flexíveis. Pelo fato de muitas vezes, não haver advogados envolvidos, as partes são estimuladas a tomar atitudes que fariam com que a decisão estivesse mais de acordo com suas reais necessidades. O processo sem advogado seria menos rígido, menos formal e muito mais barato. Cabe ressaltar que, para alguns doutrinadores, a intervenção do advogado fere os princípios da liberdade e poder de decisão das partes, bem como o princípio da informalidade, enquanto outros defendem o papel do advogado por considerar que há certo formalismo no procedimento, fazendo com que as partes necessitem de instruções.” TARTUCE, Fernanda. *Ob. Cit.* p. 214 Apud SPENGLER, Fabiana Marion e SPENGLER NETO, Theobaldo. *Ob. Cit.* p. 62 e 63.

<sup>238</sup> Lei de mediação brasileira. Lei n.º 13.140/2015, de 26 de junho. “Artigo 26.º ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001. Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública.”

caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido.

Entendemos que a mediação não pode ser obrigatória para que não haja ofensa ao princípio da voluntariedade das partes. Por isso o Novo Código de Processo Civil previu que o autor pode se manifestar contrariamente a mediação na petição inicial e a outra parte pode fazer o mesmo na contestação. Os objetivos da mediação devem ir muito além de ajudar o sistema judiciário. Antes disso, a mediação deve se preocupar com pessoas.

Por fim, o procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requerer prorrogação.

Lembramos que as partes podem desistir do processo a qualquer momento em homenagem ao princípio da voluntariedade presente durante todo o processo de mediação.

Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo<sup>239</sup>.

Como pudemos perceber do estudo das etapas, cada organização, grupo, país adota diversas orientações, mas o importante é que o objetivo final da mediação seja alcançado, ou seja, o conflito seja resolvido e as partes voltem a dialogar encontrando seus interesses, e, se o êxito for muito grande que surja um eventual acordo entre as partes.

---

<sup>239</sup> O artigo 28.º da Lei de mediação brasileira. Lei n.º 13.140/2015, de 26 de junho fala da homologação do acordo e do termo final da mediação, por isso cabe sua conceituação. Para Spengler, “O acordo deve conter: I. identificação das partes; II. domicílio das partes nas quais receberam notificação das reuniões de mediação; III. comparecimento ou não do requerido e de terceiros notificados na forma desta lei ou não localizados no endereço informado; IV. objeto da controvérsia; V. se houve acordo total ou parcial, ou não; VI. assinatura das partes, de seus advogados e do mediador; VII. habilitação do mediador na forma da lei. Os termos obtidos no procedimento de mediação serão títulos executivos judiciais, se homologados, ou extrajudiciais, se não tiverem passado pela homologação do juiz. O acordo é fruto do diálogo entre as partes e, por isso, tende a ser favorável para ambos, o que faz com que ele seja obedecido.”. SPENGLER Fabiana Marion e SPENGLER NETO, Theobaldo. *Ob. Cit. Do conflito à solução adequada. Mediação, conciliação, negociação, jurisdição e arbitragem.* p. 116. Apud SPENGLER, Fabiana Marion e SPENGLER NETO, Theobaldo. *Ob. Cit.* p. 48-67.

#### IV. 5 - Circunstâncias em que é possível a mediação familiar na prática

Todo estudo teórico deve ter ao menos uma pincelada da aplicação prática, seja para se ter uma noção de como se desenvolvem os conceitos quando são aplicados a situações da vida real, seja para aumentar as nossas certezas de entendimento ou até para nos permitir um conhecimento crítico fundamentado no empirismo.

Sottomayor, ao tratar do tema do processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, especificamente, sobre os acordos de regulação deste exercício e o controlo judicial destes acordos, leciona que “a mediação familiar surgiu com o objetivo de reduzir a conflitualidade parental no momento do divórcio e “desdramatizar o processo de rutura familiar”<sup>240 241</sup>. Segundo a autora, o aumento dos processos de incumprimento e de alteração dos acordos de regulação de responsabilidades parentais ocorre quando os pais não sentem o acordo.

Logo, a nosso ver, a mediação familiar é por demais eficiente neste tipo de relação pois leva as partes a refletir, expor seus sentimentos e encontrar seus reais interesses, ou seja, os leva a “sentir o acordo”.

Ainda, segundo opinião de Sottomayor, a prática demonstra que a mediação cria expectativas superiores à realidade. Isto porque a autora entende que nos países onde há muito se pratica a mediação, como o caso dos Estados Unidos, não realizou as suas promessas, tendo surgido muitas críticas a este instituto, sobretudo nos Estados em que é obrigatório<sup>242</sup>.

A autora entende que a mediação familiar deve ser sempre voluntária e usada com cautela e nos casos em que envolver crianças esta deve ter o seu representante<sup>243</sup>.

Severino ensina que “em situações de separação ou divórcio espera-se que os

---

<sup>240</sup>Este Decreto foi revogado pelo Decreto 18778/2007, D.R., II Série, n.º 161, de 22-08-2007. Conforme previa o já revogado Despacho n.º 12368/97, DR – II Série, n.º 283, 9-12-1997. SOTTOMAYOR, Clara. *Ob. Cit.* p. 35. Atualmente vigora o Despacho Normativo n.º 13/2018, de 09 de novembro.

<sup>241</sup> “Tratava-se de um serviço gratuito e voluntário nos casos de incumprimento e de alteração dos acordos de regulação de responsabilidades parentais.” SOTTOMAYOR, Clara. *Ob. Cit.* p. 35 - 39.

<sup>242</sup> Entre as muitas críticas que tece sobre a mediação familiar, a autora entende que “quando a mediação é obrigatória tal constitui uma violação dos direitos fundamentais do cidadão a recorrer aos tribunais e uma intromissão do Estado na vida privada da família. E que mesmo a mediação voluntária tem-se revelado contrária aos interesses das crianças e aos interesses da figura primária de referência, normalmente, a mãe. As crianças não costumam ser ouvidas pelos mediadores familiares, cujo único objetivo é atingir um acordo e não proteger o interesse da criança. A atitude das mães, quando recebem legitimamente a negligência do outro progenitor em relação ao cuidado do filho/a ou quando foram vítimas de abusos por parte do marido, é considerada histerismo e falta de capacidade de cooperação.” Para ler as demais críticas de a autora consultar SOTTOMAYOR, Clara. *Ob. Cit.* p. 35 - 38.

<sup>243</sup> SOTTOMAYOR, Clara. *Ob. Cit.* p. 39.

progenitores cheguem a um acordo sobre com quem deve residir o filho de modo que cada um deles deve participar na sua educação”<sup>244</sup>.

A mesma autora lembra a mudança que houve na perspectiva sobre o cuidar dos filhos após um divórcio em Portugal, inclusive de conceitos como poder paternal que passou a responsabilidades parentais<sup>245</sup>.

E conclui referindo a importância de que o acordo estabelecido seja reflexo do verdadeiro interesse da criança, já que na prática podem surgir situações difíceis na relação do casal, tais como as diferenças de valores e os estilos de educação dos filhos.

Entendemos que nos casos em que esses tipos de diferenças existam entre o casal que se divorcia, deve ser nomeado um representante para que os interesses e direitos da criança sejam revelados e protegidos, tal como ocorre no Regime Geral do Processo Tutelar Cível<sup>246</sup>, onde já é obrigatória a nomeação de advogado à criança, quando os interesses destas sejam conflitantes com os interesses de seus responsáveis.

Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>247</sup> contempla, no seu artigo n.º 12, os direitos de participação da criança que se traduz em exprimir a sua própria opinião.

Ora, como poderia a criança exprimir a sua opinião se não fosse ouvida?

Por conta disso, foi adotada uma Recomendação e o Comentário Geral n.º 12<sup>248</sup>, sobre o direito de a criança ser ouvida à qual devem obediência os países signatários.

O Comentário Geral n.º 12 possui particular importância prática no contexto de mediação familiar e determina que “os procedimentos de oitiva das crianças, devem ser: transparentes e objetivos, voluntários, respeitadores das opiniões da criança, relevantes

---

<sup>244</sup> Independentemente do exercício da parentalidade o interesse dos filhos deve ser sempre privilegiado. A autora especifica como “interesse dos filhos as condições psicológicas, materiais, sociais, e afectivas fundamentais no desenvolvimento harmonioso das crianças estejam asseguradas.” SEVERINO, Rita. *Ob. Cit.* p. 67-69.

<sup>245</sup> “Diferenciando-se a relação parental da relação conjugal, já que o regime geral das responsabilidades parentais é o mesmo para os pais que vivam juntos, casados ou não”. SEVERINO, Rita. *Ob. Cit.* p. 67-69.

<sup>246</sup> REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL. Lei n.º 141/2015, de 08 de Setembro. Artigo 18.º. Constituição de advogado item “2 - É obrigatória a nomeação de advogado à criança, quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto, sejam conflitantes, e ainda quando a criança com maturidade adequada o solicitar ao tribunal.” Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2428&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2428&tabela=leis&so_miolo=). Consultado em: 5/7/2019.

<sup>247</sup> A Convenção sobre os direitos da criança. UNICEF. Disponível em: [www.unicef.pt/media/1206/0-convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](http://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao_direitos_crianca2004.pdf). Consultado em 27/02/2019.

<sup>248</sup> Encontra-se publicada no sítio das Nações Unidas o Comentário Geral n.º 12 (2009) do Comité de Direitos da Criança das Nações Unidas sobre o artigo 12.º da Convenção dos Direitos da Criança, que consagra o direito das crianças a serem ouvidas. Disponível em: [www.unicef.pt/media/1206/0-convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](http://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao_direitos_crianca2004.pdf). Consultado em 27/02/2019.

para a sua vida, amigos das crianças<sup>249</sup>, inclusivos, apoiados por uma formação de adultos em técnicas de apoio para facilitar a sua participação de forma efetiva, seguros e sensíveis ao risco<sup>250</sup> e mensuráveis”<sup>251</sup>.

Nesse sentido, quanto à participação de crianças no âmbito da mediação familiar, POÇAS<sup>252</sup> elenca entre os processos familiares de especial interesse para a criança, os relativos à guarda, residência, direito de visita, questões de filiação, adoção, tutela, administração de bens e regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Esta autora indica, ainda, vantagens na participação da criança tais como: “as crianças sendo escutadas, sentem-se protegidas porque estão informadas; os pais passam a ver os filhos como indivíduos com autonomia própria, direitos e deveres e apercebem-se dos seus legítimos interesses e desejos; é-lhes dada a oportunidade de dizerem uma palavra sobre a sua vida, o que melhora a sua autoestima e controlo do seu destino; as crianças revelam os seus sentimentos mais facilmente a um terceiro neutro, do que a seus pais e ainda a sua participação ajuda a manter as linhas de comunicação abertas entre pais e crianças”<sup>253</sup>.

Por fim, a autora também relaciona as desvantagens da participação da criança, tais como: “pode conduzir à intensificação dos seus sentimentos de culpa e ansiedade; pode levar a que a criança não exponha os seus sentimentos verdadeiros com receio dos pais; pode contribuir para desvalorizar e desqualificar os pais; as crianças podem ser manipuladas por um dos pais ou serem levadas a tomar partido e dizerem o que o pai/mãe quer ouvir; as crianças ficam com a responsabilidade de tomar decisões; e pode haver uma exposição da criança ao conflito parental”<sup>254</sup>.

Nesse sentido e para finalizar este tópico, permita-nos um breve comentário sobre como o tema é tratado na seara jurisprudencial.

Não podemos olvidar que o acordo deve ser homologado pelo tribunal, caso seja relativo ao destino de filho(s), haja vista o interesse da criança<sup>255</sup>.

---

<sup>249</sup> “O ambiente e o método de trabalho devem ser adaptados às suas necessidades.” POÇAS, Isabel. *A participação das crianças na mediação familiar*. Separata da Revista da Ordem dos Advogados Portugueses Ano 73, II/III – Lisboa, Abr. – set. 2013. p. 845- 851.

<sup>250</sup> “De modo a minimizar a possibilidade de ocorrência de violência, exploração ou outro efeito negativo da participação”. POÇAS, Isabel. *Ob. Cit.* p. 845- 851.

<sup>251</sup> “O seu acompanhamento e avaliação são essenciais”. POÇAS, Isabel. *Ob. Cit.* p. 845- 851.

<sup>252</sup> De acordo com estudos que a autora teve acesso. POÇAS, Isabel. *Ob. Cit.* p. 845- 851.

<sup>253</sup> POÇAS, Isabel. *Ob. Cit.* p. 850 e 851.

<sup>254</sup> POÇAS, Isabel. *Ob. Cit.* p. 850 e 851.

<sup>255</sup> É o que prevê o Artigo 1906.º n.º5 - Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento. 5 – “O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade

Diante da forma diferente de interpretação das normas na seara do direito de família, decorrente da sua própria natureza institucional, não tem sido fácil estabelecer direitos nas relações jurídicas familiares na prática.

Embora a lei seja “um mecanismo de alteração dos usos e costumes de cada cultura, na Jurisdição da Família e Menores há muita resistência à imposição legal<sup>256</sup>”

Diante desta realidade, alguns critérios de ordem doutrinal, social ou cultural têm sido assumidos na jurisprudência atualmente na fixação judicial do regime de regulação das responsabilidades parentais.

Isto porque em circunstâncias fáticas em que a criança se encontre desprotegida por algum motivo, cabe a intervenção imediata do Poder Judiciário que deve observância aos preceitos legais, determinados ou indeterminados como, por exemplo, o superior interesse da criança.

Nesses casos de aplicação prática de um conceito indeterminado, “o Juiz não se limita a declarar o direito, ele cria o próprio direito concreto, face ao factos e à interpretação que deles faz<sup>257</sup>”.

O legislador permite assim que o juiz aplique a hermenêutica de acordo com todas as circunstâncias existentes no caso concreto em julgamento com base nos critérios de oportunidade e conveniência que lhe são permitidos pela lei nesses casos específicos.

Como é sabido, as pessoas casam-se ou têm filhos porque almejam felicidade. Então podemos imaginar os sentimentos estressantes, negativos e de frustração as pessoas devem sentir quando chegam os conflitos e ocorre a rutura da relação familiar, principalmente o quanto sofrem as crianças. Afinal, isto não era o que esperavam que acontecesse.

Não somente nos casos de rutura, mas o sofrimento emocional existe em todo conflito e no seio familiar e ele é agigantado por envolver relações íntimas de afeto.

Podemos então entender que no Direito de Família, embora existam normas legislativas para regulação das relações familiares, muitas vezes elas não são suficientes para resolver o conflito mecanicamente. E que, em muitos casos, por suas características, a mediação familiar será sempre a melhor opção.

Diante das críticas tecidas pela renomada juíza e do estudo desenvolvido por

---

manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro.” SOTTOMAYOR, Clara. *Ob. Cit.* p. 35.

<sup>256</sup>SILVA, Joaquim Manuel da Silva. *Ob. Cit.* p. 49.

<sup>257</sup>SILVA, Joaquim Manuel da Silva. *Ob. Cit.* p. 53.

Poças, concluímos que a mediação familiar deve ser aplicada na prática com bastante cautela, principalmente nos casos que houver crianças envolvidas e que os mediadores devem ser pessoas muito bem preparadas para o exercício desta função que envolve direitos, sentimentos, frustrações, particularidades e interesses das várias partes inseridas no conflito.

Quanto aos ensinamentos do último juiz de família, conforme exposto, estes somente vieram enriquecer nossos conhecimentos jurídicos para uma melhor aplicação prática da lei, com observância das peculiaridades existentes nos contextos que envolvem relações jurídicas familiares.

#### IV. 6 - Limites aos acordos na mediação familiar

Como nos ensina Pereira, até o presente momento não existe um conceito acabado de mediação. De tudo o que diz a autora na tentativa de construir este conceito, gostamos particularmente da expressão “a mediação é a arte do compromisso e uma forma de justiça horizontal<sup>258</sup>”.

A arte do compromisso... cremos que um bom conceito para arte seria qualquer materialização dos pensamentos e sentimentos de um artista. No caso da mediação familiar, o compromisso seria então a arte derivada da exposição dos pensamentos e sentimentos das partes envolvidas num conflito que trazem à tona a verdade de seus interesses através de um acordo, por confiar em um terceiro disposto a desenvolver o diálogo.

Fica claro que a autora chama justiça horizontal porque envolve os próprios cidadãos envolvidos no conflito com a sua solução, ou seja, as partes são colocadas frente a frente. Nesse caso imaginamos que a autora se referiria a justiça dos Tribunais como justiça vertical.

Esta autora se refere à mediação também falando de uma “justiça negociada”, assim as partes acabam por respeitar o conteúdo do acordo de mediação porque dispenderam esforços para obtê-lo, ou seja, eles mesmos são os autores do acordo.

---

<sup>258</sup> PEREIRA, Albertina. A Mediação no Código de Processo Civil e no Código de Processo do Trabalho. In Portugal Justiça e Cidadania. Coordenação Albertina Pereira e António Martins. Lisboa. Associação Sindical de Juizes Portugueses, 2011. p. 103 e 104.

As partes somente precisarão estar atentas a alguns limites existentes para o acordo.

O acordo da mediação familiar pode ser dotado do valor de sentença ou ter o valor de contrato entre as partes onde estipulam livremente, mas a responsabilização sobre as obrigações contratuais assumidas sempre existirá<sup>259</sup>.

O n.º 1 do Artigo 405 do Código Civil português prevê a liberdade contratual. “Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.”

Logicamente, essa liberdade contratual encontra limites, como por exemplo, na necessária obediência aos preceitos gerais do direito, ao menos do previsto no ordenamento jurídico e decisões sobre direitos indisponíveis, limite existente em qualquer acordo judicial ou extrajudicial, o que não poderia ser diferente na mediação familiar.

Entendemos assim, que os mediadores que exercerão suas funções na área que envolve direitos de família e de crianças devem possuir conhecimentos jurídicos, para não ultrapassar os limites existentes no momento do acordo judicial ou extrajudicial em obediência a ordem jurídica estabelecida.

Concluimos que tanto a liberdade contratual como as responsabilidades decorrentes do acordo surgem por se tratar de direito privado sujeito às regras do Código Civil. Por isso, é muito importante que as partes detalhem suas intenções para que fique bem claro o que estão negociando e não tenham problemas futuros.

A Lei de Mediação portuguesa prevê expressamente em seu Artigo 18.º que as partes podem ser acompanhadas de advogados e de outros técnicos que julgar necessários nas sessões de mediação. Quanto à presença dos técnicos a outra parte deve estar de acordo. O item n.º 3 do mesmo artigo prevê ainda que todos os intervenientes no procedimento de mediação estarão sujeitos ao princípio da confidencialidade.

Julgamos esta previsão do legislador essencial principalmente no momento dos acordos para que os limites jurídicos sejam obedecidos e aqueles sejam estabelecidos e válidos de acordo com o ordenamento jurídico.

Embora a mediação familiar seja obrigatória em alguns países, isso não afeta o princípio da voluntariedade das partes, haja vista que elas são sempre convidadas e

---

<sup>259</sup> CRUZ, Rossana Martingo *ob. cit.* - *Mediação Familiar limites materiais aos acordos e o seu controlo pelas autoridades.* p. 173-177.



podem recusar a participação até mesmo das sessões de mediação<sup>260</sup>, bem como não são obrigadas a fazer acordo nenhum.

Caso surjam conflitos supervenientes, Rossana Cruz<sup>261</sup> explica que “as partes podem submeter eventuais questões de interpretação, modificação, lacunas e incumprimento a nova mediação”.

Embora, não nos pareça ruim as partes disporem tempo para novas sessões de mediação, pois poderiam aproveitar a oportunidade até para aperfeiçoar mais suas relações, entendemos que bom mesmo é cuidar para das minúcias do primeiro acordo.

Como visto, as partes devem lembrar que precisam também obedecer aos limites e imposições legais, evidentemente, independente da vigência da autonomia das partes na mediação.

Nesse sentido, melhor esclarecendo, as partes devem obediência aos princípios básicos do direito, tais como a ordem pública e os bons costumes, bem como somente podem envolver os direitos disponíveis ou relativamente disponíveis dos quais podem dispor livremente<sup>262</sup>.

Ainda, sobre o limite de autonomia dos mediados, podemos citar o respeito aos interesses públicos<sup>263</sup>, a manifestação da livre vontade das partes e a preservação do interesse da causa.

Disso percebemos, mais uma vez, a importância do mediador possuir conhecimentos jurídicos para obedecer estes limites do acordo e todo e todo tempo investido e trabalho não sejam perdidos.

Ao citar Lima<sup>264</sup>, Rossana Cruz nos traz o importante conceito de ordem pública “um princípio geral com conceito indeterminado, cujo conteúdo positivo terá de ser preenchido pelo julgador na análise de cada caso”.

---

<sup>260</sup>“Porque a obrigatoriedade só diz respeito a sessão de esclarecimento sobre a possibilidade de participação da mediação.” CRUZ, Rossana Martingo. *Ob. Cit. Mediação Familiar limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. p. 76 a 78.

<sup>261</sup> “Para isso as partes devem inserir uma cláusula expressa nesse sentido no acordo-contrato.” CRUZ, Rossana Martingo *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais aos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. p. 178.

<sup>262</sup> Rossana Cruz cita o exemplo apontado por Lenard Marlow: “se a lei dispuser que um acordo que não reconheça uma pensão para o cônjuge que não se consegue manter sozinho é um acordo contrario a ordem pública, será obrigação de o mediador evitar que as partes prossigam.” MARLOW, Lenard. *Mediación familiar: una práctica em busca de una teoría: una miera visión del derecho*, Buenos Aires. Granica, 1999. Apud CRUZ, Rossana Martingo *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais aos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. p. 179 e180.

<sup>263</sup> “Como a lei, os bons costumes e a moral.” CRUZ, Rossana Martingo *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais aos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. p. 181-193.

<sup>264</sup> LIMA, Pires e Varela Antunes, *Código Civil Anotado*. 3.ª edição. Coimbra. Coimbra Editora, 1986, p. 69. Apud CRUZ, Rossana Martingo *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais aos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. p. 183.

O instituto jurídico da boa fé determina que as partes mantenham um padrão de conduta baseado na honestidade e na lealdade<sup>265</sup>.

E convenhamos que mediação, sem boa fé, não será prospera, pois honestidade e lealdade são pressupostos essenciais para que a verdade dos interesses das partes venham à tona.

Rossana Cruz conclui que “o respeito aos interesses públicos, à ordem pública, à moral e aos bons costumes garantem a certeza e segurança jurídica a um Estado de Direito” que existe para intervir sempre que houver necessidade<sup>266</sup>.

Por fim, outro limite que o juiz ou conservador deverão ter em conta se refere à justiça dos acordos, tal análise deverá ter a conceção ampla de Justiça, enquanto princípio transversal a um Estado de direito, evitando juízos de valor pessoais<sup>267</sup>.

Creemos que o mais importante a observar como limite do acordo de mediação familiar seja a atenção para que nunca haja aplicação restrita de Justiça, isto é baseada nos valores pessoais, pois caso contrário o acordo tenderá para uma solução onde uma das partes sairá perdedora. E como já vimos, este não é o objetivo maior da mediação familiar.

---

<sup>265</sup> CRUZ, Rossana Martingo *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais aos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. p. 185.

<sup>266</sup> CRUZ, Rossana Martingo *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais aos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. p. 192-193.

<sup>267</sup> CRUZ, Rossana Martingo *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais aos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. p. 186.

## V- EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGAL DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

Segundo Sottomayor, “a mediação pretende ser um meio extrajudicial e informal de resolução dos conflitos parentais que estimula a cooperação entre as partes, permite a estas exprimir as suas emoções e elimina a hierarquia que caracteriza a relação juiz/parte e advogado/cliente, revelando-se um processo mais humano do que o sistema judicial”<sup>268</sup>.

Acreditamos que a hierarquia existente no sistema tradicional de justiça de fato intimida as partes e não permite as partes falarem abertamente o que torna impossível expor seus sentimentos. Nos casos excepcionais em que isso acontece, deve o juiz ter a sensibilidade de encaminhar as partes para a mediação familiar, caso seja do interesse delas.

De maneira superficial podemos dizer que mediação é uma forma alternativa de resolução de conflitos assim como a arbitragem<sup>269</sup> e a conciliação<sup>270</sup>, que permite tratar os problemas com especial atenção aos interesses das partes.

É necessária a presença na mediação de um terceiro chamado mediador que, como já visto em capítulo anterior, deve ser neutro, imparcial e disposto a promover o diálogo entre as partes objetivando a reestruturação no relacionamento para levar a uma situação final diferente dos demais processos litigiosos judiciais onde somente vemos um vencedor com uma vitória e um conflito maltratado.

Mas afinal, qual é a origem da mediação?

De uma forma ou de outra a mediação sempre existiu<sup>271 272 273</sup>.

---

<sup>268</sup> SOTTOMAYOR, Clara. *Ob. Cit.* p. 36.

<sup>269</sup> Método alternativo de heterocomposição de conflitos como a justiça tradicional no qual as partes se submetem a sentença de um terceiro (árbitro) especialista na matéria objeto do conflito que impõe a solução.

<sup>270</sup> Método alternativo de autocomposição como a mediação. O conciliador propõe a solução, pois o objetivo é o acordo.

<sup>271</sup> “Sendo conhecida há muito tempo, utilizada em diversas culturas, embora sob diversas formas e designações.” PEREIRA, Albertina. *Ob. Cit.* 2011. p. 103.

<sup>272</sup> “A figura do terceiro facilitador de diálogos existe sempre em diversas comunidades humanas (tribos, comunidades religiosas, etc.).” Conforme Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe, Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão. *Ob. Cit.* p. 61.

<sup>273</sup> “Nos últimos anos a mediação tornou-se uma realidade à escala global. [...] apesar de a mediação e outros mecanismos de resolução alternativa de conflitos constituírem uma prática ancestral, podendo encontrar-se precedentes na Antiguidade e na Idade Média, a verdade é que os cidadãos tendem a olhá-los

Gouveia leciona que “o surgimento dos meios de resolução alternativa de litígios em Portugal e no mundo está relacionada com a crise da identificação do direito com a lei”<sup>274</sup>.

Parece-nos mais adequado dizer ressurgimento.

Baseada nos ensinamentos de Hespanha, Gouveia nos traz a informação histórica de que “o sistema de justiça oficial que hoje vigora em Portugal surge após a revolução liberal<sup>275</sup>, como parte do seu programa político.” A democracia liberal tentou entregar ao povo a legitimidade e o monopólio de construir o direito por meio de cortes eleitas pelo povo, o que não deu certo porque ainda não havia de fato uma democracia<sup>276</sup>, bem como as fontes locais de poder que costumavam existir não haviam sido extintas<sup>277</sup>.

A ideia de que o Estado cria o direito de acordo com sua vontade possui cerca de 200 anos. Os costumes, práticas sociais repetitivas, substituíram o legalismo, até a criação de um direito tecnicamente perfeito a cargo de um corpo de juristas de elite<sup>278</sup>.

Ocorre que “na sociedade pluralista da pós-modernidade, o Estado é obrigado a suportar múltiplas concorrências normativas”<sup>279</sup>, tais como as formas alternativas de resolução de litígios.

A mediação familiar devolve o poder às partes não somente para construir o direito entre elas (acordo), mas também de encontrar a justiça escondida por trás de seus

---

como uma novidade. Habitualmente, existe uma sensação de surpresa quando auditórios especializados em Direito (e leigos) ouvem dizer que o direito romano e o medieval oferecem exemplos do que pode facilmente parecer-se como precedentes históricos dos atuais mecanismos alternativos de resolução de conflitos” *para exemplos desses precedentes consultar*: CALHEIROS, Clara. *Breves reflexões sobre os atuais discursos em torno da mediação*. In Estudos em comemoração dos 20 anos da Escola de Direito da Universidade do Minho. Coimbra. Coimbra Editora, 2014. p. 149.

<sup>274</sup> “Assim como a ideia de que o Direito se identificava com a lei levou à criação de um sistema estatal e monopolizador de Justiça, também a ideia de que o Direito surge de várias fontes (pluralismo) implica que haja instâncias diversificadas de aplicação das soluções jurídicas.” GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 28.

<sup>275</sup> “Até as revoluções liberais, o sistema vigente assentava no poder absoluto do monarca. Era este que ditava a lei, geralmente justificado por uma legitimidade divina. Era o monarca que dizia o direito e aplicava a justiça. Detinha, como se sabe, o poder absoluto. Ao seu lado, porém, conviviam diversos poderes, assentes numa comunidade socialmente muito estruturada e localizada. O poder do rei fazia-se sentir, mas o poder dos senhores locais era uma realidade tão ou mais presente. O ordenamento pré-otocentista (antes do século XIX) era, então, essencialmente pluralista, correndo a maior parte da vida à margem do direito escrito.” HESPANHA, Antônio Manuel. *Lei e Justiça: História e Prospectiva de um Paradigma*, 1993. p. 13-19. Apud GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 27.

<sup>276</sup> “os cidadãos com acesso ao voto eram em número muito inferior à população, estando reduzido aos homens com determinadas características sociais e financeiras. Era um regime elitista e as pessoas viviam alheias à política e ao Estado”. GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 28.

<sup>277</sup> GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 27.

<sup>278</sup> (Legalismo: identificação do Direito com a lei). Gouveia comenta que “a concepção legalista do Direito tem, então, cerca de 200 anos e, apesar de não ter hoje sustentação teórica ou prática, continua a dominar amplamente quer a formação de juristas, quer ainda o modo de decidir e aplicar o Direito (porque, evidentemente, uma coisa não anda desligada da outra)”. GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 27.

<sup>279</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. *Idéias sobre a Interpretação*, 2009. p. 39. Apud GOUVEIA, Mariana França. *Ob. cit.* p. 28.

sentimentos e reais interesses e necessidades. Se todo este poder resulta das partes, poderíamos dizer até que houve o alcance da democracia direta.

J. S. Coogler, um advogado de Atlanta, é considerado o pai da mediação familiar porque teria utilizado este termo pela primeira vez<sup>280</sup>.

Hodiernamente, a mediação familiar reapareceu nas décadas de sessenta/setenta nos Estados Unidos como meio de solução dos problemas relacionados ao divórcio, uma vez que os tribunais não sabiam como enfrentá-los<sup>281</sup>.

Mais esclarece Gouveia quando aduz que numa conferência sobre administração de justiça foi defendida a ideia de um tribunal multiportas com serviços como a mediação e a conciliação, por exemplo, e que tal movimento espalhou-se pelo mundo<sup>282</sup>.

Entendemos que a ideia do tribunal multiportas deveria ser melhor aproveitada construindo-se estruturas nos países que adotaram os métodos de resolução alternativa de conflitos que deixassem o cidadão ter conhecimento de que ele pode optar por tentar a solução pelo sistema tradicional ou tentar alcançar a justiça por outros meios como a mediação, a conciliação, etc., no início ou no curso do processo.

Isto seria melhor do que simplesmente inserir a mediação familiar dentro dos Tribunais de Justiça o que pode trazer a impressão para o leigo de que se trata da mesma coisa e que apenas é uma forma de diminuir as demandas judiciais, o que pode retirar toda a credibilidade de método tão útil como a mediação familiar.

Assim, a mediação iniciou-se na Europa, segundo Braga Neto, “Uma das Diretivas<sup>283</sup> da Comunidade Européia, emitida em 1988, mencionava a mediação como método de resolução de conflitos a ser inserido no ordenamento jurídico dos países membros, fazendo com que o tema ganhasse força junto a eles”<sup>284</sup>.

---

<sup>280</sup>CRUZ, Rossana Martingo. *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. p. 66.

<sup>281</sup> CRUZ, Rossana Martingo. *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. p. 66.

<sup>282</sup> GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 29.

<sup>283</sup> “Uma «diretiva» é um ato legislativo que fixa um objetivo geral que todos os países da UE devem alcançar. Contudo, cabe a cada país elaborar a sua própria legislação para dar cumprimento a esse objetivo.”. Disponível em: [https://europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts\\_pt](https://europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts_pt). Consultado em: 10/05/2019.

<sup>284</sup> “Um dos resultados disso foi a publicação do Livro Verde sobre as Modalidades Alternativas de Resolução de Conflitos no Âmbito do Direito Civil e Comercial, refletindo as orientações da União Européia sobre o tema.”. BRAGA NETO, Adolfo. *Mediação: uma experiência brasileira*. São Paulo. CLA Editora, 2017. p. 59 e 60.

Além disso, dentre várias recomendações do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros, destaca-se a Recomendação<sup>285</sup> n.º R (98) 1 sobre a Mediação Familiar<sup>286</sup> “esta foi a que mais serviu para promover a mediação familiar nos Estados Membros juntamente com o Código Europeu de Conduta para Mediadores que especifica os direitos e deveres dos mediadores no desempenho de sua atividade”<sup>287</sup>.

Em 2008, surge a Diretiva 2008/52/CE, de 21 de maio que apesar de ser relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial em conflitos transfronteiriços, nada impediu que os Estados-Membros aplicassem suas disposições aos procedimentos de mediação internos<sup>288</sup>.

Assim, a Comunidade Europeia tratou de incentivar o uso da mediação em seus Estados-membros e ela pode chegar e se estabelecer em Portugal.

Agora que temos uma noção de com a mediação alcançou a Europa, vejamos como tem sido seu caminhar por Portugal.

## V. 1 – Evolução da mediação familiar em Portugal

O suporte constitucional da mediação em geral se encontra no Capítulo I, Princípios gerais, artigo 202.º, Função Jurisdicional, item n.º 4 que estabelece que “A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos”<sup>289</sup>.

Como um panorama geral, Gouveia divide o desenvolvimento dos meios de resolução alternativa de litígios em Portugal em quatro grandes momentos: em primeiro lugar, a criação de centros de arbitragem; em segundo, a criação e desenvolvimento dos

---

<sup>285</sup> “Uma «recomendação» não é vinculativa. Uma recomendação permite às instituições dar a conhecer os seus pontos de vista e sugerir uma linha de conduta sem, todavia impor uma obrigação legal aos seus destinatários.”. Disponível em: [https://europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts\\_pt](https://europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts_pt). Consultado em: 10/05/2019.

<sup>286</sup> “(adotada pelo Comité de Ministros, em 21 de janeiro de 98)”. Disponível em: [www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/anexos/anexo38.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/anexos/anexo38.pdf). Consultado em: 10/05/2019.

<sup>287</sup> CRUZ, Rossana Martingo. *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. p. 67.

<sup>288</sup> CRUZ, Rossana Martingo – *Ob. Cit. A Mediação Familiar como meio complementar de Justiça*. p. 38 e 39.

<sup>289</sup> CRUZ, Rossana Martingo. *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. p. 67.

Julgados de Paz; terceiro, a aposta em sistemas de mediação; por fim, a aprovação das leis de arbitragem<sup>290</sup> e mediação<sup>291</sup> em 2011 e 2013<sup>292</sup>.

À vista disso, o início do uso da mediação deu-se nos centros de arbitragem de conflitos de consumo e nos centros de informação autárquica do consumidor, porém ainda não havia formação especializada dos mediadores. “Um dos primeiros centros foi o de Lisboa, que iniciou sua atividade em 1989”<sup>293</sup>.

“A primeira estrutura criada em Portugal data de 1993 e foi o Instituto Português de Mediação Familiar que resultou da iniciativa conjunta de psicólogos, terapeutas familiares, magistrados e juristas. No ano letivo seguinte, 1994/95, foi ministrado um primeiro curso de mediação familiar, organizado e dirigido, em conjunto, pelo Centro de Estudos Judiciários e pelo aludido instituto”<sup>294</sup>.

Vargas ensina que a importância da mediação enquanto meio de resolução alternativa de litígios somente ficou clara nas diversas atividades que precederam a criação dos Julgados de Paz<sup>295</sup>.

Dentre estas atividades, houve a criação da Associação Nacional para a Mediação Familiar em 1997 e em maio do mesmo ano foi criado em Lisboa o projeto específico sobre mediação familiar: “mediação familiar em conflito parental”, através do Despacho n.º 12368/97, com o “objetivo de implantar um serviço público de mediação familiar em matéria de regulação do exercício de responsabilidades parentais, com caráter experimental, limitado territorialmente à Comarca de Lisboa, fundado em equipas técnicas multidisciplinares, em articulação com os tribunais e acessível aos casais em situação de rutura”<sup>296</sup>.

Para implantação do serviço público de mediação familiar o mesmo Despacho n.º 12468/97 criou o Gabinete de Mediação Familiar com o objetivo e reforçar a proteção ao instituto da família e o interesse da criança, bem como melhorar a comunicação em relações familiares<sup>297</sup>.

---

<sup>290</sup> Lei 63/2011, de 14 de dezembro.

<sup>291</sup> Lei 29/2013, de 19 de abril.

<sup>292</sup> GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 34.

<sup>293</sup> GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 34 e 35.

<sup>294</sup> RIOS, Paula Lucas. *Mediação Familiar. Estudo preliminar para uma regulamentação legal da mediação familiar em Portugal.* Verbo Jurídico.net. 2005. p. 5 e 6. Disponível em: <https://www.verbojuridico.net/doutrina/familia/mediacaofamiliar.pdf> Consultado em: 06/07/2019.

<sup>295</sup> VARGAS, Lúcia Dias. Julgados de Paz e Mediação, 2006, p. 91 e seguintes. Apud GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 35.

<sup>296</sup> “Conforme Despacho n.º 12368/97, DR – II Série, n.º 283, 9-12-1997, p. 15039”. SOTTOMAYOR, Clara. *Ob. Cit.* p. 35. Atualmente vigora o Despacho Normativo n.º 13/2018, de 09 de novembro.

<sup>297</sup> CRUZ, Rossana Martingo. *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades.* p. 68 e 69.

Ensina Sottomayor que “com a lei n.º 133/99, de 28 de agosto, foi aditado à Organização Tutelar de Menores<sup>298</sup>, o artigo 147.º-D, que prevê que em qualquer estado da causa e sempre que entenda conveniente, o juiz pode, oficiosamente, com o consentimento dos pais, ou a requerimento destes, determinar a intervenção de serviços de mediação”<sup>299</sup>.

Este era o início de legislações esparsas sobre mediação familiar.

A mediação passa então a ser tratada como meio técnico de resolução de conflitos. Surgem os primeiros cursos de mediadores para os Julgados de Paz e exige-se a sua frequência e a certificação pelo Ministério da Justiça<sup>300</sup>.

Houve também a presença de Portugal no Fórum Mundial de Mediação no ano de 2000 onde ocorreu o contato com as experiências dos países Argentina e Brasil que trouxeram elementos que embasaram a proposta dos Julgados de Paz<sup>301</sup>.

Finalmente, surge no ordenamento a Lei dos Julgados de Paz<sup>302</sup>, Lei n.º 78/2001, de 13 de julho prevê em seu artigo 16.º o serviço de mediação: “1 - Em cada julgado de paz existe um serviço de mediação que disponibiliza a qualquer interessado a mediação, como forma de resolução alternativa de litígios. 2 - O serviço tem como objetivo estimular a resolução, com caráter preliminar, de litígios por acordo das partes. 3 - O serviço de mediação é competente para mediar quaisquer litígios que possam ser objeto de mediação, ainda que excluídos da competência do julgado de paz.”

Embora os julgados de paz não possam julgar conflitos de família, não se pode negar a importância dessa iniciativa que permitiu maior contato das pessoas terem contato com o método.

“Em razão da excelência na realização de seus cursos, o Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil<sup>303</sup> foi convidado pelo Ministério da Justiça de Portugal a capacitar os primeiros mediadores para os Julgados de Paz em 2001 e ampliar o número de mediadores capacitados em 2003 e 2004 naquele país”<sup>304</sup>.

---

<sup>298</sup> “Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro”. GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 38.

<sup>299</sup> SOTTOMAYOR, Clara. *Ob. Cit.* p. 35.

<sup>300</sup> GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 35.

<sup>301</sup> BRAGA NETO, Adolfo. *Ob. Cit.* p. 60.

<sup>302</sup> Disponível em: [www.pgdlisboa.pt/leis/](http://www.pgdlisboa.pt/leis/).

<sup>303</sup> “O IMAB - INSTITUTO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO BRASIL é uma entidade civil sem fins econômicos, criada em 1994, com o fim de promover a pesquisa, a divulgação e o desenvolvimento técnico e científico dos métodos não-adversariais de resolução de conflitos. A criação do IMAB foi movida pela busca de soluções adequadas, face ao incremento da litigiosidade e da violência na sociedade brasileira, procurando oferecer ao cidadão a possibilidade de escolha do método mais adequado para a resolução de seu conflito, promovendo com isso uma convivência mais harmônica e pacífica.”. Disponível em: [www.imab-br.net/apresentacao](http://www.imab-br.net/apresentacao). Consultado em: 05/05/2019.

<sup>304</sup> “Tal colaboração perdurou até 2005, quando foi criado o IMAP – Instituto de Mediação e Arbitragem



Quanta satisfação podemos sentir ao descobrir que países se unem em prol de desenvolverem juntos a mediação. Isto demonstra a preocupação de um Estado que não mede esforços para alcançar o bem estar de seus cidadãos.

Por volta do ano 2000, “passa-se a exigir freqüência em cursos e a certificação dos mediadores pelo Ministério da Justiça para que os mediadores possam exercer a sua ação nos Julgados de Paz<sup>305</sup>”.

Em que pese os mediadores dos Julgados de Paz não serem considerados mediadores familiares, não se pode negar que a criação desses Julgados foi um grande impulso para a divulgação da cultura dessa técnica de autocomposição em Portugal. O sistema de mediação na área específica de mediação familiar com suas características próprias somente foi criado com o desenvolvimento do anterior Gabinete de Mediação<sup>306</sup>, que se tornou o Sistema Público de Mediação Familiar, como veremos mais a frente.

Após, por intermédio do Despacho n.º 1091/2002<sup>307</sup>, o Ministério da Justiça expandiu a mediação familiar para outras diversas comarcas de Lisboa. E mais tarde expandiu à comarca de Coimbra, por intermédio do Despacho n.º 5524/2005<sup>308</sup>.

Como podemos ver, embora a origem da mediação em Portugal seja de aproximadamente 20 anos<sup>309</sup>, somente no ano de 2007, após alguns outros diplomas legislativos<sup>310</sup>, é que a mediação familiar foi alargada a novas zonas do país além de Lisboa, com a criação do Sistema de Mediação Familiar<sup>311</sup>.

---

de Portugal, que passou a ser responsável pelos cursos.” BRAGA NETO, Adolfo. *Ob. Cit.* p. 61.

<sup>305</sup>GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 35.

<sup>306</sup>GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 36.

<sup>307</sup> “Despacho n.º 1091/2002, DR – II Série, n.º 13, 16-01-2002, p. 887.” CRUZ, Rossana Martingo. *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades.* p. 68.

<sup>308</sup> “Despacho n.º 5524/2005, DR – II Série, n.º 52, 15-03-2005, p. 4110.” CRUZ, Rossana Martingo – *Ob. Cit. A Mediação Familiar como meio complementar de Justiça.* p. 35.

<sup>309</sup> CRUZ, Rossana Martingo – *ob. cit. A Mediação Familiar como meio complementar de Justiça.* p. 33.

<sup>310</sup> Como, por exemplo: o primeiro diploma legislativo sobre o tema em Portugal que foi O Despacho n.º 12 368/97, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 9 de dezembro de 1997; O Despacho n.º 1091/2002, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de janeiro de 2002; e O Despacho n.º 5524/2005, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 15 de março de 2005. Todos revogados pelo Despacho n.º 18 778/2007, do Ministro da Justiça, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de agosto de 2007. Que por sua vez também foi revogado pelo Despacho Normativo n.º 13/2018, de 09 de novembro. Disponível em: [www.pgdlisboa.pt/leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis).

<sup>311</sup> “O Sistema de Mediação Familiar (SMF) é um serviço promovido pelo Ministério da Justiça, que funciona em todo o território nacional e visa proporcionar aos cidadãos a utilização da mediação para a resolução das suas divergências, conflitos e ruturas familiares. O SMF tem competência para mediar litígios surgidos nos casos de separação e divórcio, no estabelecimento da regulação, alteração ou incumprimento das responsabilidades parentais ou na definição do destino da casa de morada da família, por exemplo, nas situações de casais em rutura que através de um acordo poderão viabilizar um divórcio por mútuo consentimento, ou de pais em situação de separação que possam garantir que após o divórcio ambos continuarão igualmente presentes na vida dos filhos. A utilização do SMF tem para cada um dos

A partir do Despacho do Ministério da Justiça n.º 18778/2007<sup>312</sup>, que criou o Sistema de Mediação Familiar, “flexibilizou-se a prestação desta via de resolução conflitos, e procedeu-se ao alargamento das matérias de forma a abranger, para além da regulação, alteração e incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais, caso de divórcio e separação de pessoas e bens, conversão da separação em divórcio, reconciliação dos cônjuges separados, atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos, privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge e autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge ou da casa de morada da família”<sup>313</sup>.

Rossana Cruz resume “o presente despacho assenta em três aspetos essenciais: alargar a mediação familiar a novas zonas do país, estender as matérias decorrentes de conflitos familiares suscetíveis de serem resolvidas por mediação familiar e a reconfiguração do serviço público de mediação familiar”<sup>314</sup>.

Mas esta autora acredita que esta legislação poderia ter avançado mais na densificação dos princípios presentes na mediação familiar, para melhoria da compreensão e aplicabilidade destes<sup>315</sup>.

Concluimos que a mediação em Portugal luta para vencer o paradigma de que, conforme a tradição, somente pode-se resolver conflitos mediante a intervenção estatal.

E que, apesar de não ter não ter avançado nos moldes pretendidos pelos maiores defensores da mediação, com a criação do Sistema de Mediação Familiar e o alargamento das matérias ao menos houve a intenção de uma maior divulgação e acesso as pessoas comuns sobre a existência e possibilidade da mediação. Isto se multiplicou ainda mais com as alterações descritas a seguir.

---

mediados um custo no valor de 50 € independentemente da duração ou número de sessões de mediação, sem prejuízo de, nos termos da lei, poder beneficiar de isenção ou ser concedido Apoio Judiciário. A mediação familiar tem, em média, uma duração de 2 meses.” Informações disponíveis em: <https://smf.mj.pt/>. Consultado em: 25/06/2019.

<sup>312</sup>Atualmente vigora o Despacho Normativo n.º 13/2018, de 09 de novembro. Não mais em vigor, “este Despacho revogou os anteriores, isto é, revogou o Despacho n.º 12368/97, o Despacho n.º 1091/2002 e o Despacho n.º 5524/2005.” CRUZ, Rossana Martingo – *Ob. Cit. A Mediação Familiar como meio complementar de Justiça*. p. 35.

<sup>313</sup>“Conforme Despacho do Ministério da Justiça n.º 18778/2007 D.R., II Série, n.º 161, de 22-08-2007, artigo 4.º.” SOTTOMAYOR, Clara. *Ob. Cit.* p. 36. Atualmente revogado pelo Despacho Normativo n.º 13/2018, de 09 de novembro.

<sup>314</sup>Os tipos de conflito estão inseridos no artigo 4.º do referido Despacho 18778/2007 e trata-se de um rol meramente exemplificativo. CRUZ, Rossana Martingo. *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. p. 69 e 70. Atualmente vigora o Despacho Normativo n.º 13/2018, de 09 de novembro.

<sup>315</sup>CRUZ, Rossana Martingo – *Ob. Cit. A Mediação Familiar como meio complementar de Justiça*. p. 37.

Após, “começaram a ser desenvolvidos sistemas de mediação com características próprias como a mediação familiar que constitui um desenvolvimento do anterior Gabinete de Mediação Familiar”<sup>316</sup>, conforme referido anteriormente.

Em seguida, maior ainda publicitação começou a ocorrer com o surgimento da Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro que alterou o regime jurídico do divórcio e incluiu o artigo 1774.º do Código Civil que prevê o dever de informação sobre a possibilidade da mediação<sup>317</sup>.

Compreendemos que com a Lei n.º 61/2008, juntamente com o grande aumento do número de divórcios levou vários casais a ter contato com a mediação familiar e este método começou sua confirmação como opção de fato em Portugal.

Sobre o novo regime jurídico do divórcio que foi introduzido pela Lei 61/2008, de 31 de outubro<sup>318</sup>, Sottomayor explica a importância para a mediação familiar em Portugal, pois esta lei foi “um esforço de dinamizar e atribuir efeitos práticos a uma figura ainda pouco conhecida e utilizada, consagrando no Código Civil (artigo 1774.º) um dever de a Conservatória do registo civil ou o tribunal informarem os cônjuges sobre a existência e os objetivos dos serviços de mediação familiar”<sup>319</sup>.

Para Antônio Farinha “o procedimento de exigir a presença de casais com filhos numa sessão de informação pessoal, obrigatória e gratuita são um passo muito importante para a alteração dos quadros culturais de abordagem tradicional dos conflitos familiares”<sup>320</sup>.

Entendemos que o dever de informação aos pais é muito importante, principalmente do ponto de vista da continuação da relação destes e os reflexos futuros dessa relação na vida dos filhos.

Ainda no que se refere ao artigo 1774.º do Código Civil, nos parece este não tem gerado grandes efeitos práticos em Portugal.

---

<sup>316</sup> GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 36.

<sup>317</sup> Artigo 1774.º do Código Civil *in verbis*: “Mediação familiar - Antes do início do processo de divórcio, a conservatória do registo civil ou o tribunal devem informar os cônjuges sobre a existência e os objetivos dos serviços de mediação familiar.”. Disponível em: [www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=775&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis)

<sup>318</sup> Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro (altera o regime jurídico do divórcio, introduzindo a mediação familiar).

<sup>319</sup> “Sobre o conteúdo e alcance deste dever de informação e sobre as críticas à deficiente concretização do processo de mediação, por falta de observância de regras e de supervisão”, vide XAVIER, Rita Lobo, *Mediação Familiar e Contencioso Familiar: Articulação da atividade de mediação com um processo de divórcio*, BFDC, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias, volume IV, Coimbra, 2010, p. 1136 – 1137 e 1139-1143. Apud SOTTOMAYOR, Clara. *Ob. Cit.* p. 36.

<sup>320</sup> Conforme Farinha, Antônio – *Relação entre a mediação familiar e os processos judiciais in* Direito da família e política social. Porto. Universidade Católica, 2001. Apud CRUZ, Rossana Martingo. *Ob. Cit.* - *Mediação Familiar limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades.* p. 79.

Isto porque alguns entraves vêm impedindo o alavancamento da mediação familiar em Portugal, como a falta de conhecimento dos operadores judiciais. “Grande parte do mundo judiciário não tem cumprido seu dever legal<sup>321</sup> de dar a conhecer os serviços de mediação familiar, na prática, os tribunais e conservatórias parecem não estar convencidos dos benefícios da mediação familiar”<sup>322</sup>.

Como tentativa de introduzir ainda mais o uso da mediação no cotidiano das pessoas, foram incluídos diversos dispositivos às leis existentes. Por exemplo “em termos pré-judiciais e no decurso do processo”<sup>323</sup>.

Através do Decreto-Lei 29/2009, de 29 de junho<sup>324</sup>, foram introduzidos no anterior Código de Processo Civil, de 1961, mais quatro artigos: o artigo 249.º-A cuja epígrafe era mediação pré-judicial e suspensão de prazos; o artigo 249.º-B, que tratava da homologação de acordo obtido em mediação pré-judicial; o artigo 249.º-C sobre confidencialidade e o artigo 279.º-A relativo à suspensão da instância. Entretanto, “estes preceitos passaram, em 2013, para a Lei de Mediação”<sup>325</sup>.

Também por volta do ano de 2009 “houve a inserção, no ainda antigo, Código de Processo Civil de mais duas alterações: uma delas na regra das custas<sup>326</sup> e outra através da inserção de preceitos específicos sobre mediação no Código”<sup>327</sup>.

---

<sup>321</sup>Artigo 1774.º do Código Civil e item 3 do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro. Disponível em: [www.pgdlisboa.pt/leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis).

<sup>322</sup> CRUZ, Rossana Martingo. Artigo: *O papel do advogado na mediação familiar – uma observação crítica à realidade portuguesa*. p. 10. Revista Eletrónica de Direito. outubro 2015 n.º 3. Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Disponível em: [www.cije.up.pt/download-file/1344](http://www.cije.up.pt/download-file/1344). Consultado em 9/7/2018.

<sup>323</sup>PEREIRA, Albertina. *Ob. Cit.* 2011. p. 108.

<sup>324</sup> “Em maio de 2008 foi aprovada pelo Parlamento Europeu e pelo conselho a Diretiva 2008/52/CE relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial. Esta Diretiva foi inicialmente transposta para o ordenamento jurídico de Portugal através do Decreto- Lei 29/2009, de 29 de junho”. GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 37.

<sup>325</sup> “Respetivamente para os artigos 13.º, 14.º e 5.º (este mais desenvolvido), tendo o artigo 279.º-A se mantido no novo Código de Processo Civil, mas com o número 273.º.”. GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 38.

<sup>326</sup> “o número 4.º do artigo 533.º (correspondente ao anterior artigo 447.º-D do CPC) estabelece que o autor que puder recorrer a estruturas de resolução alternativa de litígios e tenha optado pela via judicial, suporta as suas custas de parte, independentemente do sucesso da ação judicial. De acordo com o preceito, o autor pode afastar a aplicação da norma se demonstrar que a parte contrária inviabilizou a utilização dessas estruturas. Tal prova pode ser feita através, por exemplo, de envio de cartas à parte contrária propondo a utilização da mediação ou arbitragem, seguidas de recusa ou de não obtenção de resposta. No entanto, não há nenhuma regulamentação (nenhuma portaria que faça referência) ao artigo 533.º CPC relativo a custas. Esta norma não está, portanto, operativa e não está por inércia do executivo.”. GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 37.

<sup>327</sup> O número 5.º do artigo 533.º prevê que “As estruturas de resolução alternativa de litígios referidos no número anterior constam de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.”. “Há neste momento apenas a Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro, para efeitos de apoio judiciário, que define estruturas de resolução alternativa de litígios para efeitos legais. Havia a Portaria n.º 203/2011, de 20 de maio, que regulamentava o artigo 249.º-B do antigo CPC, mas foi revogada pela Lei de Mediação.”. GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 37.

A inclusão dessas novas regras sobre mediação no Código de Processo Civil “vieram dar a mediação uma abrangência mais geral, visando a sua aplicação a todo o tipo de litígios e para além dos Julgados de Paz”<sup>328</sup>.

Pedimos vênia para discordar da autora, embora os citados dispositivos possam ter sido criados pelo legislador no intuito de promover o uso da mediação, somente com a Legislação própria é que ela estabeleceu-se de fato em Portugal e agora existe aos olhos de quem necessita como alternativa ao sistema tradicional de justiça.

Como mais um exemplo de tentativa do legislador em promover a utilização do método de mediação familiar podemos citar a inserção desta, no mesmo ano, na Lei do Apadrinhamento Civil lei n.º 103/2009, de 11 de setembro<sup>329</sup>.

No que tange a tentativa de regulamentação do Sistema de Mediação Familiar, foi criada a Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio que aprovou os regulamentos dos procedimentos de seleção de mediadores de conflitos para prestar serviços de mediação nos julgados de paz e no âmbito dos sistemas de mediação familiar e laboral. Entretanto esta regulamentação já foi revogada pela Portaria n.º 283/2018, de 19 de outubro<sup>330</sup>.

Por fim, em 2013 ocorre a criação da lei específica de mediação em Portugal.

A Lei n.º 29/2013<sup>331</sup>, de 19 de abril, denominada Lei de Mediação portuguesa, nasceu com o objetivo de estabelecer os “princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública”.

De acordo com Gouveia, “a Lei de Mediação veio terminar a promoção legislativa da mediação, regulando num único diploma os sistemas públicos de mediação, a mediação privada e um conjunto de matérias que até então eram objeto de discussão pela doutrina”<sup>332</sup>.

Até a entrada em vigor da Lei de Mediação, segundo Lopes e Patrão, “assistíamos a uma regulação detalhada dos sistemas públicos de mediação<sup>333</sup> e a um

---

<sup>328</sup> GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 35.

<sup>329</sup> “no n.º 6 do artigo 25.º, está prevista a possibilidade de em qualquer estado da causa e sempre que se afigurar conveniente poderá o juiz, oficiosamente, a requerimento dos interessados ou com o consentimento destes determinar a intervenção dos serviços de mediação familiar. A mediação auxiliará a que estes diferendos não se prolonguem e que os menores tenham uma voz (a do mediador) que embora não emita ou imponha decisões relembra que ele existe e que terá de ser tido em conta.”. CRUZ, Rossana Martingo. *Ob. Cit. - Mediação Familiar limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades.* p. 74.

<sup>330</sup> Portaria n.º 283/2018, de 19 de outubro. artigo 3.º - Revoga, designadamente, a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio e o Anexo da referida Portaria.

<sup>331</sup> Disponível em: [www.pgdlisboa.pt/leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis).

<sup>332</sup> GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 38.

<sup>333</sup> “(especializada e nos Julgados de Paz)”. LOPES, Dulce e PATRÃO, Afonso. *Lei da Mediação*

vazio legal quase completo no que dizia respeito à mediação privada. Ademais, subsistiam muitas questões por resolver<sup>334</sup> e questões controvertidas<sup>335</sup>.

Com a Lei de mediação passa ser possível “o conhecimento por todos do alcance e eventuais limites dos princípios, anteriormente elencados também no Despacho 18778/2007”<sup>336</sup>.

Nos parece que a reunião dos assuntos de mediação num só documento legislativo facilitaria muito a sua aplicação, mas até que isto não ocorra, a inclusão da mediação privada na Lei de Mediação Portuguesa começou um processo de reconhecimento dessa profissão e um incentivo ainda maior as práticas do método. Ao ver o assunto tratado em Lei as pessoas param com desconfianças e receios e acabam por adotar as sugestões legais por entenderem que o Estado está de acordo.

Para a regulamentação da Lei de mediação portuguesa, surgiram no ordenamento jurídico as Portarias n.º 344/2013 e 345/2013.

A Portaria n.º 344/2013<sup>337</sup>, de 27 de novembro tem como finalidade definir o serviço competente para organizar a lista de mediadores de conflitos, referida no artigo 9.º da Lei de Mediação, bem como os requisitos de inscrição, a forma de acesso e divulgação da mesma.

E, por sua vez, a Portaria n.º 345/2013<sup>338</sup>, de 27 de novembro foi formulada para regular o regime aplicável à certificação de entidades formadoras de cursos de mediação de conflitos e revoga a Portaria n.º 237/2010, de 29 de abril.

No campo processual, o novo Código de Processo civil português, em seu artigo 273.º também prevê a possibilidade de mediação, no caso de suspensão da instância<sup>339</sup>.

Percebe-se que paulatinamente o legislador foi reconhecendo a importância da divulgação e aplicação da mediação familiar e por isso a foi embutindo em vários

---

*Comentada*. 2.ª edição. Coimbra. Almedina, 2016. p. 7.

<sup>334</sup> “(como a eficácia da convenção de mediação ou o regime jurídico do levantamento da confidencialidade da mediação)”. LOPES, Dulce e PATRÃO, Afonso. *Ob. Cit.* p. 7.

<sup>335</sup> “(como a da executoriedade do acordo obtido em mediação ou a do padrão da homologação)”. LOPES, Dulce e PATRÃO, Afonso. *Ob. Cit.* p. 7.

<sup>336</sup> CRUZ, Rossana Martingo – *Ob. Cit. A Mediação Familiar como meio complementar de Justiça*. p. 42. Atualmente vigora o Despacho Normativo n.º 13/2018, de 09 de novembro.

<sup>337</sup> Disponível em: [www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-ix-leis-sobre/arbitragem-e-exercicio/mediacao-familiar](http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-ix-leis-sobre/arbitragem-e-exercicio/mediacao-familiar).

<sup>338</sup> Disponível em: [www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-ix-leis-sobre/arbitragem-e-exercicio/mediacao-familiar](http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-ix-leis-sobre/arbitragem-e-exercicio/mediacao-familiar).

<sup>339</sup> “No entanto, nem a Portaria 10/2008, nem a Lei de Mediação fazem referencia a norma contida no artigo 273.º do Novo Código de Processo Civil (279.º-A do aCPC, relativo à suspensão da instância.”. GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 37. Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro – Aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, e procede à primeira alteração à Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico do apadrinhamento civil.

diplomas legislativos.

Se por um lado essa preocupação legislativa foi boa, por outro traz dificuldade as pessoas mais leigas e que poderiam se beneficiar mais da mediação se tivessem conhecimento das previsões autorizadoras da legislação para isso.

Outra legislação importante que traz a mediação como solução de conflitos é o Regime Geral do Processo Tutelar Cível<sup>340</sup> que prevê em seu artigo 24.º que em qualquer estado da causa e sempre que entender conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, oficiosamente com o consentimento dos interessados ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação.

Não podemos olvidar as exceções incluídas no diploma do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, produzidas pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio que aditou os artigos 24.º-A e 44.º-A para não admitir os recursos à audição técnica especializada<sup>341</sup> e à mediação entre as partes em certas situações. Tal proibição é aplicada em casos de medida de coação ou de aplicação de pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças, como forma a proteger pessoas e direitos.

Da análise destas referidas alterações a advogada Patrícia Perestrelo<sup>342</sup> concluiu que em casos de aplicação de medidas que impliquem a proibição de contacto entre progenitores deve haver a comunicação imediata ao Ministério Público, para instauração com carácter urgente da regulação ou alteração do exercício das responsabilidades parentais.

Recentemente, o Despacho Normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro<sup>343</sup>, emitido

---

<sup>340</sup>Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro – Aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, e procede à primeira alteração à Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico do apadrinhamento civil.

<sup>341</sup> O Artigo 23.º da Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro. Lei do Regime Geral do Processo Tutelar Cível define Audição técnica especializada da seguinte forma: “1 -O juiz pode, a todo o tempo e sempre que o considere necessário, determinar audição técnica especializada, com vista à obtenção de consensos entre as partes.2 - A audição técnica especializada em matéria de conflito parental consiste na audição das partes, tendo em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da disponibilidade daquelas para um acordo, designadamente em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que melhor salvguarde o interesse da criança.3 – A audição técnica especializada inclui a prestação de informação centrada na gestão do conflito.”

<sup>342</sup> PERESTRELO Patrícia, Advogada Principal, Abreu Advogados - *Artigo: Lei n.º 24/2017, de 24 de maio – Regulação das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar*. Disponível em: <http://bdjur.almedina.net/fartigo.php?id=94>. Consultado em 16/12/2017.

<sup>343</sup> Publicado no DR, II Série, n.º 216, de 9 de novembro de 2018. Disponível em:

pela Secretária de Estado da Justiça, passou a regulamentar a atividade do Sistema de Mediação Familiar e aprovou o Regulamento dos Procedimentos de Seleção de Mediadores para prestar serviços de mediação no Sistema de Mediação Familiar.

Podemos perceber mais uma vez o esforço do Estado em promover a mediação como opção de acesso a justiça em Portugal.

Este novo Despacho Normativo revogou expressamente o Despacho n.º 18778/2007. E “visa regulamentar a mediação familiar promovida pelo sistema público, mantendo na essência o paradigma implementado em 2007, mas desenvolvendo alguns aspetos que a experiência demonstrou carecerem de aprofundamento a bem do funcionamento do referido sistema e da tutela dos interesses dos seus utilizadores”<sup>344</sup>.

O sistema de mediação familiar constitui um sistema público gerido pela Direção Geral de Política de Justiça. E “Portugal possui um sistema dual de mediação através do exercício desta atividade quer por mediadores privados, quer por mediadores públicos”<sup>345</sup>.

Em resumo, o Despacho Normativo n.º 13/2018, de 09 de novembro, tratou de da organização, gestão e funcionamento do sistema de mediação familiar em Portugal, do processo de seleção, inscrição dos mediadores, bem como do seu exercício da atividade no próprio sistema de mediação familiar. E deve ser interpretado em conjunto com a Lei de Mediação portuguesa.

Porém, de acordo com Gouveia, “os meios de resolução alternativa de litígios, apesar de parte do sistema de Justiça português, somente serão plenamente bem sucedidos quando fizerem parte da cultura social portuguesa”<sup>346</sup>.

E podemos perguntar: como fazer a mediação fazer parte da cultura social portuguesa?

Há controvérsias quanto à presença física da mediação nos tribunais. Segundo Rossana Cruz, “há quem receie que a inclusão da mediação nos tribunais a possa desvirtuar, fazendo com que o cidadão não a diferencie face ao meio judicial; por outro lado, a sua existência no mesmo local poderia trazer uma maior divulgação e talvez

---

[www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-ix-leis-sobre/arbitragem-e-exercicio/mediacao-familiar](http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-ix-leis-sobre/arbitragem-e-exercicio/mediacao-familiar). Consultado em 29/05/2019.

<sup>344</sup>Texto do Despacho n.º 13/2018. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/116929980/details/maximized>.

<sup>345</sup>CRUZ, Rossana Martingo e CEBOLA, Cátia Marques. *Mediação de Conflitos Familiares e Sucessórios. Em mediar é que está o ganho!* In ROCHA, Patrícia; CLARO Nunes Mendes; CEBOLA, Cátia Marques. *Ob. Cit.* p. 156 e 157.

<sup>346</sup>GOUVEIA, Mariana França. *Ob. Cit.* p. 39.



promovesse o respeito institucional por este meio de Resolução Alternativa de Litígios”<sup>347</sup>.

Apesar do legislador fazer alusão a mediação familiar em diversos diplomas legislativos, ainda segundo esta autora, isto só demonstra a necessidade de um novo diploma para a mediação familiar em Portugal<sup>348</sup>, para que esta se torne uma verdadeira alternativa para o cidadão<sup>349</sup>.

Não sabemos se um novo diploma para a mediação em Portugal resolveria de verdade a necessidade de mudança de mentalidade geral da população que insiste em defender seus interesses somente via justiça dos tribunais. Acreditamos que traria um melhor resultado o trabalho do Estado em inserir diretamente a mediação familiar nas comunidades através de centros comunitários ou criação de redes para levar as pessoas aos locais adequados para o desenvolvimento dessas atividades.

Agora que temos esta noção de como a mediação se desenvolveu em Portugal, resta-nos procurar entender um pouco de como foi o desenvolvimento da mediação familiar também no Brasil.

## V. 2 – Evolução da mediação familiar no Brasil

Segundo Freire<sup>350</sup>, “a base legal de toda a organização do Poder Judiciário no Brasil é a Constituição Federal, cabendo à Lei Orgânica da Magistratura Nacional<sup>351</sup> o estabelecimento das normas relativas ao exercício da função dos magistrados em todo o país”.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil determina que o Poder judiciário é um dos três poderes da União ao lado do executivo e do legislativo e que o

---

<sup>347</sup> Demonstrando a posição doutrinária de Maria Saldanha Pinto Ribeiro e de Antonio Farinha contra a posição doutrinária de Jaime Octávio Cardona Ferreira. CRUZ, Rossana Martingo – *Ob. Cit. A Mediação Familiar como meio complementar de Justiça*. p. 45 e 46.

<sup>348</sup> CRUZ, Rossana Martingo – *Mediação Familiar – Nótulas Soltas*. p. 89. In *UMA NOVA MEDIAÇÃO* Notas a partir das experiências portuguesa, espanhola e brasileira Org. Maria Clara Calheiros Coleção Ciências Jurídicas Gerais, n.º 1 Braga – Escola de Direito da Universidade do Minho julho 2014. Disponível em; [https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/.../1/Uma\\_Nova\\_Mediação.pdf](https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/.../1/Uma_Nova_Mediação.pdf). Consultado em: 25/02/2019.

<sup>349</sup> CRUZ, Rossana Martingo – *Ob. Cit. A Mediação Familiar como meio complementar de Justiça*. p. 45.

<sup>350</sup> FREIRE, Moema Dutra. *Ob. Cit.* p. 58-61. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/6450>. Consultado em: 12/05/2019.

<sup>351</sup> Lei complementar n.º 35/79 alterada pela Lei complementar n.º 37/79.

Poder Judiciário é organizado e mantido pela União, assim como o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública e dos Territórios<sup>352</sup>.

O Poder Judiciário brasileiro é independente<sup>353</sup> e autônomo<sup>354</sup> e exerce a atividade judicante quando provocado<sup>355</sup>.

Este Poder Judiciário é organizado pelo artigo 92 e seguintes da Constituição Federal Brasileira, que dispõem, entre outras coisas, sobre a composição e competência dos seus diversos órgãos.

Apesar da mediação ser muito mais aplicada extrajudicialmente, como veremos, no Brasil já houve a implantação da mediação também no contexto dos Tribunais de Justiça, por isso é chamada de mediação forense.

A extinta Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça<sup>356</sup>, juntamente com Membros do Superior Tribunal de Justiça<sup>357</sup>, apoiaram o oferecimento, desde 2008, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados<sup>358</sup>, de Cursos de Formação de Multiplicadores em Mediação e Técnicas Autocompositivas<sup>359</sup>.

Como exemplo máximo da judicialização da mediação no Brasil, podemos citar o reconhecimento do mediador como auxiliar da justiça<sup>360</sup> no Novo Código de Processo

---

<sup>352</sup> Artigo 2.º e Artigo 21.º, Inciso XIII da *Constituição Federal Brasileira* de 1988.

<sup>353</sup> Artigo 2.º da *Constituição Federal Brasileira* de 1988.

<sup>354</sup> Artigo 99.º da *Constituição Federal Brasileira* de 1988.

<sup>355</sup> Princípio da Inércia da Jurisdição.

<sup>356</sup> As atribuições da extinta Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça passaram a ser da Secretaria Nacional de Justiça sendo este órgão do executivo agora o responsável, entre outras atribuições, por fazer as articulações entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo no que tange políticas públicas de justiça.

Disponível em: [www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/quemequem/secretaria-nacional-de-justica](http://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/quemequem/secretaria-nacional-de-justica). Consultado em 20/05/2019.

<sup>357</sup> STJ, órgão do Poder Judiciário brasileiro, é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. É de sua responsabilidade a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada. Conforme informações disponíveis em: [www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Institucional/Atribui%C3%A7%C3%B5es](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Atribui%C3%A7%C3%B5es).

<sup>358</sup> Criada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, e instituída por meio da Resolução n.º 3 do Superior Tribunal de Justiça, de 30 de novembro de 2006, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) é o órgão oficial de formação de magistrados brasileiros. Disponível em: [www.enfam.jus.br/institucional/](http://www.enfam.jus.br/institucional/). Consultado em 21/05/2019.

<sup>359</sup> Os cursos são realizados desde 2008 e foram parcerias da Enfam com o Ministério da Justiça. O evento tem por objetivo aperfeiçoar magistrados para o desenvolvimento de processos de autocomposição e mediação de conflitos, tendo em vista o estímulo de uma nova cultura de pacificação social por meio das decisões judiciais. Conforme notícias da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Disponível em: [www.enfam.jus.br/2008/12/enfam-e-ministerio-da-justica-promovem-curso-sobre-mediacao-e-autocomposicao/](http://www.enfam.jus.br/2008/12/enfam-e-ministerio-da-justica-promovem-curso-sobre-mediacao-e-autocomposicao/). Consultado em 21/05/2019.

<sup>360</sup> Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Capítulo III - Dos auxiliares da justiça – Artigo 149.º “São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o

Civil brasileiro de 2015.

Atualmente, “o mediador exerce um papel relevante no desenvolvimento da cidadania, pois não apenas facilita o entendimento entre os cidadãos na busca da melhor solução para seus conflitos, mas também os ajuda na condução dos processos, no aspecto técnico, obviamente mantendo a imparcialidade que lhe é própria, mas dando mais objetividade ao processo, caso não haja acordo”<sup>361</sup>.

Mas nem sempre foi assim.

Passemos a estudar o início da evolução da mediação no Brasil.

O preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nos fala, entre outras coisas, de uma sociedade comprometida na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Apesar de “já haver intenção do governo federal em implementar a mediação no Brasil, já no início da década de 1990”<sup>362</sup>, veremos que demorou muito para que ela se estabelecesse como prática comum, inclusive dentro dos tribunais de justiça.

Ao apresentar uma cronologia básica da evolução da mediação no Brasil, Braga Neto afirma que “os primeiros estudos e pesquisas dele relacionados à mediação ocorreram em 1993, um ano antes da Criação do Instituto de Mediação<sup>363</sup>, transformado em Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil em 1997.”.

A Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, mais conhecida como a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, trouxe a oportunidade de diálogo para o início do processo judiciário.<sup>364</sup>

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais representou um importante passo na quebra do paradigma de que conflitos somente se resolvem através da decisão

---

regulador de avarias.”. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

<sup>361</sup> “As atribuições do Mediador Judicial, relacionadas com a direção da sessão de mediação e com o atendimento às partes, são: a) abrir e conduzir a sessão de mediação, sob a supervisão do Juiz togado, promovendo o entendimento entre as partes; b) redigir os termos de acordo, submetendo-os à homologação do Juiz togado; c) certificar os atos ocorridos na sessão de mediação; d) controlar a comunicação entre as partes, não permitindo que ela se realize de maneira ineficiente; e) reduzir a termo os pedidos das partes, em conformidade com o que ficar acertado com o Juiz.”. MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL DO CNJ. Organização: André Gomma de Azevedo. 6.ª edição. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 249 e 250. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf). Consultado em: 22/05/2019.

<sup>362</sup> “Um exemplo de como o tema começou a gerar crescente atenção foi a criação do Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem (INA-MA) em 1991, com apoio técnico da American Arbitration Association (AAA) e orientação do Federal Mediation and Conciliation Service dos Estados Unidos. Ao mesmo tempo em que o debate sobre o tema ia crescendo em diversos lugares”. BRAGA NETO, Adolfo. *Ob. Cit.* p. 14.

<sup>363</sup> “IM Criado em 1994 e IMAB em 1997”. BRAGA NETO, Adolfo. *Ob. Cit.* p. 10.

<sup>364</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm).

de um juiz pertencente ao sistema de justiça tradicional. Agora há oportunidade de diálogo entre as partes e o reconhecimento da importância disso.

Essa possibilidade juntamente com os critérios de resolução de conflitos estabelecidos por esta Lei<sup>365</sup>, como dito, estes foram grandes impulsionadores ao início de mudança de mentalidade dos brasileiros que começaram a perceber que podiam se ver livres dos trâmites e custos da justiça, haja vista a possibilidade inclusive de ingressar com processo gratuitamente e ter acesso a conciliação.

Não podemos negar que grande parte do interesse, se não a maior parte, por detrás do grande incentivo a divulgação e utilização dos meios alternativos no Brasil, estava e está a diminuição de demandas judiciais, haja vista que o judiciário brasileiro atualmente conta com cerca de 80 milhões de processos em tramitação, de acordo com o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça de 2018<sup>366</sup>.

Já vimos que devemos ser cuidadosos com este pensamento, para que a mediação não seja reconhecida apenas como meio de diminuição das demandas judiciais.

Neste período foram surgindo instituições no Brasil “voltadas para a difusão e a capacitação de profissionais, com a participação de profissionais estrangeiros e brasileiros”<sup>367</sup>.

Seguidamente, como mais um incentivo ao uso de métodos alternativos de solução de conflitos, foi regulamentada a arbitragem através da Lei n.º 9.037, de 23 de setembro de 1996<sup>368</sup> que criou as câmaras de arbitragem.

Acreditamos que paradigmas levam mesmo tempo para serem quebrados e que a intervenção legislativa é de grande valia, mas a conscientização e divulgação de que a

---

<sup>365</sup> Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Artigo 2º - “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm).

<sup>366</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/justica-numeros-2018-2408218compressed.pdf>. Consultado em 30/06/2019.

<sup>367</sup> “Tal foi o caso do Instituto de Mediação (IM), fundado em 1994 em Curitiba, sob a liderança de Vezzula e de Angelo Volpi Neto, bacharel em direito e titular do Cartório de Notas da capital paranaense. Três anos depois, em 1997, o IM se transformaria no Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil. O IMAB nasceu com o objetivo de promover a pesquisa, a divulgação e o desenvolvimento técnico e científico dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos. Desde o início, dedicou-se à capacitação de profissionais, realizando atividades nessa direção em diversos locais. Depois de promover os cursos pioneiros em Curitiba, com sucesso crescente, em 1996 foi a vez de iniciar essa atividade em São Paulo. O primeiro desses cursos na capital paulista, ocorreu em 1996, na ABIPLAST, com carga horária de 45 horas e a participação de 15 alunos, a maioria deles advogados. Desde então, São Paulo tornou-se o principal local para a realização de cursos, que, no entanto, continuaram a ser oferecidos em outras regiões.”. BRAGA NETO, Adolfo. *Ob. Cit.* p. 17.

<sup>368</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Consultada em 20/05/2019.

mediação é o melhor caminho em vários casos passa sem dúvida pelos aplicadores do direito.

Destaca-se a criação em 1997 do Regulamento Modelo de Mediação elaborado pelo Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, bem com seu Código de Ética<sup>369</sup>.

Segundo o próprio autor, “o início da colaboração de Braga Neto com as atividades de capacitação em mediação nos países de língua portuguesa, em especial Portugal se deu em 2001”<sup>370</sup>.

Nesta época, “a mediação já encontrava utilização no Brasil. O Poder Judiciário passou a usar mais a mediação e a conciliação, muitas vezes a partir da criação, dentro dos Tribunais de Justiça Estaduais, de setores ou núcleos dedicados a essas formas de resolução de conflitos, tanto com a participação de funcionários quanto de profissionais externos. É o que se convencionou chamar de mediação judicial.”<sup>371</sup>.

Vemos nesta atitude do Poder Judiciário em colocar a mediação em funcionamento dentro dos Tribunais de Justiça que o interesse pode estar atrelado na maioria das vezes a oportunidade de diminuição das demandas judiciais, pois não há como negar que toda essa tendência de promoção soluções de conflitos pelo diálogo não guardasse relação com a enorme carga de processos já existentes na época.

Por outro lado, de fato, as soluções alternativas de conflitos, como a mediação contribuem para a celeridade processual e a diminuição da quantidades de processos é consequencia direta disso.

O projeto de lei n.º 4.827, de autoria da deputada Zulaiê Cobra Ribeiro iniciou sua tramitação em 1998 no Congresso Nacional e seu conteúdo refletia a simplicidade inerente à atividade. Esse projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, e depois, já em 2002, em

---

<sup>369</sup> Cuja sigla é CONIMA.

<sup>370</sup> BRAGA NETO, Adolfo. *Ob. Cit.* p. 10.

<sup>371</sup> “Teve início o movimento de inserção da mediação como atividade sem remuneração junto ao Poder Judiciário. Paralelamente a essa atividade no âmbito do Poder Judiciário, observou-se o desenvolvimento de parcerias entre a iniciativa privada e órgãos públicos para a utilização da mediação, sobretudo em ações voltadas para as comunidades em situação de maior vulnerabilidade, ampliando o acesso à justiça a todos os cidadãos. Nesse modelo de mediação comunitária, mediadores da própria comunidade, do Estado ou da iniciativa privada passaram a auxiliar as pessoas resolver seus próprios conflitos. Experiências bem-sucedidas nessa direção foram desenvolvidas, por exemplo, em estados como Ceará, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Pernambuco e Santa Catarina, que criaram Núcleos de Mediação nas próprias comunidades.” BRAGA NETO, Adolfo. *Ob. Cit.* p. 31, 33 e 34.

plenário, seguindo para o Senado Federal<sup>372</sup>.

Em 2006, “o projeto de lei da deputada Zulaiê Cobra Ribeiro, recebe 40 emendas e é aprovado no Senado. A tramitação é parada quando retorna à Câmara por pressões de grupos contrários ao texto que veio do Senado<sup>373</sup>”.

Dessa forma, enquanto a legislação não chegava coube ao Poder Executivo agir para que a mediação avançasse no Brasil. Vemos aqui um envolvimento dos três poderes da União com o objetivo de ver a mediação em funcionamento no país.

Nesse meio, com a importante Emenda Constitucional n.º 45/2004, o Poder Judiciário passou a debater muito mais sobre mediação.

Em 2007, a Secretaria da Reforma do Judiciário<sup>374</sup> do Ministério da Justiça também passou a estimular o uso da mediação, com a criação do Programa da Justiça Comunitária<sup>375</sup>.

No nosso entender, este foi o melhor passo dado no sentido de fazer o cidadão leigo começar a utilizar a mediação.

Também colaborou com a regulamentação da mediação no Brasil a Criação, em 2007, do Fórum Nacional de Mediação “reunindo diversas entidades, públicas e privadas, de vários pontos do Brasil”<sup>376</sup>.

Dentro do Fórum Nacional de Mediação, foi criado o Código de Ética para Mediadores<sup>377</sup> e surgiu a ideia de criar uma política pública que neutralizasse o projeto de lei em discussão no Congresso Nacional.

Isto foi realizado devido a crescente utilização da conciliação e da mediação no contexto judicial, dando a impressão errada para muitas pessoas que conciliação e

---

<sup>372</sup> “Eram apenas sete artigos, nos quais se definia a mediação como uma “atividade técnica exercida por terceira pessoa, que, escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos”. O texto proposto estabelecia que a mediação poderia ser sobre qualquer matéria “que admita conciliação, reconciliação, transação ou acordo de outra ordem, para os fins que consiste a lei civil ou penal”. Permitia, também, que a mediação pudesse versar sobre parte ou todo o conflito. E ainda possibilitava que o juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, buscasse convencer as partes da conveniência de se submeterem à mediação extrajudicial ou, com a sua concordância, nomeasse mediador, estabelecendo o prazo de três meses, prorrogável por mais três, para a suspensão dos prazos inerentes aos direitos em discussão, para a tentativa de composição.” BRAGA NETO, Adolfo. *Ob. Cit.* p. 22.

<sup>373</sup> BRAGA NETO, Adolfo. *Ob. Cit.* p. 37.

<sup>374</sup> Este órgão do Executivo impulsionou o uso da mediação judicial, além do Programa Justiça Comunitária através de medidas tais como a criação, em 2012, da Escola Nacional de Mediação e Conciliação – ENAM. Site: [www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/enam-2017](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/enam-2017).

<sup>375</sup> BRAGA NETO, Adolfo. *Ob. Cit.* p. 36.

<sup>376</sup> BRAGA NETO, Adolfo. *Ob. Cit.* p. 38.

<sup>377</sup> Código de Ética do FONAME. Disponível em: <https://fonamecombr.files.wordpress.com/2015/10/cc3b3digo-de-c3a9tica.pdf>. Consultado em 25/05/2019.

mediação só existiriam no formato judicial”<sup>378</sup>.

Ficou provado pela experiência brasileira que a mediação dentro dos tribunais de justiça trás a impressão de que se trata de mais um método judicial e não alternativo ao sistema tradicional.

Por conta da morosidade do Poder Legislativo, o Poder Judiciário, seguindo a direção do Poder Executivo, resolveu dar mais um passo na intenção de fazer avançar a mediação no Brasil ou fazer com que as pessoas passem a utilizá-la ainda mais.

Dentre os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça<sup>379</sup> desempenhou importante papel na história da mediação no país quanto ao início da regulamentação da mediação no Brasil dando o primeiro passo na evolução legislativa com a Resolução nº 125/2010<sup>380</sup> “que instituiu como política pública no tratamento dos conflitos de interesse o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, incentivando a autocomposição de litígios e a pacificação social, por meio da utilização das técnicas de conciliação e de mediação”<sup>381</sup>.

Esta Resolução estabeleceu princípios de prática para os mediadores e conciliadores, tendo inclusive definido os critérios mínimos para sua formação e também em seu anexo III criou o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais.

A Resolução também determinou que fossem criados, dentro de cada tribunal de justiça, Centros de Solução de Conflitos e de Cidadania (CEJUSCs), nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários para atender partes com interesse na mediação judicial, bem como em conciliações judiciais.

Pela primeira vez vemos a referência a utilização da mediação familiar. Agora, com a criação desses Centros dentro dos Tribunais de Justiça com competência de matérias específicas a mediação familiar começa a ser valorizada e tratada de forma

---

<sup>378</sup> “Tendo como líder o professor Kazuo Watanabe, um grupo de especialistas associado ao FONAME se reuniu para discutir propostas nesse sentido, que resultaram na publicação, em novembro de 2010, da Resolução no 125/10 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça”. BRAGA NETO, Adolfo. *Ob. Cit.* p. 46 e 47.

<sup>379</sup> CNJ - Órgão criado pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004. [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br).

<sup>380</sup> Atenção à Emenda n.º 1, de 31 de janeiro de 2013 que altera os artigos 1.º, 2.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 18.º e os Anexos I, II, III e IV da Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010 e a Emenda n.º 2, de 8 de março de 2016 que alterou e acrescentou artigos e os Anexos I e III da Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010 Disponíveis em: [www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579](http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579) e [www.cnj.jus.br/images/emenda\\_gp\\_1\\_2013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/emenda_gp_1_2013.pdf) e [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/d1f1dc59093024aba0e71c04c1fc4dbe.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/d1f1dc59093024aba0e71c04c1fc4dbe.pdf).

<sup>381</sup> A versão original do Artigo 1º dizia: “Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão”.

mais adequada.

O projeto de lei da deputada Zulaiê Cobra Ribeiro restava totalmente modificado pelo “Senado que em 2013 desejou incluir a mediação numa reforma da Lei de Arbitragem. Em reação a esta iniciativa do Senado, a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça criou um outro texto. Ambos os textos, juntamente com outro projeto de lei n.º 7.169/2014, de autoria do senador Ricardo Ferraço, foram levados ao Senado para discussão em 2015”<sup>382</sup>.

Finalmente em 26 de junho de 2015, após um longo processo de discussão legislativa, surge o marco legal da mediação no Brasil com a Lei da Mediação.

A Lei de mediação n.º 13.140<sup>383</sup>, em vigor desde 26 de dezembro de 2015, “dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”, estabelecendo os princípios orientadores da mediação, disposições sobre os mediadores judiciais e extrajudiciais, disposições sobre o procedimento da mediação extrajudicial e judicial entre outros itens<sup>384</sup>. Instituinto assim, o marco regulatório sobre o tema no Brasil.

Esta Lei elencou os requisitos necessários para a pessoa que pretende atuar como mediador judicial. São estes: “ser civilmente capaz, possuir graduação há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e ter feito curso de capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça”<sup>385</sup>.

No entanto, merece uma crítica no caso de mediador extrajudicial poder ser conforme prevê a Lei “qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja

---

<sup>382</sup> BRAGA NETO, Adolfo. *Ob. Cit.* p. 49.

<sup>383</sup> A Lei da mediação regula a mediação privada, a mediação judicial, bem como a autocomposição de conflitos na e da Administração Pública. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm).

<sup>384</sup> Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2.º do artigo 6.º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm).

<sup>385</sup> Artigo 11.º da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm).



capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se”<sup>386</sup>.

A Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça também havia definido o conteúdo programático do curso de capacitação de mediadores e também estabelecido que o curso básico de formação deverá ser estruturado em duas etapas: uma de fundamentação, que contemple a articulação teórica e prática, e outra de estágio supervisionado, para aplicação do aprendizado mediante o atendimento de casos reais.<sup>387</sup>.

Por meio da Resolução n.º 6 de 21 de novembro de 2016<sup>388</sup>, a Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados regulamentou o reconhecimento das escolas ou instituições interessadas em ofertar cursos de capacitação de mediadores judiciais.

Desta forma, a Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados passou também a formar mediadores judiciais e a reconhecer os cursos de instituições privadas. Está portanto bem regulada e reconhecida a profissão de mediador no Brasil.

Agora os mediadores possuem instituições formadoras reconhecidas nas quais pode se preparar corretamente para melhor a aplicação das ferramentas e adquirindo conhecimento das regras legais que envolvem a mediação.

Por sua vez, o novo Código de Processo Civil brasileiro, Lei n.º 13.105<sup>389</sup>, em vigor desde março de 2016, também trouxe inovações quanto à mediação, estabeleceu a regra da audiência de mediação no início do processo judicial, bem como regulamentou as intervenções dos conciliadores e mediadores judiciais.

Interessante notar, que a Lei de Mediação brasileira ou outro dispositivo legal não tratam especificamente de mediação familiar, na prática porém o que percebemos é que após esta inovação do Código de Processo Civil os processos mais enviados para tratamento são justamente os da área de família, justamente porque o empirismo tem demonstrado a grande valia da mediação para estes casos.

Além disso, vemos a mediação em vários artigos do Novo Código de Processo Civil, como por exemplo nos artigos 149.º, 165.º, 334.º e 695.º”.

Spengler, ao analisar o projeto do novo Código Civil brasileiro, bem ressaltou

---

<sup>386</sup> Artigo 9.º da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm).

<sup>387</sup> Informações disponíveis no site: [www.enfam.jus.br/mediacao/](http://www.enfam.jus.br/mediacao/).

<sup>388</sup> Alterada pela Resolução Enfam n.º 3 de 7 de junho de 2017. Informação Disponível em: [www.enfam.jus.br/mediacao/](http://www.enfam.jus.br/mediacao/).

<sup>389</sup> Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

que ele não torna obrigatória a mediação, mas a estimula e completou: “e tal incentivo deve ser tarefa de todos os operadores do direito, mesmo já ajuizada a ação. Ou seja, tem-se por importante a busca pela solução composta, sem torná-la obrigatória”<sup>390</sup>.

Tal observação da referida professora está estampada no §3.º do Artigo 3.º e no Artigo 165.º do Novo Código de Processo Civil brasileiro, onde se achou por bem definir outros verbos como auxiliar e orientar além de estimular, veja-se “Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”.

Vemos aqui a transposição de norma semelhante anteriormente constante só da Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça, agora na maior lei processual do país que também passa a determinar o uso da mediação dentro dos Tribunais de Justiça.

Contudo, lembramos mais uma vez do risco de que a mediação seja encarada somente como uma forma de desafogar o Poder Judiciário brasileiro e devemos sempre estar atentos e informar corretamente o cidadão para que ele saiba que se trata de um modo mais adequado de tratar seus conflitos e não de arquivar o seu processo.

Os princípios gerais do procedimento de mediação também foram previstos no Artigo 166.º do Novo Código de Processo<sup>391</sup>. Tais princípios foram comentados de forma espalhada no corpo do presente trabalho, mas mereceriam um estudo mais aprofundado por sua relevância.

Um ponto novo e interessante do Novo Código de Processo é o que está contido no Artigo 168.º que homenageia o princípio da autonomia da vontade “As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação”.

O Artigo 27.º da Lei de Mediação<sup>392</sup> prevê a realização de audiência de mediação no início do processo judicial, então entendemos que as partes têm a opção de

---

<sup>390</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. *O mediador e o conciliador como terceiros no tratamento de conflitos disciplinados no projeto de lei n.º 8046/10 (novo código de processo civil brasileiro)*, In *UMA NOVA MEDIAÇÃO* Notas a partir das experiências portuguesa, espanhola e brasileira Org. Maria Clara Calheiros Coleção Ciências Jurídicas Gerais, n.º 1 Braga – Escola de Direito da Universidade do Minho julho 2014. Disponível em: [https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/47267/1/Uma\\_Nova\\_Media%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/47267/1/Uma_Nova_Media%C3%A7%C3%A3o.pdf) f. Consultado em 25/02/2019.

<sup>391</sup>Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Artigo 166.º “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.”. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Consultado em 03/06/2019.

<sup>392</sup>Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Artigo 27.º “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.”.

escolher o mediador antes de ter contato com o juiz o que nos parece uma tentativa de fazer valer a mediação como método independente mesmo sendo utilizado na estrutura dos Tribunais.

Desse modo, os conflitos familiares ganharam com estas inovações legislativas mais uma oportunidade para aprender a gerir seus conflitos e entender seus verdadeiros interesses.

No mesmo sentido, a liberdade de escolha da mediação como método de resolução de seus conflitos está inserida também no Novo Código de Processo Civil, Artigo n. 319.º que prevê, dentre outros Requisitos da Petição Inicial, o constante do inciso “VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”<sup>393</sup>.

Desse modo, entendemos que a audiência de mediação não é obrigatória, depende de o autor dizer na petição inicial se deseja a realização dela e da outra parte concordar com sua realização.

Isto porque a audiência de mediação no início do processo não será realizada “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição”<sup>394</sup>.

“A formalidade judicial e a pouca participação das partes no processo judicial pode contribuir para o acirramento do conflito. Neste sentido, o processo de mediação pode ser visto como um caminho adequado e promissor para a resolução de conflitos judiciais no campo do direito de família”<sup>395</sup>.

Concluimos que o princípio da voluntariedade estampado tanto na Lei de Mediação como no Novo Código de Processo Civil o que é muito importante, pois se trata de um método alternativo.

Ao menos em todo processo é dado a conhecer as partes da existência da mediação e de como ela pode ser muito mais útil nos casos como os processos de família e a oportunidade está aberta, bastando aos interessados abraçá-la.

---

<sup>393</sup> Caso não seja cumprido um requisito da petição inicial, o juiz pode indeferir-la conforme Parágrafo Único do Artigo 321.º do NCPC.

<sup>394</sup> Hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do Artigo 334.º do NCPC.

<sup>395</sup> VERAS, Cristiana Vianna e FRAGALE FILHO, Roberto. *A judicialização da mediação no poder judiciário brasileiro: mais do mesmo nas disputas familiares?* Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1717>. Consultado em 1/06/2019.

## VI - CONCLUSÃO/SUGESTÕES

Neste trabalho procuramos estudar a mediação familiar, bem como a evolução histórico-legislativa desta em Portugal e no Brasil.

Começamos por introduzir o assunto tentando trazer a reflexão da importância do tema. Para isso, mencionamos na introdução palavras e conceitos tais como: paz, direito, justiça, a relação entre justiça e felicidade, a ideia de desenvolvimento dos meios alternativos de resolução de conflitos no Brasil e em Portugal e lançamos perguntas.

No Capítulo II, começamos por abordar reflexões e conceitos sobre os conflitos existentes na sociedade e a melhor forma de tratá-los. Observamos que a lógica processual de solução de conflitos na maioria dos países segue ligada ao direito positivo, afinal o Estado teria assumido esta responsabilidade e a partir de então deve resolver tudo o que lhe for apresentado em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Entretanto, pudemos perceber que há outras formas de resolução, de possível aplicação em alguns casos, que chamam as partes envolvidas para a responsabilidade de solução de seus conflitos e que a mera subsunção, por vezes, causa efeito inverso, isto é, agrava o conflito.

Este processo passa necessariamente pela humanização, no sentido de sensibilização, dos operadores do direito, pois os cidadãos muitas vezes não possuem informação de que existem outros modos de satisfação de seus interesses que podem inclusive privá-los de desgastes emocionais e financeiros.

Nesse sentido, os juristas Cappelletti e Bryan<sup>396</sup> ao defender a posição de “enfoque do acesso à justiça” falam de uma necessidade de reforma que inclui a advocacia, instituições públicas e privadas, enfim, todos os envolvidos em prevenir ou processar disputas, fazendo-os agir para a solução com a visão aberta para todas as possibilidades que existem além das tradicionais.

Desta forma, estariam sendo melhor protegidos os direitos das pessoas comuns, mantendo é claro o sistema tradicional de processo judiciário para os casos em que as

---

<sup>396</sup>CAPPELLETTI, Mauro e BRYANT, Garth. *Acesso à Justiça*. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. Reimpresso em 2002. p.31. Livro Disponível em Pdf em: [www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF](http://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF). Consultado em: 15/09/2018.

resoluções alternativas não se mostram adequadas.

Ainda no Capítulo II, tentamos trazer um conceito de mediação e o que melhor nos parece é o conceito técnico de Douglas Yarn<sup>397</sup> “a mediação pode ser entendida como um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição.”.

De forma breve, poderíamos definir mediação como um processo voluntário que envolve um terceiro imparcial e partes dispostas ao diálogo para satisfação real de seus interesses.

Destaque para a contribuição da mediação comunitária na promoção da cultura da mediação entre pessoas comuns.

Por fim, procuramos distinguir mediação de outros métodos alternativos como a arbitragem e a conciliação. Neste ponto, concordamos com o entendimento de que a mediação e a conciliação não são sinônimos porque a mediação vai além da conciliação na medida em que gera conscientização do conflito através da reflexão e dá às partes total controle da sua solução.

No Capítulo III, estudamos um pouco sobre família e sua importância. Procuramos trazer conceitos, bem como demonstrar que este conceito vem evoluindo na medida em que vão surgindo novos modelos de família.

Observamos as peculiaridades do Direito de Família e das relações familiares. Aprendemos que estas são vínculos e não relações jurídicas de “toma lá dá cá”.

Percebemos claramente a necessidade de tratamento diferenciado dos conflitos decorrentes de relações familiares.

E, diante disso, o quanto o legislador deve ter como foco a proteção dos direitos individuais que podem ser atingidos nas relações dentro da instituição família.

Constatamos que por conta da presença do princípio da confidencialidade na mediação familiar o conflito se torna melhor esclarecido, na medida em que as partes se sentem mais seguras para dialogar sobre fatos de sua vida privada.

Comentamos sobre as transformações culturais e sociais e o surgimento de outros tipos de famílias decorrente disso. Famílias estas que também necessitam de

---

<sup>397</sup>YARN, Douglas H. *Dictionary of Conflict Resolution*. São Francisco. Editora Jossey Bass, 1999. p. 113 Apud MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL DO CNJ. Organização: André Gomma de Azevedo. 6.ª edição. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 49. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf). Consultado em: 4/72018.

proteção de seus direitos.

Concluimos pela necessidade de reformulação do Artigo 1576.º do Código Civil de Portugal para incluir outras relações familiares existentes, como as uniões de facto, assim como no Brasil a união estável já é reconhecida como entidade familiar e tem proteção constitucional.

Sugerimos que enquanto tal não ocorre, a mediação familiar poderia ser utilizada na prática de forma analógica, haja vista que a competência material do Sistema de Mediação Familiar, prevista no Despacho Normativo n.º 13/2018, de 09 de novembro é para mediar conflitos no âmbito de relações familiares.

Fechamos o capítulo III falando um pouco sobre conflitos familiares e sua peculiaridade no que tange ao envolvimento emocional dos membros da família. Não podemos nos esquecer da necessidade de preocupação com os direitos e o bem-estar das crianças, principalmente em casos de divórcio.

A aplicação da mediação familiar nestes contextos de crise familiar possui especial força em decorrência da presença do princípio da confidencialidade.

O Capítulo IV tornou-se mais extenso, pois procuramos trazer diversas questões específicas sobre mediação familiar.

Tentamos demonstrar que os conflitos decorrentes de relações duradouras, tais como os conflitos familiares, são melhor resolvidos através das técnicas de mediação familiar do que através do sistema tradicional de justiça.

Isto porque, ao falar, as partes têm oportunidade de compreender melhor o conflito no qual estão inseridas, bem como quais são seus reais interesses.

O ponto 1 do Capítulo IV, tratou das características da mediação familiar tais como a presença do princípio da autonomia da vontade, o protagonismo das partes, oralidade, informalidade, confidencialidade, etc.

E foi mostrado o importante papel do mediador em levar as partes à reflexão e ao diálogo.

Finalizamos elencando também alguns dos modelos existentes de mediação familiar.

No ponto 2 do Capítulo IV, foi tratado especificamente sobre a importante figura do mediador para a mediação familiar.

Este terceiro imparcial que busca o entendimento entre as partes e faz com que a mediação familiar funcione. Ambas as leis portuguesa e brasileira definem essa figura imprescindível. Para ser um bom mediador são necessárias uma boa formação e

obediência aos princípios legais e de códigos de conduta.

A exigência de formação do mediador e de que este conste de uma lista em Portugal nos parece cuidado por parte do legislador para dar maior credibilidade ao método e que mais pessoas depositem sua confiança para fazer dele uma opção real.

Uma crítica deve ser feita a falta de exigência de formação de mediadores extrajudiciais da Lei de Mediação brasileira. Isto pode trazer grande perda, não somente para os envolvidos no processo extrajudicial, mas também na confiança da comunidade para o uso futuro da mediação familiar caso o trabalho não seja executado com qualidade suficiente.

Conseguimos definir mediador da seguinte maneira: o mediador é o “elo de ligação” entre as partes e as auxilia a terem seus interesses satisfeitos.

No ponto 3 do Capítulo IV, trouxemos algumas ferramentas de comunicação na mediação familiar tais como: a escuta, a legitimação, a validação, a mensagem-eu, o balanceamento, as perguntas, a redefinição com conotação positiva, o parafraseio, o resumo, a externalização, os impasses ao diálogo e a identificação de histórias narrativas.

Tais ferramentas são utilizadas para além de manter o foco, restabelecer a confiança, facilitando a coleta das informações pelo mediador.

No item 4 do Capítulo IV, foram tratadas as etapas da mediação familiar. Apesar de não existir forma única definida para o andamento do processo de mediação, é importante o estudo dessas etapas principalmente para saber o melhor momento de colocar em prática as ferramentas e alcançar o resultado pretendido.

Apesar disso, não podemos olvidar dos momentos obrigatórios em Portugal como a pré-mediação e o protocolo de mediação que dá início ao processo.

Já no Brasil a mediação considera-se instituída a partir da marcação da primeira reunião. Que, depois de iniciado, segue até descobrir os interesses e por fim ver se as partes encontram um acordo.

O processo de mediação em Portugal termina com ou sem acordo e com base nos fundamentos elencados no Artigo 19.º da Lei de mediação, com exceção da mediação familiar, conforme previsão expressa constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei de Mediação que prevê “a não aplicação aos litígios passíveis de serem objeto de mediação familiar” do disposto no capítulo III, onde o Artigo 19.º se encontra inserido.

E no Brasil, conforme o Parágrafo único do Artigo 20.º, o termo final de

mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Identificamos algo que pode parecer um conflito legislativo entre a Lei de mediação brasileira e o Novo Código de Processo Civil no que diz respeito a escolha do mediador. Porém entendemos que primeiramente as partes tem oportunidade de escolher o mediador e que se não entrarem num acordo quanto a isso o juiz fará a escolha.

Na prática é muito difícil que o advogado cumpra a função assistente na mediação familiar, devido o costume de visar sempre a vitória no sistema tradicional de justiça.

Ficou claro que a mediação no Brasil não ofende o princípio da voluntariedade por não ser obrigatória, mesmo diante do fato de que a lei prevê que o juiz deve designar audiência de mediação se os requisitos da petição inicial estiverem presentes.

Pudemos observar que cada país adota orientações diferentes quanto às etapas e que isto não interfere no resultado final.

Quanto ao item 5 do Capítulo IV, aqui demos uma pincelada sobre a aplicação prática da mediação familiar com a finalidade de tentar melhorar o entendimento.

Nessa seara, Sottomayor<sup>398</sup> alerta para o aumento dos incumprimentos dos acordos de regulação das responsabilidades parentais e diz que isso se dá pelo facto dos pais “não sentirem” o acordo. Segundo a autora, a mediação gera expectativas que não se observam na prática, porém que ela deve ser voluntária e em caso de crianças que ela tenha seu representante.

O importante é que o verdadeiro interesse da criança seja protegido nas ações que a envolvem, tais como: guarda, residência, direito de visitas, adoção, etc. Para isso, especial cautela deve ser dispensada aos processos de mediação familiar que envolvem crianças com a finalidade de evitar perda de direitos, frustrações, etc.

Para isso, devem ser nomeados representantes para a proteção dos interesses e direitos da criança, como já ocorre no Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

Comentamos também sobre as vantagens e desvantagens da participação da criança na mediação familiar.

A jurisprudência do Direito de Família e das Crianças caminha no sentido de utilização de critérios de ordem doutrinal, social e cultural na fixação das

---

<sup>398</sup>SOTTOMAYOR, Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio*. 6.ª edição revista, aumentada e atualizado. Coimbra. Almedina, 2016. p. 35.



responsabilidades parentais porque existem conceitos indeterminados na lei como é o do superior interesse da criança. Assim, o juiz interpreta caso a caso, fazendo uso dos critérios de oportunidade e conveniência.

Sem a possibilidade de diálogo, como no sistema tradicional de justiça, existem sentimentos de vingança e outros que fazem as pessoas lutarem apenas para vencer e no final, na grande maioria das vezes, saem com a sensação de que nada foi resolvido ou pior, a sua situação ou de outros foi agravada.

No ponto 6 do Capítulo IV, sobre os limites aos acordos na mediação familiar vimos que o respeito e a obediência ao compromisso de mediação pelas partes se deve em parte ao esforço que elas mesmas dispensaram para obtê-lo. Mas que esses acordos, logicamente, devem obediência às imposições legais e princípios básicos do direito.

É essencial que fique claro para as partes a responsabilização delas pelas obrigações contratadas, o dever de obediência a princípios gerais do direito e a proibição de dispor livremente sobre os direitos indisponíveis.

Por parte do mediador, este deve se aplicar em adquirir conhecimentos jurídicos para não ultrapassar os limites referidos, para cuidar que os eventuais acordos estejam em conformidade com o ordenamento jurídico e válidos.

Por fim, no Capítulo V, quanto à evolução histórico-legislativa da mediação familiar descobrimos com o presente trabalho que ela sempre existiu.

No entanto, houve um ressurgimento da mediação nas décadas de 60/70 nos Estados Unidos.

Depois de defendida a idéia de um tribunal multiportas, tal movimento espalhou-se pelo mundo chegando na Europa na década de 80.

Em Portugal, os meios de resolução alternativas de conflitos começaram a ser utilizados em 1989 com a criação de centros de arbitragem.

Após a criação da Associação Nacional para a Mediação Familiar, e com a publicação Despacho n.º 12368/97 surgiu o primeiro projeto específico sobre mediação familiar com o objetivo de implantar um serviço público de mediação familiar em matéria de regulação do exercício de responsabilidades parentais, com caráter experimental primeiramente em Lisboa, mas depois foi se espalhando para outras cidades.

O uso da mediação somente começou a ter maior importância pouco antes da criação dos Julgados de Paz, que por sua vez impulsionaram ainda mais sua utilização.

Conforme detalhado no presente trabalho, a mediação familiar foi evoluindo até

o surgimento do Despacho n.º 18778/2007 do Ministério da Justiça que criou o Sistema de Mediação familiar e da Lei de Mediação portuguesa n.º 29/2013.

Com a Lei de Mediação, todos passam a conhecer o alcance e limites dos princípios elencados no Decreto n.º 18778/2007, que vigorou até o surgimento do recente Despacho Normativo n.º 13/2018, de 09 de novembro.

Em resumo, o Despacho Normativo n.º 13/2018, de 09 de novembro, tratou da organização, da gestão e do funcionamento do sistema de mediação familiar em Portugal, do processo de seleção, inscrição dos mediadores, bem como do seu exercício da atividade no próprio sistema de mediação familiar. E deve ser interpretado em conjunto com a Lei de Mediação portuguesa.

Se as pessoas mais leigas tivessem mais conhecimento de todas as previsões autorizadas esparsas da legislação para uso da mediação familiar e consciência de seu potencial, provavelmente seu uso seria multiplicado em Portugal.

Esta alternativa precisa e merece ser divulgada de acordo com as normas que a regulam.

No Brasil, a implementação da mediação passou a ser cogitada no início da década de 90.

Hoje já se encontra inserida no contexto dos Tribunais de justiça e há cursos de formação de mediadores oferecidos pelo Estado e privados em pleno funcionamento. Aliás, o mediador é até reconhecido como auxiliar da justiça pelo Novo Código de Processo Civil brasileiro de 2015.

Através de esforços dos Poderes executivo, legislativo e judiciário, a mediação foi implantada de uma vez por todas no Brasil e esta oportunidade de diálogo agora faz parte da vida cotidiana dos brasileiros.

Como exemplo de prova destes esforços podemos citar a criação do Programa de Justiça Comunitária pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, as alterações introduzidas pela Lei n.º 13105/2015 no Código de Processo Civil (Novo CPC) e a própria Lei de mediação n.º 13140/2015.

Com a incorporação ao ordenamento jurídico das inovações no Novo Código Civil e da Lei n.º 13.140/2015, a mediação agora possui base legislativa para ajudar as pessoas a assumir, voluntariamente, o protagonismo da decisão de seus conflitos através do diálogo.

Concluimos que o legislador português poderia, da mesma forma que ocorre

atualmente no Brasil e semelhantemente ao que ocorre nos Julgados de Paz, inserir esta oportunidade de contato com a mediação já no início dos processos judiciais que envolvem conflitos familiares.

A nosso ver isto não afetaria a voluntariedade da mediação, na medida em que não seriam todos processos enviados pelo juiz para este tipo de resolução de conflitos, mas apenas os casos concretos que demonstrassem uma necessidade de uso das técnicas de mediação para uma solução mais adequada, sempre com respeito ao princípio de voluntariedade e protagonismo das partes.

Ora, a norma não pode obrigar a instituição família a se comportar dentro de regras rígidas, devendo antes estas se moldarem àquela. A peculiaridade existente, decorrente de necessidades e sentimentos que afetam vontades dos humanos envolvidos é o que nos faz perceber a importância da presença constante do protagonismo e da voluntariedade nos processos de resolução que envolvem conflitos familiares.

O estudo sobre conflitos sociais desperta no acadêmico o desejo de ser útil, de alguma forma, nas suas soluções.

A sociedade reconhece a eficiência da mediação familiar quando tem contato com ela e são esclarecidos sobre suas possibilidades.

Porém, os aplicadores do direito questionam se a mediação familiar não seria fonte de perda do campo profissional ou de confusão com o processo tradicional com a inclusão dela nos Tribunais e a mediação conta com esses profissionais para seu avanço contínuo.

Na verdade, a mediação familiar é mais um caminho, entre outros, para conduzir os interessados à justiça.

A mediação familiar não tira, de forma alguma, o valor que as instituições oficiais estatais possuem, pelo contrário, cooperam com elas na medida em que evitam demandas iniciais desnecessárias ou levam para o arquivo alguma já existente, trazendo mais efetividade e permitindo a real aplicação prática do princípio da celeridade processual, além de criar mais oportunidades para os profissionais do direito, uma vez que esse profissional, além de atuar em tribunais, poderá atuar como mediador familiar caso deseje.

Observamos que existe a necessidade de nós, os operadores do direito, depois de aprendermos a tratar os conflitos privilegiando as soluções por meio do diálogo, passar isso adiante na tentativa de estabelecer a cultura de que podemos encarar conflitos por um lado positivo e buscar a solução mais adequada sempre e que se tratando de relações

duradouras, como as relações familiares, a melhor solução se dará, muito provavelmente, pela mediação.

Na medida do possível cumprimos os objetivos propostos, embora tenhamos tido alguns embaraços pessoais durante o desenvolvimento do trabalho que não nos permitiram uma dedicação maior com vistas a alcançar mais excelência.

Por meio deste trabalho alcançamos o aprendizado de noções sobre os conceitos, história, princípios, formas de aplicação da mediação familiar e principalmente noções que nos permitiram compreender um pouco sobre a evolução da mediação familiar nos ordenamentos jurídicos de Portugal e do Brasil.

Uma vez que os conflitos nunca vão deixar de existir por serem inerentes à convivência humana em sociedade, a única maneira de se alcançar um pouco mais de paz será cada pessoa passar a reagir da melhor maneira possível (boa vontade) quando um conflito ocorrer.

Nesse sentido, a mediação familiar é importantíssima, isto porque conscientiza as pessoas da necessidade de praticar a tolerância e o diálogo para a resolução de seus conflitos do dia adia podendo em alguns casos evitar a existência de processos judiciais desnecessários.

É incontestável que a mediação familiar com o objetivo de alcançar uma solução, ao permitir ao cidadão expor até mesmo seus sentimentos com relação ao conflito, vai tranquilizando a sociedade e vai também se consolidando mais e mais como meio rápido, seguro e de fácil acesso para qualquer pessoa que por ela tenha interesse.

Inequivocamente nenhum outro método tem natureza tão humana ao conceder a oportunidade da eliminação de um conflito pelas próprias partes nele envolvidas, apenas com o apoio da figura do mediador familiar que nada faz além de conduzir as partes a converterem-se à paz, ao respeito, ao diálogo e à tolerância. Isto demonstra satisfação em dobro, o que não se vê muitas vezes no processo tradicional onde em geral somente um ganha.

O acordo é sem dúvida o melhor caminho para que ambas as partes obtenham seu maior anseio: a justiça!

A mediação familiar é excelente ferramenta disponível para ser utilizada quando existe profundo conflito familiar envolvendo as partes de um processo judicial e também extrajudicialmente com a finalidade de agir previamente ou ir além de mera

sentença judicial ou acordo forçado, que muitas vezes geram outros processos de incumprimento e agrava a tensão entre os entes familiares.

Assim, como profissionais da área jurídica, onde quer que estejamos desempenhando nosso trabalho, devemos estar atentos à eventual necessidade de encaminhar as partes para a experiência com a mediação familiar deixando claro que se trata da alternativa mais adequada a natureza do conflito e não de forma a eliminar demandas judiciais.

Se tal desiderato for alcançado, como esperamos que seja, levaremos as partes à reflexão, ao diálogo e uma possível solução do conflito após o conhecimento e entendimento de seus reais interesses.

Diante do exposto, podemos sugerir a necessidade de se oferecer práticas e o desenvolvimento de culturas que promovam a tolerância e o respeito às diferenças também nas comunidades como estratégia de prevenção de conflitos e o esclarecimento da existência de formas alternativas de resolução mais adequadas a cada caso.

Se por um lado há a responsabilidade dos Estados na promoção da justiça, por outro lado há a necessidade crescente de compromisso pessoal das partes na prevenção, resolução e a transformação. Conforme nos ensina Daniel Seidel “Há três caminhos para uma cultura de paz: 1 - a prevenção do conflito: desenvolvendo a sensibilidade à presença ou potencial de violência e injustiça (sistemas de alerta prévio) e a capacidade de análise do conflito; 2 - a resolução, ou seja, o enfrentamento do problema e a busca de mecanismos institucionais; 3 - a transformação: em vista de estratégias para mudança, reconciliação e construção de relações positivas”<sup>399</sup>.

Sem dúvidas, o objetivo geral da mediação familiar é a restauração da relação social com um resultado bom para todas as partes envolvidas.

Concluimos que a mediação existe, principalmente, para tratar conflitos que surgem a partir das relações contínuas, ou seja, as pessoas envolvidas continuaram a convivência e isso faz este método perfeito para conflitos envolvendo as relações familiares.

Que o diálogo seja a prevenção, a solução ou a transformação, conforme a necessidades dos conflitantes! Principalmente dos familiares.

---

<sup>399</sup> SEIDEL, Daniel. *Mediação de Conflitos: a solução de muitos problemas pode estar em suas mãos*. Brasília. Vida e Juventude, 2007. p. 11 da apresentação facilitada elaborada e disponibilizada pelo próprio autor em: <http://docplayer.com.br/13941946-media%C3%A7ao-de-conflitos-a-solu%C3%A7ao-de-muitos-problemas-pode-estar-nas-suas-maos-prof-daniel-seidel.html>. Consultado em 15/07/2018.

## **Bibliografia**

ALMEIDA, Tânia. *Caixa de ferramentas em mediação – aportes práticos e teóricos*. São Paulo: Dash, 2014.

BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar Interdisciplinar*. São Paulo. Editora Atlas, 2015.

BERGARECHE, Raquel Luquim. *Teoría y práctica de la mediación familiar intrajudicial y extrajudicial en España*, Cizur Menor, Thomson, Civitas, 2007.

BRAGA NETO, Adolfo. *Mediação: uma experiência brasileira*. São Paulo. CLA Editora, 2017.

BROWN, Henry e MARRIOT, Arthur. *ADR Principles and Practice*, 1999.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação, conciliação, Resolução CNJ 125/2010*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAMPOS, Diogo Leite de e Campos, Mônica Martinez de. *Lições de Direito da Família*. Revista e atualizada por Prof. Doutora Mônica Martinez de Campos. 3.<sup>a</sup> edição. Almedina, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Volume I. 4.<sup>a</sup> edição revista. Coimbra. Coimbra Editora, 2017.

CANUTO, Alessandra, CARVALHO, Adryanah e ISOLDI, Ana Luiza. *A culpa não é minha!? Guia para resolver seus conflitos e tomar decisões*. São Paulo. Literari Books International, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro e BRYANT, Garth. *Acesso à Justiça*. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. Reimpresso em 2002.

Carta de Paulo aos Romanos, Capítulo 12, Versículo 21. *Sagradas Escrituras*.

CARTER, E., & McGoldrick, M. *As mudanças no ciclo de vida familiar*. São Paulo: Artmer editorial (Ed. Orig. de 1989), 2008.

Cartilha do Ministério da Justiça. *Arbitragem, o que você precisa saber*. Brasília/2006.

Censo demográfico de 2010 do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, primeiro censo demográfico digital do mundo. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais do Conselho Nacional de Justiça.

*Código de Ética para Mediadores* do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (Conima).

Código de Ética para Mediadores FONAME.

Código Europeu de Conduta para Mediadores de Conflitos.

COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*. Volume I. 5ª edição. Coimbra. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

CRUZ, Rossana. *União de facto versus casamento*. Questões pessoais e patrimoniais. 1ª edição. Coimbra. Gestlegal, 2019.

CRUZ, Rossana Martingo e CEBOLA, Cátia Marques. *Mediação de Conflitos Familiares e Sucessórios*. Em *mediar é que está o ganho!* In ROCHA, Patrícia; CLARO Nunes Mendes; CEBOLA, Cátia Marques. *Casos Práticos Solicitadoria*. Direito de Família e Sucessões. Coimbra. Almedina, 2019.

CRUZ, Rossana Martingo – *A Mediação Familiar como meio complementar de Justiça*. Coimbra. Grupo Almedina, 2018.

CRUZ, Rossana Martingo. *Mediação Familiar limites materiais aos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. Coimbra. Coimbra Editora S.A., 2011.

Dicionário de Expressões e Frases Latinas compilado por HENERIK KOCHER.

Fundamentos de mediação de conflitos para magistrados. São Paulo. Editora Jossey Bass, São Francisco, 1999.

FALCÃO, Marta, SERRA, Miguel Dinis Pestana e TOMÁS, Sérgio Tenreiro. *Direito da Família da teoria à prática*. 2.<sup>a</sup> edição. Coimbra. Grupo Almedina, 2016.

FREIRE, Moema Dutra. *Acesso à Justiça e Prevenção à Violência: reflexões a partir do projeto Justiça Comunitária*. Dissertação Mestrado Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília/2006.

GOUVEIA, Mariana França. *Curso de Resolução Alternativa de Litígios 3<sup>a</sup> edição*. Coimbra. Edições Almedina, S.A., 2018.

HESPANHA, Antônio Manuel. *Lei e Justiça: História e Prospectiva de um Paradigma*, 1993.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 18<sup>a</sup> ed.. São Paulo. Ed. Malheiros, 2001.

GUIMARÃES, Marcelo Rezende. *Um mundo novo é possível*. São Leopoldo/RS. Editora Sinodal, 2004.

LIMA, Renato Sérgio de. *Criminalidade urbana – conflitos sociais e criminalidade urbana: uma análise dos homicídios cometidos no município de São Paulo*. São Paulo. Sicurezza, 2002.

LOBO, Paulo. *Direito Civil Famílias*. 4<sup>a</sup> edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2011.



LOWE, Nigel V.. *Bromley's family Law*. 10<sup>a</sup> edition. Oxford. New York. Oxford University Press, 2007.

LIMA, Pires e Varela Antunes, *Código Civil Anotado*. 3.<sup>a</sup> edição. Coimbra. Coimbra Editora, 1986.

MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL DO CNJ. Organização: André Gomma de Azevedo. 6.<sup>a</sup> edição. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça, 2016.

MANUAL DE MEDIAÇÃO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA. Produzido pela Secretaria de Reforma do Judiciário Brasileiro em colaboração com o Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais. Rosenblatt Ana, Kirchner Felipe, Barbosa Rafael Vinheiro Monteiro e Cavalcanti Ricardo Russel Brandão. Brasília-DF, Brasil. CEAD/ENAM, 2014.

MARLOW, Lenard. *Mediación familiar: una práctica em busca de una teoria: una miera visión del derecho*, Buenos Aires. Granica, 1999.

MONTEIRO, Antônio Pedro Pinto. *O principio da igualdade e a pluralidade de partes na arbitragem*. Coimbra. Almedina, 2017.

MOORE, Christopher W., *The Mediation Process*, 2003.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* 3.<sup>a</sup> edição revista e atualizada com a Resolução nº 125 CNJ e o projeto de novo CPC brasileiro nº 166/2010. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

OLIVEIRA, Guilherme de. *Queremos amar-nos e não sabemos como*. Coimbra. Coimbra Editora, 2001.

PARKE, R. *Development in the family*. *Annual Review of Psychology*. Vol. 55: 365-399, 2004.

PEREIRA, Albertina. A Mediação no Código de Processo Civil e no Código de Processo do Trabalho. In Portugal Justiça e Cidadania. Coordenação Albertina Pereira e António Martins. Lisboa. Associação Sindical de Juízes Portugueses, 2011.

POÇAS, Isabel. *A participação das crianças na mediação familiar*. Separata da Revista da Ordem dos Advogados Portugueses Ano 73, II/III – Lisboa, Abr. – set. 2013.

PROENÇA, José João Gonçalves de. *Direito da Família*. 4ª edição. Lisboa. Universidade Lusíada Editora, 2008.

Regulamento de mediação do Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa, CAUAL

RIBEIRO, M.S.P. *As crianças e o divórcio*. Lisboa. Editorial Presença, 2007.

ROSENBERG, Marshall. Comunicação não violenta – técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo. Ágora, 2003.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SEIDEL, Daniel. *Mediação de Conflitos: a solução de muitos problemas pode estar em suas mãos*. Brasília. Vida e Juventude, 2007.

SEVERINO, Rita. *As rupturas conjugais e as responsabilidades parentais: Mediação Familiar em Portugal*. Lisboa. Universidade Católica Editora, 2012.

SIMMEL, Georg. *A natureza sociológica do conflito – Conflito e estrutura do grupo*. Organização Moraes Filho, Evaristo. Simmel. São Paulo. Editora Ática, 1983.

SOTTOMAYOR, Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio*. 6.ª edição revista, aumentada e atualizado. Coimbra. Almedina, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion e SPENGLER NETO, Theobaldo. *Mediação*,

*Conciliação e Arbitragem*. Artigo por artigo de acordo com a Lei de mediação brasileira, com a lei de arbitragem e com a resolução n.º125 do CNJ. 1ª edição, Rio de Janeiro. FGV Editora, 2016.

SPENGLER Fabiana Marion e SPENGLER NETO, Theobaldo. *Do conflito à solução adequada. Mediação, conciliação, negociação, jurisdição e arbitragem*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion e SPENGLER NETO, Theobaldo. *A Resolução nº 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação*. Curitiba. Multideia Editora Ltda, 2013.

SUARES, Marinés. *Mediación. Conducción de disputas, comunicación y técnicas*. Buenos Aires. Paidós, 2008.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

URY, William. *O poder do não positivo – Como dizer não e ainda chegar ao sim*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

VARGAS, Lúcia Dias. *Julgados de Paz e Mediação*, 2006.

VELHO, Gilberto & Alvito, Marcos. *Cidadania e Violência*. Rio de Janeiro. Ed. UFRJ/FGV, 1996.

VEZULLA, Juan Carlos. *Mediação – Teoria e Prática*, 2001.

VILLALUENGA, Leticia Garcia, *Mediación em conflitos familiares. Uma construcción desde el Derecho de família*, Madrid, Editorial Reus, 2006.

YARN, Douglas H. *Dictionary of Conflict Resolution*. São Francisco. Editora Jossey Bass, 1999.

## Artigos

ADORNO, Sérgio. *Exclusão socioeconômica e violência urbana*. In *Revistas Sociologias*, ano 4, nº 08, jul-dez. 2002. p. 5. Disponível em: [www.scielo.br/pdf/soc/n8/n8a05.pdf](http://www.scielo.br/pdf/soc/n8/n8a05.pdf).

ALMEIDA, Gustavo Milaré. *O princípio da autonomia da vontade na mediação*. Disponível em: [www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI266048,41046-O+princípio+da+autonomia+da+vontade+na+mediacao](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI266048,41046-O+princípio+da+autonomia+da+vontade+na+mediacao).

*As Organizações Internacionais e a Família* do Professor doutor Felipe Aquino que apresenta trecho da conferência no Riocentro aos 2/10/97, Disponível em: <https://cleofas.com.br/as-organizacoes-internacionais-e-a-familia/>.

AZEVEDO, André Gomma de. *Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no direito processual Estudos de Arbitragem Mediação e Negociação Vol.2*. Disponível em: [www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/segunda-parte-artigos-dos-professores/perspectivas-metodologicas-do-processo-de-mediacao-apontamentos-sobre-a-autocomposicao-no-direito-processual](http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/segunda-parte-artigos-dos-professores/perspectivas-metodologicas-do-processo-de-mediacao-apontamentos-sobre-a-autocomposicao-no-direito-processual).

AZEVEDO, André Gomma de. *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. v. 3. Ed. Grupos de Pesquisa. Brasília, 2003. Disponível em: [www.arcos.org.br/artigos/cartografia-dos-metodos-de-composicao-de-conflitos/introducao-por-uma-nova-cartografia](http://www.arcos.org.br/artigos/cartografia-dos-metodos-de-composicao-de-conflitos/introducao-por-uma-nova-cartografia).

BRANDÃO, Lucas. *A herança de Platão e Aristóteles*. Comunidade Cultura e Arte. 2017. Disponível em: <https://www.comunidadeculturaearte.com/a-heranca-de-platao-e-aristoteles/>.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; CARVALHO, Vívian Boechat Cabral; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de e PERES, Michelle Dutra. *Mediação de Conflitos no Direito das Famílias*. Disponível em: [www.lex.com.br/doutrina\\_27073628\\_MEDIACAO\\_DE\\_CONFLITOS\\_NO\\_DIREITO](http://www.lex.com.br/doutrina_27073628_MEDIACAO_DE_CONFLITOS_NO_DIREITO)

[\\_DAS\\_FAMILIAS.aspx](#).

CANIÇO, Hernâni; BAIRRADA, Pedro; RODRÍGUEZ, Esther; CARVALHO, Armando *In Novos Tipos de Família*. Coimbra. Imprensa da Universidade de Coimbra, junho 2010. Disponível em: [www.mgfamiliar.net/itemgenerico/novos-tipos-de-familia](http://www.mgfamiliar.net/itemgenerico/novos-tipos-de-familia).

CALHEIROS, Maria Clara, Professora Associada da Escola de Direito da Universidade do Minho. *Os intervenientes na mediação. Advogados e mediadores: qual o seu papel?* *In UMA NOVA MEDIAÇÃO* Notas a partir das experiências portuguesa, espanhola e brasileira. Coleção Ciências Jurídicas Gerais, n.º 1. Braga – Escola de Direito da Universidade do Minho, julho 2014. Disponível em: [https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/47267/1/Uma\\_Nova\\_Media%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/47267/1/Uma_Nova_Media%C3%A7%C3%A3o.pdf).

CALHEIROS, Clara. *Breves reflexões sobre os atuais discursos em torno da mediação*. *In Estudos em comemoração dos 20 anos da Escola de Direito da Universidade do Minho*. Coimbra. Coimbra Editora, 2014.

CAMARGO, Daniela Arguilar no artigo *A mediação comunitária como ferramenta de acesso a justiça e desenvolvimento no espaço local*. p. 5. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Uniceub. Volume 7. n.º 1. abril, 2017. Disponível em: [www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4404/pdf](http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4404/pdf).

CRUZ, Rossana Martingo. Artigo: *O papel do advogado na mediação familiar – uma observação crítica à realidade portuguesa*. p. 10. *Revista Eletrónica de Direito*. outubro 2015 n.º 3. Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Disponível em: [www.cije.up.pt/download-file/1344](http://www.cije.up.pt/download-file/1344).

CRUZ, Rossana Martingo – *Mediação Familiar – Nótulas Soltas*. p. 89. *In UMA NOVA MEDIAÇÃO* Notas a partir das experiências portuguesa, espanhola e brasileira Org. Maria Clara Calheiros Coleção Ciências Jurídicas Gerais, n.º 1 Braga – Escola de Direito da Universidade do Minho julho 2014. Disponível em; [https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/.../1/Uma\\_Nova\\_Mediação.pdf](https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/.../1/Uma_Nova_Mediação.pdf).

CRUZ, Rossana Martingo. *A mediação familiar e as realidades (para)familiares*. *In*

*Autonomia e heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*. Coimbra. Almedina, 2016.

CRUZ, Rossana Martingo. *A união de facto na Constituição da República Portuguesa: entidade digna de que proteção?* In *Direito da Lusofonia. Diálogos Constitucionais no Espaço Lusófono*, 3º Congresso Internacional de Direito na Lusofonia Escola de Direito da Universidade do Minho, 2016. Volume I. p. 337-344.

Farinha, Antônio – *Relação entre a mediação familiar e os processos judiciais in* *Direito da família e política social*. Porto. Universidade Católica, 2001.

GALVÃO, Elaine Santos; Medeiros, Fabiano Albuquerque; Gomez, José Miriel Morgado Portela; Silveira, Kilmara Meira da; Dias, Silvana Carla G. e Albuquerque, Valter André Costa de. *Porque o conceito de justiça de Hans Kelsen confunde-se com a ética?* Escola de Direito da FAMA - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Maceió. Edição número 181. Código da publicação: 132. Disponível em: [www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1323/porque-conceito-justi](http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1323/porque-conceito-justi).

GARRET, Robert D. *Mediation in native América* p. 40. In *Série Pensando o direito*. n. 15. 2009. Observatório do Judiciário. Universidade de Brasília e Universidade Federal do Rio de Janeiro UnB/UFRJ. Disponível em: [https://justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-o-direito/publicacoes/anexos/15pensando\\_direito\\_relatorio.pdf](https://justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-o-direito/publicacoes/anexos/15pensando_direito_relatorio.pdf).

LEONELLI, Vera e MESQUITA, Jerônimo. *Direitos Humanos, acesso à justiça e mediação popular..* Disponível em: [www.dhnet.org.br/dados/lex/acesso/a\\_pdf/veraleonelli\\_acesso\\_justica.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/lex/acesso/a_pdf/veraleonelli_acesso_justica.pdf).

LOBO, Cristina e Conceição, Cristina Palma. *O Recasamento em Portugal*. Repositório do Instituto Universitário de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/342/1/n42a06.pdf>.

*Mediar conflitos. Você é capaz?* Apostila do curso de capacitação de lideranças comunitárias em direitos humanos e mediação de conflitos da Secretaria Especial dos

Direitos Humanos da Presidência da República do Brasil São Paulo. Instituto de Tecnologia Social, 2009. Disponível em: [www.dhnet.org.br/dados/cursos/mediar\\_conflitos/curso\\_m\\_conflitos\\_modulos\\_1\\_10.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/mediar_conflitos/curso_m_conflitos_modulos_1_10.pdf).

*O problema da lei justa.* Silva, João Paulo da. Disponível em: [www.webartigos.com/artigos/o-problema-da-lei-justa/51816](http://www.webartigos.com/artigos/o-problema-da-lei-justa/51816).

PERESTRELO Patrícia, Advogada Principal, Abreu Advogados - *Artigo: Lei n.º 24/2017, de 24 de maio – Regulação das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar.* Disponível em: <http://bdjur.almedina.net/fartigo.php?id=94>.

*Porque é importante falar em igualdade de género actualmente?* Caderno prático para a integração da igualdade de género na Cáritas em Portugal. Caderno Cáritas. Fascículo 1. p. 3. Cáritas Portuguesas. Disponível em: [http://cite.gov.pt/asstscite/downloads/caritas/CadernoCaritas\\_Fasciculo\\_I.pdf](http://cite.gov.pt/asstscite/downloads/caritas/CadernoCaritas_Fasciculo_I.pdf).

*Revista Direitos Humanos. Edição Comemorativa 60 anos de Declaração Universal dos Direitos Humanos.* 01 dez. 2008. Acesso através do site da Secretaria de Direitos Humanos – SHDU. Disponível em: [www.dhnet.org.br/dados/revistas/a\\_pdf/revista\\_sedh\\_dh\\_01.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/revistas/a_pdf/revista_sedh_dh_01.pdf).

RIOS, Paula Lucas. *Mediação Familiar. Estudo preliminar para uma regulamentação legal da mediação familiar em Portugal.* Verbo Jurídico.net. 2005. p. 5 e 6. Disponível em: <https://www.verbojuridico.net/doutrina/familia/mediacaofamiliar.pdf>.

SANTOS, Pablo Silva Machado Bispo dos. Resumo intitulado *Pierre Bourdieu e o conceito de violência simbólica* do livro BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico.* Lisboa. Difel, 1989. Disponível em: [resumos.netsaber.com.br/resumo-92653/pierre-bourdieu-e-o-conceito-de-violencia-simbolica](http://resumos.netsaber.com.br/resumo-92653/pierre-bourdieu-e-o-conceito-de-violencia-simbolica).

SILVA, Joaquim Manuel da Silva. *A Família das Crianças na Separação dos Pais.* A

guarda Compartilhada. Portugal. Petrony Editora, 2016.

SILVA, Lilian Santos Bernardo da. *Mediação e conciliação com suas técnicas sob uma abordagem prática*. Disponível em: [www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/mediacao-e-conciliacao-com-suas-tecnicas-sob-uma-abordagem-pratica/13729](http://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/mediacao-e-conciliacao-com-suas-tecnicas-sob-uma-abordagem-pratica/13729).

SPENGLER, Fabiana Marion. *O mediador e o conciliador como terceiros no tratamento de conflitos disciplinados no projeto de lei n.º 8046/10 (novo código de processo civil brasileiro)*, In *UMA NOVA MEDIAÇÃO* Notas a partir das experiências portuguesa, espanhola e brasileira Org. Maria Clara Calheiros Coleção Ciências Jurídicas Gerais, n.º 1 Braga – Escola de Direito da Universidade do Minho julho 2014. Disponível em: [https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/47267/1/Uma\\_Nova\\_Media%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/47267/1/Uma_Nova_Media%C3%A7%C3%A3o.pdf).

VERAS, Cristiana Vianna e FRAGALE FILHO, Roberto. *A judicialização da mediação no poder judiciário brasileiro: mais do mesmo nas disputas familiares?* Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1717>.

Violência na cultura contemporânea: o quotidiano familiar de Sônia Lorena Soeiro Argôllo Fernandes<sup>1</sup>; Rosane Gonçalves Nitschke<sup>2</sup>; Raimunda da Costa Araruna<sup>3</sup>. Disponível em: [www.reme.org.br/artigo/detalhes/411](http://www.reme.org.br/artigo/detalhes/411).

XAVIER, Rita Lobo, *Mediação Familiar e Contencioso Familiar: Articulação da atividade de mediação com um processo de divórcio*, BFDC, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias, volume IV, Coimbra, 2010.

## **Legislação**

A Convenção sobre os direitos da criança. UNICEF.

Comentário Geral n.º 12 (2009) do Comité de Direitos da Criança das Nações Unidas sobre o artigo 12.º da Convenção dos Direitos da Criança.



Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

BRASIL - Lei n.º 9.099/95. Lei dos Juizados Especiais.

BRASIL - Lei n.º 9.037, de 23 de setembro de 1996 Lei de Arbitragem.

BRASIL - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL - Resolução CNJ n. 175 de 16 de maio de 2013.

BRASIL - Lei n.º 13.140/2015, de 26 de junho.

BRASIL - Lei complementar n.º 35/79 .

BRASIL -Lei complementar n.º 37/79.

BRASIL - Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004

BRASIL -Resolução n.º 3 do Superior Tribunal de Justiça, de 30 de novembro de 2006,

BRASIL - Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil .

BRASIL - Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

BRASIL - Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

BRASIL -Emenda n.º 1, de 31 de janeiro de 2013

BRASIL -Emenda n.º 2, de 8 de março de 2016

BRASIL - Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei de mediação.

BRASIL - Resolução Enfam n.º 3 de 7 de junho de 2017.

PORTUGAL -Portaria n.º 283/2018, de 19 de outubro.

PORTUGAL -Portaria 10/2008

PORTUGAL - Novo Código de Processo Civil

PORTUGAL -Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.

PORTUGAL -Despacho n.º 12 368/97, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 9 de dezembro de 1997;

PORTUGAL -Despacho n.º 1091/2002, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de janeiro de 2002

PORTUGAL -Despacho n.º 5524/2005, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 15 de março de 2005.

PORTUGAL -Despacho n.º 18 778/2007, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de agosto de 2007.

PORTUGAL – Despacho Normativo n.º 13/2018, de 09 de novembro.

PORTUGAL -Decreto-Lei n.º 47.344/66. (Código Civil Português).

PORTUGAL -Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro (altera o regime jurídico do divórcio, introduzindo a mediação familiar).

PORTUGAL - Lei n.º 29/2013, de 19 de abril. Lei de mediação.

PORTUGAL - Lei n.º 63/2011, de 11 de dezembro. Lei que rege a arbitragem voluntária.

### **Sites de Internet**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/2011 do Supremo Tribunal Federal, Disponível em:  
<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398450&caixaBusca=N>

Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.  
[www.cniacc.pt/pt/fases-do-processo-de-reclamacao](http://www.cniacc.pt/pt/fases-do-processo-de-reclamacao).

cacb – [www.cacb.org.br](http://www.cacb.org.br) - Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil.

cbmae – [www.cbmae.org.br/n/](http://www.cbmae.org.br/n/) - Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br).

<https://www.conjur.com.br/dl/justica-numeros-2018-2408218compressed.pdf>.

*Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz*. Resoluções Aprovadas pela Assembléia das Nações Unidas. Distribuição Geral em 6/10/1999. Disponível em: Comitê Paulista para a Década da Cultura de Paz. no sitio [www.comitepaz.org.br](http://www.comitepaz.org.br)

*Documentos históricos da conciliação no Brasil*. Disponível em:  
[http://dictionnaire.sensagent.leparisien.fr/Conselho\\_Nacional\\_de\\_Justi%C3%A7a/pt-pt/#Movimento\\_pela\\_concilia.C3.A7.C3.A3o](http://dictionnaire.sensagent.leparisien.fr/Conselho_Nacional_de_Justi%C3%A7a/pt-pt/#Movimento_pela_concilia.C3.A7.C3.A3o)

[www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-ix-leis-sobre/arbitragem-e-](http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-ix-leis-sobre/arbitragem-e-)

exercicio/mediacao-familiar.

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Disponível em: [www.enfam.jus.br/institucional/](http://www.enfam.jus.br/institucional/).

FONAME. Disponível em: <https://fonamecombr.files.wordpress.com/2015/10/cc3b3digo-de-c3a9tica.pdf>.

[www.pgdlisboa.pt/leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis).

IMAB - INSTITUTO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO BRASIL Disponível em: [www.imab-br.net/apresentacao](http://www.imab-br.net/apresentacao).

PORDATA. Disponível em: [www.pordata.pt/Portugal/N%C3%BAmero+de+div%C3%B3rcios+por+100+casamentos-531](http://www.pordata.pt/Portugal/N%C3%BAmero+de+div%C3%B3rcios+por+100+casamentos-531).

[www2.planalto.gov.br](http://www2.planalto.gov.br).

Recurso Especial Nº 1.183.378 – RS. Acórdão de 25/10/2011 do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br>.

ROCHA, Carlos. Retirado do site ciberdúvidas da língua portuguesa. Disponível em: <https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/a-expressao-elo-de-ligacao/29959>.

Secretaria Nacional de Justiça Disponível em: [www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/quemequem/secretaria-nacional-de-justica](http://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/quemequem/secretaria-nacional-de-justica).

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas sebrae [www.sebrae.com.br](http://www.sebrae.com.br).

Sistema de Mediação Familiar (SMF) disponíveis em: <https://smf.mj.pt/>.

STJ. [www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Institucional/Atribui%C3%A7%C3%B5es](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Atribui%C3%A7%C3%B5es).